

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
BACHARELADO EM DIREITO

MARIA HELENA DO NASCIMENTO BARROS

**ENTRE MUCAMAS E PUREZAS: CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRABALHO
ESCRAVO CONTEMPORÂNEO SOB UMA PERSPECTIVA DECOLONIAL DO
DIREITO**

MACEIÓ

2024

MARIA HELENA DO NASCIMENTO BARROS

**ENTRE MUCAMAS E PUREZAS: CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRABALHO
ESCRAVO CONTEMPORÂNEO SOB UMA PERSPECTIVA DECOLONIAL DO
DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito de Alagoas da
Universidade Federal de Alagoas, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jasiel Ivo.

Assinatura do Orientador

Maceió

2024

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Jone Sidney A. de Oliveira – CRB-4 – 1485

B277e

Barros, Maria Helena do Nascimento.

Entre mucamas e purezas: considerações sobre o trabalho escravo contemporâneo sob uma perspectiva decolonial do direito / Maria Helena do Nascimento Barros. – 2024.
97 f.

Orientador: Jasiel Ivo.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 90-97.

1. Trabalho Escravo Contemporâneo. 2. Direito do Trabalho. 3. Direito Decolonial. 4. Trabalhadoras Negras. I. Título.

CDU: 342.7:349.23(81)

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ata da sessão referente à defesa do Trabalho de Conclusão de curso intitulado “**ENTRE MUCAMAS E PUREZAS: CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO SOB UMA PERSPECTIVA DECOLONIAL DO DIREITO**” pelo(a) discente Maria Helena Do Nascimento Barros, sob orientação do(a) Professor(a) Dr(a). Jasiel Ivo.

Aos 04 dias do mês de março do ano de 2024, às 20:00 horas, na modalidade presencial, reuniu-se a Banca Examinadora conforme a composição abaixo descrita:

Prof(A) Mestre João Leite Arruda Alencar – Presidente(a)

Prof(a) Mestra Elita Dorville de Araújo –Membro

Tendo o(a) senhor(a) Presidente(a) declarado aberta a sessão, o(a) discente procedeu a apresentação de seu Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação e foi submetido(a) à arguição pela Banca Examinadora que, em seguida, deliberou sobre o seguinte resultado:

ESPECIFICAÇÃO		FAIXA DE PONTUAÇÃO	NOTAS		
			AV1	AV2	MÉDIA
A	RELEVÂNCIA DO TEMA (análise da importância do tema tratado, sua atualidade e possível impacto perante a comunidade acadêmica – articulação correta entre a teoria e a realidade estudada).	0,0 a 2,0	2,0	2,0	2,0
B	QUALIDADE DA ABORDAGEM (Fundamentação teórica consistente, bem definida e corretamente desenvolvida; fundamentação legal; equilíbrio e inter-relação entre as partes. Nível de aprofundamento e argumentação. Alcance dos objetivos propostos).	0,0 a 4,0	4,0	4,0	4,0
C	QUALIDADE DO TEXTO (análise da redação empregada pelo autor, em termos de clareza, coerência e coesão).	0,0 a 2,0	2,0	2,0	2,0
D	QUALIDADE DA PESQUISA (análise do método empregado, seguindo os padrões e as normas técnicas para trabalhos científicos, conforme ABNT mais recente e, especialmente, verificação das fontes/referências: se foram pertinentes, satisfatórias e/ou suficientes).	0,0 a 2,0	2,0	2,0	2,0
NOTA FINAL			10	10	10,0

Nada mais havendo a tratar, o(a) senhor(a) Presidente(a) declarou encerrada a sessão de Defesa, sendo a presente Ata lavrada e assinada pelo(a) mesmo(a) e pelo(a) outro(a) integrante da Banca Examinadora, atestando ciência do que nela consta.

Prof. Mestre João Leite Arruda - Presidente
Matrícula SIAPE Nº 2337865

Profa. Mestra Elita Dorville de Araújo– Membro
Matrícula SIAPE Nº 3303967

Dedico este trabalho à minha mãe, Célia.

AGRADECIMENTOS

Ainda que eu considere que me custou certa persistência – especialmente mental – para chegar até aqui, penso que verdadeiramente árduo foram os caminhos percorridos por aqueles que me antecederam.

Por mais que eu não seja afeita à ideia de amor incondicional direcionado à família de sangue, tomo aqui a liberdade para me contradizer, pois, através do *Asè* venho aprendendo o que há de sagrado na ancestralidade. Garanto que só consegui chegar até aqui por desejo de honrar a luta dos meus ancestrais pretos e indígenas, sentimento que guia estes agradecimentos.

Agradeço à minha mãe, Célia. Uma mulher negra inegavelmente tomada pelas complexidades de se nascer em um país fortemente racista e machista. Uma mulher que, mesmo diante de desafios e desamores, sobrevive. Agradeço imensamente pela dedicação à minha criação e educação. Torço para que um dia minha tão amada mãe não apenas sobreviva, mas viva em plenitude as possibilidades da vida, colocando-se em primeiro lugar.

À minha avó Helena Maria, até hoje a primeira e única pessoa a quem devotei amor incondicional.

Ao meu pai, Renivaldo, por ser um pai presente ao seu modo, coisa ainda hoje rara. Agradeço à minha madrasta, Neide, por trazer luz à vida de meu pai e, conseqüentemente, à minha.

À minha querida tia Sônia pelo exemplo de mulher batalhadora e progressista. Agradeço ao meu tio Wilson pelo carinho e ao meu primo Willames, egresso desta faculdade, por sempre me estimular no âmbito profissional.

Ao meu tio Carlinhos por sempre perguntar quando eu concluiria o curso se estou estudando para concursos – hoje entendo que a preocupação é uma forma de expressar amor; à tia Rita pelo acolhimento de sempre em sua casa, assim como por educar com amor e comunicação os meus xodós Vitor, Vinícius e Mariana.

À minha madrinha Sandra por sempre crer no meu potencial e me estimular a sonhar alto.

Aos meus amigos que tanto amo: Igor, Noah, Thiago e Vivi. Sou eternamente grata pelo companheirismo e amor de vocês.

Aos meus colegas Cyers que tanto abrandaram a experiência na faculdade durante tempos de ataque a tudo que soava diferente.

Às minhas colegas de sala Mayra, Janine e Patrícia pela constante sororidade.

À Prof.^a Dr.^a Alessandra Marchioni, pelos importantíssimos ensinamentos durante meu tempo como pesquisadora do Núcleo de Direito Internacional e Meio Ambiente (NEDIMA), assim como no ciclo de PIBIC 2021-2022, o qual me rendeu a tão almejada Excelência Acadêmica.

Aos companheiros de pesquisa: Anna, Laura, Kleyton e Rodrigo. Grata pela possibilidade de extravasar o campo do Direito tão bem acompanhada.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Jasiel Ivo, por acolher minha ideia, assim como aconselhar e ampliar minha perspectiva quanto ao tema.

Ao Núcleo de Assessoria Jurídica Popular/NAJUP - Aqualtune, por ter me apresentado possibilidades “outras” de se fazer Direito.

Aos órgãos no qual exerci estágios não-obrigatórios: Secretaria da Fazenda de Alagoas (SEFAZ-AL), Defensoria Pública da União (DPU), Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL) e Ministério Público do Trabalho (MPT). Agradecimentos especiais ao tempo de aprendizado no TJAL sob a excelente mentoria de Adivani dos Anjos.

À Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), essencialmente aos professores, aos servidores e aos terceirizados.

À Universidade Federal de Alagoas (UFAL), pela oportunidade de experienciar o ensino gratuito, público e de qualidade, no qual tive a chance de me construir como acadêmica por meio de ensino, pesquisa e extensão.

Se Palmares não vive
faremos Palmares de novo.
(José Carlos Linhares)

Nós, mulheres negras, somos a vanguarda do movimento feminista nesse país; nós, povo negro, somos a vanguarda das lutas sociais deste país porque somos os que sempre ficaram para trás, aquelas e aqueles para os quais nunca houve um projeto real e efetivo de integração social.
(Sueli Carneiro)

RESUMO

O presente trabalho possui como ponto de partida a noção de que a historicidade da ciência jurídica e sua observância inegável às relações sociais explicita o fato de que, queira o direito melhor atender como ferramenta em prol da sociedade, deve este atentar às práticas estruturais e de dominação que permeiam tal ciência. Desse modo, evidencia-se, o *continuum* das práticas de subserviência, em especial no campo laboral, o que incita a análise das condições subalternas do labor. Nesse sentido, estuda-se o que antecede as formas de escravização em território brasileiro, assim como se atenta às formas nas quais as práticas de subjugação dos trabalhadores e trabalhadoras são perpetuadas através das práticas da colonialidade, de modo a prestar maior às trabalhadoras negras que historicamente são vitimadas pelo império brutal de simbologias racistas e machistas. Assim, por um viés decolonial do direito, analisam-se as formas contemporâneas de escravização, assim como possíveis mecanismos de resistência a essas.

Palavras-chave: Trabalho Escravo Contemporâneo; Direito do Trabalho; Direito Decolonial; Trabalhadoras Negras.

ABSTRACT/RÉSUMÉ/RESUMEN

The historicity of legal science and its undeniable observance of social relations makes explicit the fact that, if the law wants to better serve as a tool for the benefit of society, it must pay attention to the structural and domination practices that permeate such science. In this way, the present work highlights the continuum of subservience practices, especially in the labor field, which encourages the analysis of subordinate labor conditions. In this sense, we analyze what precedes the forms of slavery in Brazilian territory, as well as paying attention to the ways in which the practices of subjugation of male and female workers are continued through the practices of coloniality, in order to provide greater benefits to black female workers who, historically, are victims of the brutal empire of racism and sexism. Thus, from a decolonial perspective of law, contemporary forms of enslavement are analyzed as well as possible mechanisms of resistance to them.

Keywords: Contemporary Slave Labor; Labor Law; Decolonial Law; Female Black Workers.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Rendimento mensal dos grupos de trabalhadores.....	68
---	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Estimativa de pessoas submetidas à escravidão moderna no continente americano.....	50
Gráfico 2 - Evolução da Taxa de Participação por grupos de gênero e raça.....	67
Gráfico 3 - Evolução da taxa de desemprego por grupos de gênero e raça.....	67
Gráfico 4 - Rendimento médio por grupos de gênero e raça,,,	67

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP - Ação Civil Pública

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CONAETE - Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

CONATRAE - Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

CPT - Comissão Pastoral da Terra

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel

GERTRAF - Grupo Especial de Regularização Fundiária

GRTE - Gerência Regional do Trabalho e Emprego

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

MPF - Ministério Público Federal

MPT - Ministério Público do Trabalho

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

OXFAM - Oxford Committee for Famine Relief

PERFOR - Programa de Erradicação do Trabalho Forçado

PIA - População em Idade Ativa

PL - Projeto de Lei

PNADC - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua

PNDH - Programa Nacional de Direitos Humanos

PNETE - Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

SDH - Secretaria de Direitos Humanos

SRTE - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	18
2. ACHAMENTO DO BRASIL E A PERPETUAÇÃO DO COLONIALISMO	21
2.1. (Não tão) Breves considerações sobre o achamento do território brasileiro	21
2.2. O modo colonial de uso do sujeito e do território	26
2.3. A força de trabalho escravizada: moinho do sistema colonial	31
2.3.1. A mulher escravizada: a imposição da função de cuidadora de seus senhores	34
3. O SUJEITO ESCRAVIZADO SOB O AVAL DO DIREITO	39
3.1. O Brasil como cativo legítimo	39
3.2. O legado colonial da Lei de Terras: detenção do meio de produção	42
3.3. A colonialidade inerente à superexploração dos trabalhadores e trabalhadoras	45
4. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	52
4.1. O trabalho escravo antes e após a “abolição”	52
4.2. Conceituações e normativas acerca das formas contemporâneas de escravidão	58
4.2.1. A reverberação das normativas internacionais sobre o direito interno	59
4.2.2. O reconhecimento da perpetuação da escravidão sob novas formas de coação	62
4.4.3. Políticas e instituições de combate ao trabalho escravo contemporâneo	64
5. A PERPETUAÇÃO DA SUBSERVIÊNCIA SOBRE A TRABALHADORA NEGRA	70
5.1. O lugar historicamente imposto à mulher negra	70
5.2. Do eito da senzala para as dependências da empregada	72
6. FORMAS DE AQUILOMBAMENTO E RESISTÊNCIA	77
6.1. Resistência ao monopólio da terra e do trabalho	77
6.2. A necessidade da insurgência do direito	86
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	90
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	92

1. INTRODUÇÃO

Prévio ao achamento o território brasileiro era habitado por povos indígenas que desenvolveram sociedades complexas adaptadas à agricultura tropical. Portanto, A história do país não se inicia com o "descobrimento", mas com os múltiplos modos de organização dos povos originários. A interação entre as culturas indígenas e o meio ambiente autóctone resultou em conhecimentos e práticas sustentáveis únicas. No entanto, a colonização europeia trouxe mudanças abruptas, com impactos socioeconômicos e culturais duradouros, moldando a identidade brasileira contemporânea.

A história do Brasil, contada predominantemente pelos colonizadores, nega outras perspectivas. Os discursos dominantes silenciam vozes alternativas, retratando os nativos como "outros" e justificando a conquista como sequestro da subjetividade. A dominação é marcada pela imposição do "ego conquiro", onde os navegadores impõem sua individualidade sobre os nativos. Projetar-se sobre os povos brasileiros é uma tática de subjugação contínua, destacada por Dussel (2021). Dessa forma, a dominação colonial persistiu na apropriação do trabalho e terra, marginalizando quem não se encaixava no cânone europeu como o "outro", sujeito à anulação e domínio. A perspectiva colonizadora subjugava quem destoava do dominante.

Não obstante, o modo de produção escravista, assim como outras formas de exploração da força de trabalho, persiste na história, mesmo que de maneira parcial ou distorcida. Os escravizados são tratados como mercadorias de propriedade privada, negados do controle sobre seu trabalho e reprodução (Bottomore, 2013). No presente trabalho é analisado o modo em que o escravismo tem continuidade como forma de trabalho dependente, crucial para compreender as relações pós-1888. Porém, é fundamental entender seu preâmbulo nas condutas colonizadoras sobre a colônia "tupiniquim", incluindo o debate teórico sobre o Escravismo Colonial.

Nesse sentido, estuda-se a condição da mulher escravizada, considerada inferior ao homem escravizado devido à suposta falta de aptidão física e à exploração sexual frequente pelos senhores. Ainda que gerando filhos dos senhores, essas crianças também eram escravizadas, denotando a instrumentalização do corpo da mulher negra em prol do senhor. Apesar de serem consideradas menos aptas fisicamente, as mulheres escravizadas trabalhavam na lavoura, frequentemente na moenda. Em menor medida, também desempenhavam funções relacionadas ao cuidado. Quando envolvidas em trabalho doméstico, eram chamadas de "mucama", categoria que, como muitas outras, transmuta-se em funções labrais atuais.

A continuidade da submissão das subjetividades negras é, também, atravessa pela tomada da capacidade produtiva, que, na sociedade brasileira pode ser analisada por meio da detenção da terra. Nesse sentido, A Lei de Terras (1850) marcou uma mudança significativa na posse da terra, estabelecendo um sistema legal de aquisição e posse em prol da elite. Paralelamente, introduziu a venda de terras devolutas, aprofundando disparidades sociais que persistem até hoje, afetando comunidades indígenas, quilombolas e camponesas. É possível compreender, portanto, que a regulamentação mais detalhada do uso da terra introduzida por essa lei moldou as bases do sistema fundiário brasileiro (Fonseca, 2005).

Ademais, a capacidade do capitalismo em adaptar suas formas de exploração conforme mudanças sociais, tecnológicas e políticas é evidente na América Latina, onde a história do subdesenvolvimento reflete o desenvolvimento do sistema capitalista mundial (Marini, 2013). A prática de transformar os modos de exploração é um fruto desse sistema, que busca explorar de maneira cada vez mais intensa as nações periféricas. Essa busca incessante por exploração, remontando ao tempo colonial, persiste sob novas formas, demonstrando a capacidade adaptativa do capitalismo diante das condições mutáveis.

Nesse contexto, é percebido o Trabalho Escravo Contemporâneo, como uma forma anacrônica de exploração, levanta análises interdisciplinares sobre as relações socioeconômicas atuais. Marcado por condições degradantes, jornadas extenuantes e restrição de liberdade, representa uma violação dos direitos humanos e trabalhistas. No contexto globalizado, sua persistência está ligada a cadeias de produção complexas, com terceirização e subcontratação, o que dispersa a responsabilidade entre os elos da cadeia produtiva. Para esta análise, são apontados dispositivos do direito interno e externo concernentes ao tema.

Retomando a análise de cunho interseccional – utilizando os recortes de raça e gênero –, explicita-se a condição de mulheres negras libertas da escravidão, que diante da escassez de alternativas, foram forçadas a se dedicar a trabalhos considerados subalternos como o trabalho doméstico. Muitas, permanecem dependentes de seus empregadores para necessidades básicas, de modo que vivem em precariedade (Andrade, 2022, p. 121), refletindo a dinâmica colonial perpetuada pelas classes privilegiadas. Os descendentes dos senhores mantêm sua posição, enquanto os trabalhadores marginalizados continuam na mesma condição. Isso evidencia a contínua exploração, perpetuando a subjugação histórica.

Logo, é persistente a colonialidade expressa por meio do domínio da “elite” sobre a terra, assim como sobre os trabalhadores – evidenciando uma expressão contínua dos anseios colonialistas. A ideia de "colonialidade" representa a perpetuação dos legados coloniais, conceito disseminado principalmente na década de 1990 com o surgimento dos movimentos

pós-coloniais e subalternos. Para manter a dominação sobre o “outro”, ocorre a descaracterização e apagamento de certos grupos, um processo muitas vezes associado ao embranquecimento. Impor uma cultura dominante sobre aqueles que desejam apagar é um ato de sequestro, tanto físico quanto subjetivo, anulando e apropriando-se do sujeito dominável”. Essa prática de dominação perpetua a subjugação ao subjugar e apagar a identidade dos grupos marginalizados.

Essa dinâmica tem continuidade no Direito que, embora seja uma ciência social aplicada, alimentada pela realidade fática, muitas vezes a escanteia a realidade e as demandas sociais. No entanto, ao assumir que o Direito é intrinsecamente um fenômeno social, entende-se que este existe apenas dentro da sociedade e inseparável dela (Reale, 2002). A conjuntura atual, portanto, foi facilitada por um sistema jurídico que historicamente favoreceu o indivíduo dominante: o colonizador. Legitimações foram construídas para justificar a tomada de terras e recursos, refletindo um Direito não apenas colonial, mas também colonizador. Essa herança legal é uma mazela persistente, um sistema construído pelos dominantes para perpetuar a dominação, legitimado pelo Estado.

2. ACHAMENTO DO BRASIL E A PERPETUAÇÃO DO COLONIALISMO

2.1. (Não tão) Breves considerações sobre o achamento do território brasileiro

O Brasil, prévio ao descobrimento, representa um período no qual o território ancestral era habitado por povos indígenas ou autóctones distribuídos por regiões tomadas pela complexidade da agricultura tropical. Dessa forma, ainda que os registros canonizados se iniciem majoritariamente a partir da invasão portuguesa, a história do Brasil não tem seu princípio a partir do “descobrimento”. Em verdade, através da força raptou-se a narrativa então existente em prol do domínio sobre os sujeitos e os terrenos achados. Desse modo, antes da chegada dos exploradores europeus em 1500, a população nativa desenvolveu sociedades complexas, com modos de vida adaptados e dependentes da agricultura até então desenvolvida.

A interação das culturas ancestrais com a fauna e flora autóctones resultou em formas únicas de conhecimento e práticas sustentáveis¹. Contudo, o terreno foi abruptamente alterado pela invasão europeia, que trouxe consigo impactos socioeconômicos e culturais atroz, redesenhando irreversivelmente a trajetória do Brasil e moldando a identidade contemporânea do país. As sociedades originárias no Brasil, antes da colonização europeia, eram caracterizadas por intrincados sistemas sociais e culturais nos quais eram organizadas em comunidades tribais. As estruturas sociais baseavam-se em princípios coletivos de cooperação e comunidade, com a distribuição de tarefas e recursos de maneira compartilhada e as lideranças, frequentemente atribuídas a anciãos ou líderes destacados, guiavam as comunidades em decisões importantes². Parte significativa dos povos indígenas então existentes pertenciam ao entroncamento étnico tupi e suas práticas comunais garantiam seu modo de sobrevivência:

O continente latino-americano nasceu sob a égide do trabalho. Antes mesmo do início da colonização europeia, especialmente espanhola e portuguesa, a América Latina era habitada por indígenas nativos que trabalhavam em uma economia baseada na subsistência, produzindo alimentos agrícolas e utilizando a caça, a pesca, o extrativismo agrícola e mineração de ouro e prata, entre outras atividades, para garantir sua sobrevivência. (Antunes, 2011, p.17)

¹A presença dos geoglifos em áreas outrora habitadas por povos originários atesta a sofisticação técnica dessas sociedades. No Brasil, reporta-se a existência de cerca de 500 geoglifos, estruturas que supostamente serviam para manejo de animais, demarcação de ambiente de convivência e até mesmo sistema hidráulico.

²“Não havia regra mecânica de sucessão. Embora filhos de chefe tivessem maiores chances de se tornarem principais, o acesso à liderança e seu exercício dependiam do longo processo de constituição das unidades domésticas, das estratégias matrimoniais e das virtudes pessoais do indivíduo.” (Fausto, 2000, p.53)

Nesse sentido, além dos elementos espirituais e rituais – que desempenhavam papel central, conectando as sociedades à natureza –, a economia, predominantemente de subsistência, envolvia práticas agrícolas, assim como caça e coleta, dinâmicas que refletiam uma simbiose harmônica entre as comunidades indígenas e seus ambientes. O manejo do território envolvia práticas sustentáveis de agricultura, pesca, caça e coleta, orientadas pela compreensão profunda das características e ciclos naturais:

Na escala da evolução cultural, os povos Tupi, davam os primeiros passos da revolução agrícola, superando assim a condição paleolítica, tal como ocorrera pela primeira vez, há 10 mil anos, com os povos do velho mundo. É de assinalar que eles o faziam por um caminho próprio, juntamente com outros povos da floresta tropical que haviam domesticado diversas plantas, retirando-as da condição selvagem para a de mantimento de seus roçados. (Ribeiro, 1995, p.31)

A utilização de técnicas como a agricultura itinerante, a coivara, e a criação de roçados refletia a adaptabilidade dessas sociedades a diferentes ecossistemas (Teixeira, 2009) e, paralelamente, a terra não era encarada como propriedade individual, mas sim como recurso coletivo, gerando dinâmicas sociais comunitárias e uma relação intrínseca entre os povos indígenas e seus territórios – práticas que evidenciam uma profunda conexão entre cultura e ambiente, ressaltando a sustentabilidade e a harmonia inerentes aos modos de vida originários no Brasil.

No entanto, no século XV tem-se início um período de colonização além-mar por meio de frotas de navegação europeias. Trata-se do período ou era das Grandes Navegações³, que, reputadamente, atingiu o continente americano em 1492 através do que muitos intitulam de “descobrimento” da América. Esse episódio teria resultado na interconexão entre os continentes americano e europeu, frequentemente romantizada pela perspectiva colonizadora. Motivado por incentivos econômicos e a busca por rotas comerciais alternativas para o Oriente, o navegador Cristóvão Colombo teria inaugura a fase de exploração e colonização – período romantizado como se fosse o terno encontro de dois mundos⁴, como se na tentativa de

³ A era das Grandes Navegações, que abrangeu os séculos XV a XVII, representou um período de expansão marítima europeia motivado por fatores econômicos, políticos e culturais. Impulsionados por avanços tecnológicos, como a caravela e a bússola, os exploradores, notadamente portugueses e espanhóis, buscaram rotas marítimas alternativas para o comércio com o Oriente. Este movimento foi liderado por figuras como Vasco da Gama e Cristóvão Colombo. As descobertas de terras desconhecidas, como a América e as rotas marítimas para a Índia, redefiniram as relações globais, estimulando o comércio intercontinental e o intercâmbio cultural. Contudo, as Grandes Navegações também foram marcadas por complexidades geopolíticas, competição entre potências europeias e impactos negativos nas populações locais, estabelecendo um período de intensa transformação histórica e interação global. (Newitt, 2005)

⁴ “Povos e povos indígenas desapareceram da face da terra como consequência do que hoje se chama, num eufemismo envergonhado, “o encontro” de sociedades do Antigo e do Novo Mundo. Esse morticínio nunca visto foi fruto de um processo complexo cujos agentes foram homens e micro-organismos, mas cujos motores últimos poderiam ser reduzidos a dois: ganância e ambição, formas culturais da expansão do que se convencionou chamar o capitalismo mercantil.” (Cunha, 2014, p.11)

reconhecer a ação como contribuição para o intercâmbio cultural, ainda que diante da dizimação de populações nativas americanas (Dussel, 1993)

Sob esse cenário, no dia 22 de abril de 1500, navegadores portugueses teriam se deparado em um encontro narrado como inesperado⁵. Narra-se que, em busca de uma rota a desvencilhar os navegadores do infausto Cabo das Tormentas – ou Cabo da Boa Esperança⁶ –, trecho supostamente descoberto por Bartolomeu Dias (Barros, 1788) destinado às Índias, os “conquistadores” se depararam com um território que lhes seria estranho. Típicas do capitalismo mercantil, as navegações da metrópole portuguesa se propunham a desbravar o oceano a fim de estabelecer uma nova rota para as Índias, ponto central e imprescindível para uma boa fortuna à época do capitalismo mercantil. Foi a partir do anseio de evitar a turbulenta “Carreira da Índia”⁷ que os exploradores investiram no desbravamento a oeste, o que ocasionou no achamento de um território não explorado pela expedição de Cristóvão Colombo – que teria centralizado na região das Antilhas.

As narrativas registradas em torno de tal saga contam, de forma hercúlea⁸, como os navegadores, mesmo com objetivo diverso, depararam-se com o território brasileiro. Todavia, reporta-se que a chegada foi, a princípio, tomada por certo desinteresse, tendo em vista que o potencial exploratório não foi inicialmente percebido pelos navegadores. A tripulação em busca das Índias se defrontou com o território que passaram a denominar como “A Terra de Vera Cruz”, atual litoral da Bahia, na qual foram surpreendidos por seres “Pardos, nus, sem coisa alguma que lhes cobrisse suas vergonhas” (Caminha, 1963). A localidade encontrada serviu, inicialmente, como escala, ou seja, um ponto intermediário entre Portugal e a Índia. A nova rota, portanto, partia da metrópole portuguesa e tinha como ponto de apoio Ilha de Vera Cruz até finalmente desembarcar em Goa, na Índia implicava, em uma subestimada “simbiose do intercâmbio intraperiférico” (Antony, 2013, p.349)

⁵ Em observância à historiografia, percebe-se que havia sinais de que o território encontrado era previamente conhecido. Perceptível quando Dom João versa que “Quanto, senhor, ao sítio desta terra mande vossa alteza trazer um mapa-múndi que tem Pêro Vaz Bisagudo e por aí poderá ver vossa alteza o sítio desta terra; porém aquele mapa-múndi não certifica esta terra ser habitada ou não; é mapa-múndi antigo e ali achará vossa alteza escrita também a Mina.”. (Brasil, 1999)

⁶ A nomenclatura “Cabo das Tormentas” foi atribuída ao trecho por Bartolomeu Dias e posteriormente rebatizado como “Cabo da Boa Esperança”. Assim como o mítico Cabo do Bojador — ou Cabo do Medo — à altura da Saara Ocidental, o Cabo da Boa Esperança se configurava como trajeto indispensável para a abertura de mares desconhecidos. O Cabo da Esperança, então, fazia-se imprescindível para o trajeto nomeado como Carreira da Índia. (Newitt, 2005)

⁷ Rota percorrida pelas Armadas da Índia de Lisboa (Portugal) à Goa (Índia). (BOXER, 1977,p.51)

⁸ “O colono faz a história. Sua vida é uma epopeia. Uma odisseia”. (Fanon, 1968, p. 38)

O discurso canonizado quanto à gênese da sociedade brasileira é resultado de contos deturpados por narradores que atracaram em uma terra previamente habitada. Portanto, evocar a ideia de “descobrimento” sugere estar diante de um plano estéril, que demanda a conquista – o que abriu caminho para o relegar da subjetividade dos indivíduos que originalmente habitavam o território brasileiro. Essa noção de deparar-se diante de um terreno ainda não explorado, conferiu aos navegadores não apenas um sentimento de “descobridores”, mas também, de “possuidores”. Tal senso de propriedade foi o impulsor para a implementação do regime de colonização exploratória (Holanda, 2015), fator que foi determinante para o decorrer da sociedade brasileira.

A reação quanto ao achamento do território voltado para o Atlântico anunciava o viés teológico da empreitada, considerando que os navegadores estavam “movidos pela ideia inabalável da existência de um paraíso aos moldes do mito da criação” (Holanda, 2000, p. 183). Nesse sentido, o território brasileiro, quando tomado, tornou-se refém da exploração fugaz em prol da máquina colonial. Ainda que não de pronto, – pois os colonizados estavam a “desbravar” a terra encontrada em busca de matérias-primas que fossem lucrativas para a metrópole – a colonização de exploração se instalou de maneira ascendente. Eis que, ao passo, que os colonizadores passavam a compreender social e fisicamente o território encontrado, e, assim, construíram-se estratégias para o intensificar dessa exploração.

Assim como narrativas provenientes da perspectiva dominante, o que se encontra quanto à formação do Brasil é um cenário narrado pelos seus descobridores. Não havia discurso senão aquele que tenha como ponto de partida o colonizador e que, portanto, a ele pertença, de modo que as histórias narradas encobriram qualquer hipótese de discurso alternativo. Aquele diante de quem o narrador se deparou foi tomado como “outro”, transparecendo que a conquista foi, primordialmente, o sequestro da subjetividade dos sujeitos nativos. Isso se deu, pois dominar é um ato que demanda, essencialmente, sobrepor-se àqueles que anseiam tomar como dominado. Nesse espírito, os navegadores eram tomados pela mais latente manifestação do “*ego conquiro*” ou “*ego conquisto*”⁹, de modo que “*El ‘Conquistador’ es el primer hombre moderno activo, práctico, que impone su ‘individualidad’ violenta a otras personas, al Otro.*” (Dussel, 2021, p.30). Projetar-se sobre os povos habitantes do território brasileiro foi – e continua a ser – uma tática de subjugação:

⁹ “[...] (el ‘ego cogito’ (‘pienso, luego soy’) cartesiano fue precedido en 150 años (desde los comienzos de la expansión colonial europea en 1492) del ‘ego conquisto’ (‘conquisto, luego soy europeo’))” (Grosfoguel, 2006, p.23).

La "Conquista" es un proceso militar, práctico, violento que incluye dialécticamente al Otro como "lo Mismo" . El Otro, en su distinción, es negado como Otro y es obligado, subsumido, alienado a incorporarse a la Totalidad dominadora como cosa, como instrumento, como oprimido, como "encomendado", como "asalariado" (en las futuras haciendas), o como africano esclavo (en los ingenios de azúcar u otros productos tropicales). La subjetividad del "Conquistador", por su parte, se fue constituyendo, desplegando lentamente en la praxis.(Dussel, 2021, p.41)

A ideia de invenção do outro evocada por Enrique Dussel, torna evidente como esse formato de violência é proveniente da estranheza proveniente do europeu centrado em si mesmo¹⁰, de forma que esse cai em estupor em face de tudo aquilo que difere do cânone — denotando o eurocentrismo em seu estado puro. Todavia, como já mencionado, a reação não cabe apenas ao espanto, tendo em vista que o processo de colonização impetrado ao território encontrado reproduziu os métodos violentos praticados antes mesmo em seus territórios.

No entanto, é preciso reconhecer e salientar de maneira constante que a assimilação quanto ao desenvolvimento do território brasileiro demanda analisar os aspectos preexistentes à história canonizada. Anterior ao achamento, situava-se um terreno habitado por aproximadamente 2 milhões de indivíduos indígenas (IBGE, 2000), população que decresceu e hoje representa 0,83% da população (IBGE, 2022). Portanto, adianta-se que o Brasil não abrolha em 1500, como disseminado. No entanto, esse marco pode ser entendido como a gênese da colônia brasileira, mas não do território em si, tendo em vista que chegados aqui os exploradores não se depararam com um terreno inabitado. Eis que: não havia território estéril, mas um campo a ser esterilizado pela exploração descomedida.

O desejo por anulação e subalternização do “Outro” o mecanismo atualmente de poder colonial que perdura através da colonialidade:

La colonialidad es uno de los elementos constitutivos y específicos del patrón mundial de poder capitalista. Se funda en la imposición de una clasificación racial / étnica de la población del mundo como piedra angular de dicho patrón de poder, y opera en cada uno de los planos, ámbitos y dimensionales, materiales y subjetivas, de la existencia cotidiana y a escala como colonialidade do poder (Quijano, 2005, p.2)

Essa compreensão auxilia quanto ao entendimento da colonialidade do poder, definida como uma categoria analítica considerada o elemento central da estruturação de poder na América Latina. A colonialidade do poder é percebida no anseio por justificar o domínio dos indivíduos não-brancos, não-cristãos e não-europeus¹¹. Essa sistemática de dominação ocorria

¹⁰ Retoma-se a compreensão do Outro - quando o alterno é objetificado, tornado “coisa” – significada pelo psicanalista francês Jacques Lacan.

¹¹ “En el curso del despliegue de esas características del poder actual, se fueron configurando las nuevas identidades sociales de la colonialidad (indios, negros, aceitinados, amarillos, blancos, mestizos) y las geoculturales del colonialismo (América, África, Lejano Oriente, Cercano Oriente, Occidente y Europa). Las

sob o aval e a incitação da Igreja Católica (Maldonado-Torres, 2008), considerando que em vista do Direito Canônico em vigor à época, evidenciava-se uma relação simbiótica entre o Estado português e a Igreja Católica Romana, instituto religioso que influenciou na constituição das ordenações estipuladas ao então reino de Portugal.

2.2. O modo colonial de uso do sujeito e do território

A condução das relações de apropriação do trabalhador e da terra teve sua continuidade ainda subalterna aos anseios colonizadores e, conseqüentemente, quem não se fazia parêlho ao cânone europeu era tido como o “outro”, anulável e dominável – ou seja, todo aquele que destoa do dominante, é, na perspectiva colonizadora¹², passível de sujeição, de forma que:

Suas ciências eram um esforço de concatenar com um saber a experiência que se ia acumulando. E, sobretudo, fazer praticar esse conhecimento para descobrir qualquer terra achável, a fim de a todo o mundo estruturar num mundo só, regido pela Europa. Tudo isso com o fim de carregar para lá toda a riqueza saqueável e, depois, todo o produto da capacidade de produção dos povos conscritos. (Ribeiro, 1995, p.14)

Foi nesse tom que se deu a investida sobre o território “tupiniquim” onde, em um primeiro momento, deparou-se com um cenário no qual:

[...] as condições locais singulares do Brasil de então, sobretudo superabundância de terra e superescassez de força de trabalho, não possibilitaram nessas áreas de “produção para o mercado” senão a constituição “parcial” das determinações da formação econômico-social capitalista que viria a configurar-se plenamente na Europa e aí expandir-se e tornar-se dominante somente após transcorrida parte do processo histórico brasileiro (Hirano, 2008,p.26).

A superexploração da colônia se deu sob os anseios da metrópole que determinou a qual propósito serviriam as matérias-primas e a força de trabalho então “descobertas”, de modo que ao Brasil foi imposta uma extenuante relação de subserviência ao mercantilismo, sistemática capitalista vigente à época. Inicialmente, a exploração é caracterizada em face das

relaciones intersubjetivas correspondientes, en las cuales se fueron fundiendo las experiencias del colonialismo y de la colonialidad con las necesidades del capitalismo, se fueron configurando como un nuevo universo de relaciones intersubjetivas de dominación bajo la hegemonía eurocentrada. Ese específico universo es el que será después denominado modernidad.” (Quijano, 2014, p.286)

¹² “Com poderiam as ciências humanas, históricas – etnologia, economia, história, antropologia, sociologia, psicologia, e outras –, nascidas, cultivadas e definidas para povos e contextos socioeconômicos diferentes, prestar útil e eficaz colaboração ao conhecimento do negro acerca de sua realidade existencial, de seus problemas, aspirações e projetos? Seria a ciência social elaborada na Europa ou nos Estados Unidos tão universal em sua aplicação? Os povos negros conhecem na própria carne a falaciosidade do universalismo e da isenção dessa “ciência”. Aliás, a ideia de uma ciência histórica pura e universal está ultrapassada. O conhecimento científico que os negros necessitam é aquele que os ajude a formular teoricamente – de forma sistemática e consistente – sua experiência de quase quinhentos anos de opressão.” (Nascimento, 2019, p. 287)

matérias-primas então previamente existentes: pau-brasil, árvore nativa da Mata Atlântica que, para além de prover madeira para a construção de móveis e objetos, também rende um preciosíssimo corante avermelhado proveniente do interior do tronco das árvores. Pela raridade da tintura, atribuiu-se alto valor à mercadoria:

Era uma exploração rudimentar que não deixou traços apreciáveis, a não ser na destruição impiedosa e em larga escala das florestas nativas donde se extraía a preciosa madeira. Não se criaram estabelecimentos fixos e definitivos. Os traficantes se aproximavam da costa, escolhendo um ponto abrigado e próximo das matas onde se encontrava a essência procurada, e ali embarcavam a mercadoria que lhes era trazida pelos indígenas. É graças aliás à presença relativamente numerosa de tribos nativas no litoral brasileiro que foi possível dar à indústria um desenvolvimento apreciável. (Prado Júnior, 2012)

O ciclo do Pau-Brasil foi iniciado em meados de 1500 e teve sua decadência a partir de 1530, época em que a espécie beirou a escassez – o que denota a empreitada superexploradora da metrópole. Para tal feito, buscou-se utilizar a força de trabalho indígena¹³ que, no entanto, não perdurou¹⁴. Frente à dificuldade em submeter os povos originários ao trabalho escravo colonial, a colônia portuguesa estendeu ao Brasil uma prática exercida desde o século anterior: a escravização dos povos do continente africano. Ainda que haja certa imprecisão quanto à chegada dos primeiros indivíduos africanos, sabe-se que os primeiros africanos foram trazidos como escravizados décadas após o achamento. A tese mais difundida é de que em 1538 os primeiros indivíduos teriam sido traficados até a Bahia por José Luíz Bixorda.

Assim como a apropriação da força de trabalho dos nativos, os colonizadores se fizeram da apropriação da terra. Retome-se que a colonização é, antes de tudo, anulação e sequestro daquilo e daqueles que são alternos. Essa compreensão é fundamental para entender como a dinâmica socioeconômica do território brasileiro é demarcada pelo cativeiro da terra e do indivíduo. “Tornar cativo” remete ao ato de capturar, tomar. O passo inicial consistiu em subjugar o sujeito nativo e posteriormente os indivíduos africanos sequestrados e tornados escravos.

A chegada dos portugueses ao território brasileiro pode ser definida pela imposição da assimilação dos nativos aos estrangeiros. O extermínio do Outro ocorre de pronto, em paralelo

¹³ Há quem discorde da utilização do termo “força de trabalho” tendo em vista que a assunção de tal conceito demanda a condição de liberdade do trabalhador, o que não era o caso.

¹⁴ “O que parece ter sido decisivo na substituição da mão de obra indígena pela africana foi a combinação de três fatores: um crescente decréscimo da população indígena (nos anos 1540, mais pela guerra; nos anos 1560, mais por pestes e epidemias), a multiplicação dos engenhos necessitados de cativos e as boas relações dos portugueses com dirigentes e comerciantes africanos envolvidos com o mercado de escravos”. Disponível em: <<https://bndigital.bn.gov.br/dossies/rede-da-memoria-virtual-brasileira/escravidaos-jose-roberto-pinto-de-goes/>>

à ofensiva portuguesa. Anular o outro é procedimento indispensável à dominação. Frente aos indígenas, povos originários do território então encontrado, deu-se o processo de “desindianização” (Ribeiro, 1995). O indivíduo brasileiro é a síntese do que sobreviveu ao extermínio, sendo, então consequência do supracitado processo de transfiguração étnica:

No plano étnico-cultural, essa transfiguração se dá pela gestação de uma etnia nova, que foi unificando, na língua e nos costumes, os índios desengajados de seu viver gentílico, os negros trazidos de África, e os europeus aqui querenciados. Era o brasileiro que surgia, construído com os tijolos dessas matrizes à medida que elas iam sendo desfeitas. (Ribeiro, 1995, p.30)

E dotada de eufemismos, a visão popular costuma vangloriar a miscigenação em um tom quase “freyreano”, que costuma olvidar que esse amálgama, quando consensual, era fruto de um anseio por embranquecimento (Guerreiro Ramos, 1995). Entretanto, na sede por tomar a terra e o que ela produz, não tardou para que os portugueses desalojassem grupos indígenas, incitando um processo conceituado como “transfiguração étnica”, que implica em formas de viabilizar determinada existência em um ambiente hostil (Ribeiro, 2010). Ainda assim, àquela época o capital se concentrava no trabalhador aprisionado, como se uma espécie de rentismo¹⁵ do trabalho (Martins, 2010), de modo que, ainda que crucial, o território não ocupava tamanha relevância que hoje ocupa ao ser mercadorizado:

Na vigência do trabalho escravo, a terra era praticamente destituída de valor. Genericamente falando, ela não tinha a equivalência de capital, alcançando às vezes um preço nominal para efeitos práticos, sobretudo quando pequenas indenizações eram oferecidas a posseiros encravados no interior das sesmarias, para pagamento de seus roçados, e não da terra, uma vez que a Lei de Terras¹⁶ reconheceu seu direito de posse das terras de seu cultivo, mesmo como enclaves de terras sesmarias. (Martins, 2010, p.39)

Anterior à colonização europeia, as terras eram ocupadas e utilizadas pelos povos indígenas de acordo com suas práticas culturais e econômicas. Muitos grupos indígenas praticavam a agricultura itinerante, caça, pesca e coleta, usando a terra de maneira sustentável e adaptada aos ecossistemas locais (Fausto, 2000). Dessa forma, a colonização do território brasileiro é fator-chave para a compreensão do desenvolvimento, pois, o monopólio colonial se consolidou através da posse de terra. Isso se acarretou diante da compreensão que deter a

¹⁵O rentismo constitui uma forma de acumulação de riqueza baseada na obtenção de renda passiva, proveniente de investimentos e ativos financeiros, sem participação ativa na produção.

¹⁶ Dispositivo legal a ser posteriormente tratado.

terra é, antes de tudo, deter os meios e os modos de produção que, à época, eram restritos ao cultivo efetuado através do modo *plantation*.

A estrutura econômica brasileira é massivamente pautada na atividade agrícola. O rastro deixado pelo que conhecemos por *plantation* é. O Brasil é o quarto maior produtor de grãos (arroz, cevada, soja, milho e trigo), usualmente cultivados no sistema de monocultura, e o maior produtor de cana-de-açúcar. Essa estrutura rememora os tempos coloniais, nos quais o prevalecia a cultura de insumos como café e cana-de-açúcar, produtos os quais o Brasil continua sendo o maior exportador no mundo¹⁷, o que denota a dependência econômica diante dos modos coloniais.

Na estrutura agrária do Brasil, predominava um modo de produção¹⁸ caracterizado pelo comunismo primitivo¹⁹, comprometido pela invasão dos colonizadores portugueses em 1500 - financiada pelo ascendente capitalismo europeu (Stédile, 2011, p. 19) - que atraca em território brasileiro e implanta a exploração agrária, caracterizada essencialmente pela monocultura e mão-de-obra escrava. Eis o que se denomina de sistema de *plantation* ou plantagem, que foi intensamente implantado nas colônias nos arredores dos trópicos, dotadas de climas de temperaturas altas que favoreciam o sistema agrícola imposto (Burnard; Garrigus, 2016).

Essa estrutura de produção imputada ao Brasil-colônia, como usual nas práticas à época, fazia-se de meios violentos para que se anulasse e dominasse o nativo. Era através da pacificação deste que se daria a dominação:

Era preciso implantar a grande propriedade territorial e à nobreza caberia, em primeiro lugar, a apropriação da terra; para tanto tornava-se necessária a organização do exercício continuado da violência, requisito fundamental para a existência de qualquer produção mercantil: o comando do nobre era imprescindível à ocupação da terra, à “pacificação” do nativo e à garantia da posse contra as nações rivais. O fortalecimento do Estado português não exigia apenas a ocupação da terra, mas seu

¹⁷ Por ano, o Brasil produz cerca de 3,5 milhões de toneladas de café e 677,9 milhões de toneladas.

¹⁸ O modo como os homens produzem os seus meios de vida depende, em primeiro lugar, da natureza dos próprios meios de vida encontrados e a reproduzir. Este modo da produção não deve ser considerado no seu mero aspecto de reprodução da existência física dos indivíduos. Trata-se já, isso sim, de uma forma determinada da atividade destes indivíduos, de uma forma determinada de exprimirem a sua vida, de um determinado modo de vida dos mesmos. Como exprimem a sua vida, assim os indivíduos são. Aquilo que eles são coincide, portanto, com a sua produção, com o que produzem e também com o como produzem. Aquilo que os indivíduos são depende, portanto, das condições materiais da sua produção. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto do Partido Comunista. Lisboa: Editora Avante, 1982.p. 9.

¹⁹ Da análise da questão agrária no Brasil, é possível rememorar que o território brasileiro estava constituído há muito antes de 1500 d.C. A formação do território brasileiro, em dissonância do que impõe a história eurocêntrica, data de 50.000 a.C. e, portanto, sofreu a influência de ondas migratórias advindas da Ásia - contato que, provavelmente, expôs os povos nativos ao comunismo primitivo.

aproveitamento mercantil, única maneira de engrossar as vendas da Coroa, mantendo a posse da terra contra os estados rivais. (Santos, 1985, p.63)

O sistema agrário ditado pelos colonizadores - permeado por latifúndios aparelhados pelo escravismo - deixou vestígios na estrutura agrária em voga no Brasil: agricultura ainda refém da monocultura e voltada para a exportação. Ainda que sob nova face, o sistema agrário continua em ritmo exploratório e a monocultura ainda reina em território brasileiro (Santos; Glass, 2018). Eis que a exploração do homem foi - e continua a ser um dos pilares de tal sistema, como sugere Caio Prado Júnior:

Efetivamente, o que no Brasil constitui propriamente economia camponesa (a exploração parcelária e individual do pequeno produtor camponês que trabalha por conta própria e como empresário da produção, em terras suas ou arrendadas), isso representa via de regra um setor residual da nossa economia agrária. Aquilo que essencial e fundamentalmente forma esta nossa economia agrária, no passado como ainda no presente, é a grande exploração rural em que se conjugam, em sistema, a grande propriedade fundiária com o trabalho coletivo e em cooperação e conjunto de numerosos trabalhadores. (Prado Jr., 2014, p.32)

Algumas comunidades indígenas tinham sistemas de posse comunal da terra, nos quais a noção de propriedade individual não era tão predominante quanto a ideia de posse coletiva. O uso da terra estava muitas vezes vinculado às necessidades da comunidade, e não necessariamente a um sistema de propriedade privada como conhecemos hoje. Ainda assim, as práticas de uso da terra variavam conforme a região explorada. Na região Nordeste, o sistema de *plantation* com base na produção de cana-de-açúcar e outros cultivos era predominante, enquanto na região Norte, a exploração de produtos como o cacau e a borracha também moldava o uso das terras.

Ao mesmo tempo, os colonos atuavam sobre o território brasileiro com os mesmos direitos que lhes eram concedidos na metrópole²⁰ e assumiram a posição de gestores do território:

"O branco que para lá se dirigia, como representante da raça eleita, com direito a sobrepujar interiores e obrigá-los a trabalhar para ele, não ia propriamente com instrumentos arroteadores, porém tão-só na qualidade de feitor ou empresário, para superintender o labor de escravos, Fosse autóctones ou da África, cuja utilidade já era há muito conhecida de peninsulares iberos e italianos" (Holanda, 2019, p.116)

²⁰ "Os direitos políticos dos colonos haviam sido salvaguardados, equiparados aos que os portugueses usufruíam na metrópole, embora as regalias municipais fossem restringidas pela intervenção da autoridade" (Holanda, 2022, p. 115)

A estrutura agrária, desde então, muda em alguns aspectos como quanto à utilização de tecnologias, mas continua exploratória e concentrada nas mãos de poucos: 51,19% das terras agrícolas são possuídas por 1% dos proprietários de terras no Brasil. Não obstante, os latifúndios, são retidos pelas elites que, transformam o poder sobre a terra em “um complexo sistema de relações comerciais, políticas e financeiras” que domina 80% da exploração utilizando apenas 13% da terra produtiva (OXFAM, 2016) . Enquanto isso, o Brasil possui um dos níveis mais altos de concentração fundiária no qual 81% das propriedades rurais têm até 50 hectares, ocupando apenas 12,8% da área total dos estabelecimentos rurais; enquanto os maiores proprietários de terras possuem mais de 2,5 mil hectares, representando apenas 0,3% das propriedades rurais e 32,8% das áreas de fazendas do Brasil (OXFAM, 2016).

A concentração fundiária é fator central que impede o acesso à terra, prática que se estende por meio do poder político e econômico e remonta à tomada do território pelos portugueses. A questão da terra é intrinsecamente um ponto inerente à uma sociedade de classes estratificadas e, portanto, uma problemática permeada pelo colonialismo. Assim, é possível depreender que este é um tema permeado pelas quíazas coloniais perpetuadas nas relações de raça, gênero, religião e poder. De modo que o desenvolvimento da sociedade brasileira se faz paralelo à questão agrária, pois, posterior ao cativo da terra, deu-se o cativo da terra - determinante para a continuidade das relações de poder posterior ao período colonial²¹. Há uma lacuna quanto à concretização da função social da terra e tal compreensão se faz crucial para entender os modos de marginalização, pois, como supracitado o cativo da terra se dá frente à precarização da sujeição do trabalhador à escravidão – ao menos em teoria.

Entretanto, ainda que “livres”, os trabalhadores antes legalmente escravizados se encontraram às margens da cidadania, então moradia para habitar. A escravidão, ainda que findada legalmente – ou não –, perpetua-se através de mecanismo de detenção de poder, como a tomada da terra. Pois, tomar a terra é também impedir o modo de existência e subsistência cultural e econômica.

2.3. A força de trabalho escravizada: moinho do sistema colonial

O modo de produção de escravista, assim como outras formas de exploração da força de trabalho, é perpetuado, ainda que de forma parcial ou deturpada, ao longo da história.

²¹ O negro trouxe até a última gota o veneno da submissão imposta pelo escravismo, perpetuada pela estrutura do racismo psicossócio-cultural que mantém atuando até os dias de hoje. (Nascimento, 2019, p.288)

Todavia, inevitavelmente o sujeito submetido ao trabalho escravo sempre foi “uma mercadoria de propriedade privada, a quem era perpetuamente negada a posse dos meios de produção, o controle sobre seu trabalho ou sobre os produtos desse trabalho e de sua própria reprodução” (Bottomore, 2013). Os indivíduos escravizados ocupam ao longo certa parcela dos trabalhadores, ainda que não-livres. No entanto, é essencialmente ocidental a massificação do trabalho escravo e isso se dá, inquestionavelmente sob o domínio das metrópoles europeias.

Desse modo, persistiu o escravismo como forma de trabalho dependente²² — dinâmica crucial para compreender as relações de trabalho estabelecidas após o 13 de maio de 1888. Todavia, é preciso que se estabeleça uma noção quanto ao preâmbulo deste cenário que é, inegavelmente, o desembocar das condutas colonizadoras estabelecidas sobre a colônia “tupiniquim”. Trata-se de analisar inicialmente o Escravismo Colonial, sobre o qual pairam discordâncias teóricas se estaria configurado ou não como um modo de produção, questão que será citada posteriormente.

Como supracitado, a escravidão não é uma dinâmica fundada no mercantilismo, mas uma prática que remonta à Antiguidade Clássica, todavia posteriormente moldada sob os anseios capitalistas. Os registros mais antigos citam expedições em 1441, nas quais teriam sido sequestrados berberes que habitavam na região do Rio do Ouro, à época situada na Saara Espanhola — denominação que designava a atual região da Saara Ocidental quando administrada pelo Reino Espanhol. As mortes ocasionadas pela Guerra da Independência em Portugal dizimou parte considerável da população do reino, o que motivou a busca por mão-de-obra culmina no sequestro de indivíduos africanos, especialmente os habitantes mais a oeste do continente.

Depara-se com um ciclo no qual o tráfico de indivíduos negros preenche o vazio populacional e de força de trabalho no reino de Portugal, ao passo que permite que a migração de portugueses para as missões ultramar (Pinsky, 2010), das quais chama atenção a expedição de 1444, na qual se relata abertamente o uso de violência e que resultou no sequestro de 200 indivíduos. Essas cruzadas eram ainda justificadas pelo potencial poder de “cura” do catolicismo, que encaminharia os cativos ao “caminho de salvação espiritual” (Pinsky, 2010).

Ao passo que o capital deixa de denotar somente “circulação”, manifestam-se novos processos decorrentes do capitalismo: eis o prelúdio do “sistema colonial” (Mazzeo, 2015). Ainda assim, é possível falar em um modo de produção escravista colonial, tendo em vista

²² É evidente o trabalho escravo como trabalho não-livre, mas é prudente sinalizá-lo como dependente.

que o escravismo instaurado sobre a colônia não é fiel aos moldes da Antiguidade Clássica, pois é essencialmente dependente e periférico.

A escravidão, aos moldes coloniais, foi uma prática imposta sobre o território brasileiro por meio dos colonizadores. Não há relatos que sugira que haveria escravidão no Brasil em momento anterior à chegada dos portugueses, datada de 1500. Entretanto, a “escravidão moderna” ou “escravidão negra” provavelmente iniciada em torno de 1444 pelo portugueses ao traficar sudaneses em atos que, sob o crivo da Igreja Católica que autorizava o domínio de todo aquele que fosse alterno ao europeu.

O escravismo, imposto sobre terras brasileiras quando da ânsia em explorar as matérias-primas até então encontradas, trata-se do sequestro do indivíduo “outro” ou, nesse caso, “Maafa” – palavra swahili que significa “grande desastre” ou “grande tragédia”. Ela é frequentemente utilizada para se referir ao período da escravidão africana e ao comércio transatlântico de escravos, destacando a brutalidade, a injustiça e os sofrimentos que os africanos enfrentaram durante esse capítulo sombrio da história²³.

A partir do reconhecimento de que a escravidão foi o modo de produção que, abertamente legitimado por cerca 388 anos, moveu — e continua a mover — todo um sistema inescrupulosamente lucrativo regido, majoritariamente, pelo monopolista e monocultor comércio de café e de açúcar amparado pela mão-de-obra escravizada. O negro é, então, visto como mercadoria e/ou ferramenta. De qualquer modo, a compreensão diante do indivíduo negro escravizado é meramente coisificado, reduzindo qualquer traço de sua subjetividade²⁴ e sendo tomado como instrumento.

É, portanto, inevitável reparar que o desenvolvimento do país se deu sobre a coisificação e a instrumentalização dos trabalhadores e trabalhadoras sequestrados e escravizados, evidente quando se atenta ao fato de que “o auge do escravismo coincide com o auge de exportação do açúcar para o mercado internacional” (Moura, 1988, p. 14). A classe de senhores estava habituada à subserviência dos corpos negros que eram para além de escravizados nos serviços da lavoura, de cana e processamento de seus produtos.

²³ O termo "Maafa" é usado por algumas comunidades afrodescendentes para expressar a magnitude das atrocidades cometidas durante a escravidão, incluindo a violência, o sequestro, as condições desumanas de vida e trabalho nos navios negreiros e nas plantações, e as consequências duradouras desse sistema opressivo.

²⁴ “A negação dos escravos enquanto seres humanos implicou necessariamente na negação de sua subjetividade, que foi violada, negada, ignorada, principalmente nas relações entre eles: mãe escrava-filhos, pai escravo-filho e homem-mulher escravos”. In: GIACOMINI, Sonia Maria. **Mulher e escrava**: uma introdução histórica ao estudo da mulher negra no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1988. p. 37.

2.3.1. A mulher escravizada: a imposição da função de cuidadora de seus senhores

A mulher escravizada era tida como inferior ao homem escravizado, em face da presunção de menor aptidão física e de uma suposta “predileção” por parte dos senhores — quando, em verdade, eram exploradas sexualmente de maneira frequente, gerando inclusive filhos que, ainda que descendentes dos senhores de engenho, eram submetidos à escravidão. Eis de que modo vem à tona a constante compreensão de gênero de modo a inferiorizar as mulheres mesmo em um contexto no qual os sujeitos eram percebidos em condição similar a instrumentos. Ainda que coisificados, os indivíduos escravizados eram segmentados de acordo com suas outras vulnerabilidades.

Ainda que tidas como desprovidas de vigor físico, as mulheres escravizadas atuavam no na lavoura. Uma das funções mais recorrentes seria na moenda. Às mulheres negras escravizadas atribuía-se, em menor ocorrência, o trabalho em torno do cuidado. Estas, quando submetidas ao serviço doméstico, eram denominadas de “mucama”²⁵ e, segundo Clóvis Moura:

Acompanhava a cadeirinha na qual a senhora saía para passeio e podia ser ama-de-leite, cozinheira, copeira, confidente das filhas do senhor, alcoviteira ou objeto de uso sexual do seu dono ou de outros membros da família. Transformou-se em símbolo erótico para uma certa tendência literária. (Moura, 2022, p. 26)

Haviam sempre funções designadas para as mulheres negras, noção importante de se salientar pois, ainda que coubesse aos homens em condição de escravidão o modo de trabalho mais exaustivo fisicamente, jamais coube à mulher de condição similar ao ócio. Em verdade, o corpo da mulher foi instrumentalizado como ferramenta de a fim de promover o embranquecimento:

O processo de miscigenação, fundamentado na exploração sexual da mulher negra, foi erguido como um fenômeno de puro e simples genocídio. O “problema” seria resolvido pela eliminação da população afrodescendente. Com o crescimento da população mulata, a raça negra iria desaparecendo sob a coação do progressivo clareamento da população do país. (Nascimento, 2016, p.84)

No entanto, um dos pontos centrais do presente trabalho é tornar explícito como, mesmo diante do advento da Lei Imperial nº 3.353, de 13 de Maio de 1888, a abolição foi sucedida pelo desamparo manifestado pelo silêncio e o vazio “legal” diante dos trabalhadores recém-libertos, que permaneceram reféns a condições degradantes de trabalho, quando não ao desemprego, de modo que “mesmo antes de abolida a escravidão, em 1882, a força de

²⁵ O termo “macuma” também se utilizava para designar tal função.

trabalho do negro “livre” significava uma sobra refugada pelo sistema, cujo objetivo declarado era a liquidação dos africanos e dose seus descendentes no Brasil” (Nascimento, 2019, p.222).

Afunila-se o tema a fim de dar centralidade à situação da mulher negra no mercado de trabalho, a fim de demonstrar a perpetuação da sua condição laboral, pois a trabalhadora de hoje “não difere tanto da “escrava do eito” de ontem; a empregada doméstica não é muito diferente da “mucama” de ontem; o mesmo poderia se dizer da vendedora ambulante, da “joaninha”, da servente ou da trocadora de ônibus de hoje e da “escrava de ganho” de ontem. (Gonzalez, 2020, p. 218).

Sobre a mulher negra recai uma articulação entre racismo e sexismo que a fere cotidianamente (Gonzalez, 1984), situação que incita analisar categorias as simbologias que fazem referência às “noções de mulata, doméstica e mãe preta” (Gonzalez, 1984. p. 224). Ainda que à época a condição da mulher escravizada fosse entendida como superior, há de se compreender que os corpos eram explorados de formas diversas, ao bel-prazer e serventia em prol do que era tomada como cânone da humanidade: o homem branco. Dessa forma, ao passo que ao homem escravizado usualmente cabia o trabalho degradante por meio da força física, para a mulher não se fazia muito diferente. Desse modo, vale retomar o que expressa Heleieth Saffioti:

Há que se buscar nos produtos dos papéis sociais dos escravos de ambos os sexos, como objetivações materiais que são destes papéis, a participação diferencial que uns e outros, inconscientemente, tiveram no solapamento da sociedade de castas. Na medida em que a exploração econômica da escrava, consideravelmente mais elevada que a do escravo, por ser a negra utilizada como trabalhadora, como mulher e como reprodutora de força de trabalho, se fazia também através de seu sexo, a mulher escrava se constituía no instrumento inconsciente que, paulatinamente, minava a ordem estabelecida, quer na sua dimensão econômica, quer na sua dimensão familiar. A valorização sexual da mulher negra levava, de uma parte, a comportamentos antieconômicos por parte do senhor, tais como a venda e a tortura de negros com os quais aquele competia no terreno amoroso. De outra parte, as relações sexuais entre senhores e escravas desencadeavam, por mais primárias e animais que fossem, processos de interação social incongruentes com as expectativas de comportamento, que presidiam à estratificação em castas. Assim, não apenas homens brancos e negros se tornavam concorrentes das negras, mas também mulheres brancas e negras disputavam as atenções do homem branco. (Saffioti, 1976, p. 179)

Em outras palavras, o corpo da mulher escravizada estava submetido ao esgotamento em prol do senhor, pois, era explorado não apenas no campo do trabalho, mas, também, na providência do prazer e cuidado de seus “donos”. À mulher negra cabiam as tarefas domésticas²⁶, o zelo pelos seus patrões, assim como cuidar dos seus senhores como se esses

²⁶ “Contrariamente à mulher branca, sua correspondente no outro polo, a mulher negra, pode ser considerada uma mulher essencialmente produtora, com um papel semelhante ao do seu homem, isto é, dotada de um papel

fosse família, mas nunca ser considerada parte de tal família. A maternidade se tornou até mesmo trabalho, como demonstra a função da mãe preta, figura sobre a qual se faz pertinente o seguinte excerto:

É interessante constatar como, através da figura da “mãe-preta”, a verdade surge da equivocação. Exatamente essa figura para a qual se dá uma colher de chá é quem vai dar a rasteira na raça dominante. É através dela que o “obscuro objeto do desejo” (o filme do Buñuel), em português, acaba se transformando na “negra vontade de comer carne” na boca da moçada branca que fala português. O que a gente quer dizer é que ela não é esse exemplo extraordinário de amor e dedicação totais como querem os brancos e nem tampouco essa entreguista, essa traidora da raça como quem alguns negros muito apressados em seu julgamento. Ela, simplesmente, é a mãe. É isso mesmo, é a mãe. Porque a branca, na verdade, é a outra. Se assim não é, a gente pergunta: que é que amamenta, que dá banho, que limpa cocô, que põe pra dormir, que acorda de noite pra cuidar, que ensina a falar, que conta história e por aí afora? É a mãe, não é? Pois então. Ela é a mãe nesse barato doido da cultura brasileira. Enquanto mucama, é a mulher; então “bá”, é a mãe. A branca, a chamada legítima esposa, é justamente a outra que, por impossível que pareça, só serve pra parir os filhos do senhor. Não exerce a função materna. Esta é efetuada pela negra. Por isso a “mãe preta” é a mãe. (Gonzalez, 1984. p. 235)

Em sentido complementar segue Sonia Giacomini:

A existência de “mães-pretas” revela mais uma faceta da expropriação da senzala pela casa-grande, cujas consequências inevitáveis foram a negação da maternidade da escrava e a mortandade de seus filhos. Para que a escrava se transformasse em mãe-preta da criança branca, foi-lhe bloqueada a possibilidade de ser mãe de seu filho preto. A proliferação de nhonhês implicava o abandono e a morte dos moleques. (Giacomini, 1988. p.57.)

Essa dinâmica é o que se considera como determinante para a construção de noções posteriormente sedimentadas quanto às mulheres negras, de modo que “o engendramento da mulata e da doméstica se fez a partir da figura da mucama” (Gonzalez, 1984. p. 229). E, no mesmo viés, deu-se a concepção da função da trabalhadora doméstica²⁷. Esse cenário explicita o *continuum* ao qual os trabalhadores e trabalhadoras, já submetidos à subserviência, permaneceram em condições degradantes, pois, como continua a afirmar a Lélia Gonzalez:

Na verdade, o 13 de maio de 1888 trouxe benefícios para todo mundo, menos para a massa trabalhadora negra. Com ele se iniciava o processo de marginalização das trabalhadoras e trabalhadores negros. Até aquela data elas e eles haviam sido considerados bons para o trabalho escravo. A partir de então passaram a ser considerados ruins, incapazes para o trabalho livre. (Gonzalez, 2020, p. 218)

ativo. Antes de mais nada, como escrava, ela é uma trabalhadora, não só nos afazeres da casa-grande (atividade que não se limita somente a satisfazer os mimos dos senhores, senhoras e seus filhos, mas também de produtora de alimentos para a escravaria) como também no campo, nas atividades subsidiárias do corte e do engenho. Por outro lado, além da sua capacidade produtiva, pela sua condição de mulher e, portanto, de mãe em potencial de novos escravos, ela tinha a função de reprodutora de nova mercadoria para o mercado de mão de obra interno. Isto é, a mulher negra é uma fornecedora de mão de obra em potencial, concorrendo com o tráfico negreiro.” (Nascimento, 2021, p. 55)

²⁷ A ser melhor analisada posteriormente.

Nesse sentido, o momento pós-abolição foi permeado pelo receio de que negros e negras se inserissem em condições de paridade na sociedade (Schwarcz, 2019), cabendo a esses trabalhadores a condição de despejo:

O que sobrou para o ex-escravo neste quadro? Exatamente o subemprego, o desemprego, a marginalização progressiva. O que sobrou para a mulher negra? Os trabalhos não qualificados de doméstica, que substituiu os da Mãe Preta e da mucama, o subemprego nas fábricas e a baixa prostituição forçada. Esta foi a realidade que o negro encontrou para resolver, com as suas próprias forças, de quatro séculos de escravidão. (Moura, 1977, p. 93)

Desse modo, foi no intuito de embranquecer a força de trabalho que se deram as leis de imigração no pós-abolição²⁸, explicitando que o mercado de trabalho se demonstraria receptivo tão somente aos indivíduos que não possuíssem pele escura. Sueli Carneiro remonta a um trecho obra televisiva que muito representa o imaginário ainda vigente: “Em ‘Terra Nostra’, o barão do café pondera com seu contratador sobre a impossibilidade de abrigar os italianos nas senzalas desertas pela abolição. Diz ela: ‘São brancos. Trazem no coração o espírito da liberdade. Não vão aceitar essa história de senzala’” (Carneiro, 1999). Os brancos e amarelos trazidos para o Brasil não apenas ocupavam um posto de trabalhadores esforçados como, também, cumpriam a função de promover o embranquecimento da população, tão almejado pelo estado brasileiro.

Portanto, A condição do trabalhador liberto, desde que negro, não mais interessava aos senhores, de modo que esse se converteu em “senhor de si mesmo” (Fernandes, 2008. p.24):

Os ex-escravos, além de serem discriminados pela cor, somaram-se à população pobre e formaram os indesejados dos novos tempos, os deserdados da República. O aumento do número de desocupados, trabalhadores temporários, lumpens, mendigos e crianças abandonadas nas ruas redonda também em aumento da violência, que pode ser verificada pelo maior espaço dedicado ao tema nas páginas dos jornais. (Maringoni, 2011)

Paralelamente, reservou-se aos imigrantes uma condição privilegiada enquanto trabalhador, de modo a receber incentivos do Estado para sua chegada e condição financeira, à exemplo da propriedade de terras. Sem terra, não há trabalho. Consequentemente, não há produção, não há renda. O não-lugar gera um não-pertencimento de efeito quase límbico, que entrava o desenrolar do sujeito. O ponto é: a condição de subalternização continua a ser imposta sobre determinados corpos e a castigar suas histórias. Nesse tom, o sociólogo Abdias

²⁸ “Fato inquestionável é que as leis de imigração nos tempos pós-abolicionistas foram concebidas dentro da estratégia maior: a erradicação da “mancha negra” na população brasileira. Um decreto de 28 de junho de 1890 concede que ‘É inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho [...] Excetuados os indígenas da Ásia ou da África, que somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos.’” in: NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo**. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

Nascimento relata que “para os africanos escravizados, assim como para os seus descendentes ‘libertos’, tanto o Estado colonial português quanto o Brasil – colônia, império e república – têm uma única e idêntica significação: um estado de terror organizado contra eles (Nascimento, 2019. p. 286.).

3. O SUJEITO ESCRAVIZADO SOB O AVAL DO DIREITO

3.1. O Brasil como cativo legítimo

A relação entre Portugal e a Igreja Católica desempenhou um papel crucial na formação e consolidação do Reino de Portugal, tendo em vista que ambas possuíam interesses complementares: cristianização do ocidente e dominação dos povos alternos²⁹. A primeira ordenação submetida ao território brasileiro foram as Ordenações Afonsinas (1446-1514), sob o reino de Afonso V. Sob este reinado, determinaram-se as Bulas³⁰, sendo a bula papal *Dum Diversas*³¹ o princípio autorizador da dominação, pois tornava as investidas colonizadoras em atos legitimados pela Igreja Católica³², ou seja, eram absolutamente legais, tendo em vista que a Igreja Católica atribuiu a Portugal o direito de sequestrar territórios e populações na África Ocidental.

O documento pontífice emitido em 18 de junho de 1452 sob o crivo do Papa Nicolau V atribuía a Portugal legitimidade para subjugar "os sarracenos e pagãos e quaisquer outros incrédulos e inimigos de Cristo", diante do rei Afonso V do então reino de Portugal, condenando-os até mesmo à "escravidão perpétua". (*Dum Diversas*, 1452). A ascendente

²⁹ Desde os primeiros anos da sua independência no século XII, a coroa portuguesa buscou a aprovação papal, solidificando uma estreita ligação entre a monarquia e a autoridade eclesiástica. Durante a Reconquista, a Igreja foi um pilar essencial na promoção da fé cristã, contribuindo para a identidade nacional. Ao longo da Idade Média, bispos e clérigos exerceram influência em diversos aspectos da sociedade, enquanto a Época Moderna viu a implementação da Inquisição em Portugal, visando manter a ortodoxia religiosa. O sistema de Padroado Português reforçou o controle da coroa sobre certas posições eclesiásticas, tanto em território português quanto nas colônias ultramarinas. As relações estreitas com a Santa Sé em Roma, evidenciadas por contribuições financeiras e o estabelecimento de ordens religiosas, destacam a submissão mútua entre a coroa e a Igreja. Essa interdependência moldou a sociedade portuguesa e suas explorações coloniais, resultando em uma simbiose duradoura entre a esfera secular e religiosa (Azevedo, 2000).

³⁰ Bulas papais são documentos oficiais emitidos pelo Papa da Igreja Católica Romana. Geralmente, apresentam-se em formato de carta e contêm decisões administrativas, instruções, ou decretos papais. Historicamente, as bulas foram utilizadas para questões variadas, incluindo concessões de privilégios, nomeações eclesiásticas, definições dogmáticas, e assuntos relacionados à administração da Igreja. Esses documentos são autenticados com o selo papal, conhecido como o "bullae," que historicamente era feito de chumbo. As bulas papais têm significância tanto espiritual quanto temporal, influenciando a estrutura organizacional e as práticas da Igreja Católica, assim como aspectos legais e políticos em certos períodos da história europeia.

³¹ Vale tornar explícito que o termo "*dum diversas*" significa, em livre tradução do latim, "enquanto diferente".

³² A relação entre o direito em Portugal e a Igreja Católica ao longo da história foi profundamente entrelaçada, evidenciando uma interdependência entre o poder secular e o eclesiástico. A Igreja Católica desempenhou um papel preponderante na legitimação do poder régio, com os monarcas buscando frequentemente o endosso eclesiástico para consolidar sua autoridade. Repare-se que a influência da Igreja estendeu-se à legislação, especialmente no âmbito do direito canônico, que regulamentava diversos aspectos da vida social, incluindo questões matrimoniais e morais. Desse modo, presença ativa da Inquisição em Portugal, uma instituição eclesiástica, refletia o controle da Igreja sobre a ortodoxia religiosa e a moralidade. No entanto, ao longo do tempo, especialmente na transição para a Época Moderna, observa-se um movimento em direção à centralização do poder régio e uma gradual separação entre o poder secular e o eclesiástico. Este processo de secularização culminou em mudanças na natureza e fontes do direito em Portugal, marcando o degrading da relação entre o Estado e a Igreja.

investida colonizadora foi posteriormente reforçada pela igreja católica em uma espécie de autorização de uma cruzada além-mar legitimada pela bula pontifícia *Romanus Pontifex*, de 8 de janeiro de 1455 – também emitida pelo papa Nicolau 5 frente ao rei Afonso V³³. Trata-se da “instrumentalização da igreja” que se confundia de forma ascendente à doutrina do Estado português, denotando, em prática, uma linha deveras tênue entre o Estado e a Igreja Católica (OSTERHAMMEL; JANSEN; 2019). A instrumentalização da religião como uma estratégia de dominação envolve a manipulação de princípios religiosos e instituições para consolidar poder, controle social e legitimidade política.

Desse modo, a concentração fundiária se estende desde as capitanias hereditárias, enquanto o território brasileiro, antes mesmo de se constituir em Brasil, era transformado em cativeiro a desde a chegada do colonizador português. O sequestro do território, praticado desde o achamento sinaliza luta que ainda hoje marca os trabalhadores e populações vulneráveis: o cativeiro da terra. Nesse viés, vale retomar que, durante o período colonial, especialmente nos séculos XVI e XVII, o sistema de sesmarias era predominante. As sesmarias eram grandes porções de terra concedidas pelo rei de Portugal a particulares como forma de incentivar o povoamento e a exploração econômica do território. Os beneficiários, chamados sesmeiros, recebiam o direito de explorar e desenvolver a terra, mas precisavam cumprir certas condições, como cultivar a terra e construir moradias. Em 1537, através das Ordenações Manuelinas (1521-1595), implementou-se o Regime das Sesmarias³⁴, que é amplamente compreendido como "O gérmen de um regime jurídico da propriedade fundiária" (Cardoso, 2010). O Regime das Sesmarias foi uma instituição jurídica implementada durante o período colonial. Consistia na concessão de extensas porções de terra, denominadas sesmarias, a particulares – mediante critérios específicos estabelecidos pela Coroa portuguesa³⁵. Essas concessões visavam incentivar o cultivo agrícola, promover o

³³ No contexto da era das navegações, o reinado de Afonso V de Portugal, também conhecido como Afonso V o Africano (1438-1481), desempenhou um papel crucial no estabelecimento das bases para as explorações marítimas. Durante seu governo, houve um notável impulso à navegação ao longo das costas africanas, incentivado pela visão estratégica e econômica de contornar o continente para acessar as riquezas do Oriente (Marques, 1972). Afonso V apoiou as expedições marítimas, particularmente as organizadas pelo Infante D. Henrique, que desempenhou um papel central na expansão portuguesa. O estabelecimento de feitorias e a continuidade da política expansionista ao longo da costa africana marcaram esse período, consolidando a posição de Portugal como um ator relevante nas rotas marítimas e inaugurando um capítulo significativo na história das navegações e explorações ultramarinas (Boxer, 1969).

³⁴ Primeiramente estipulado por Dom Fernando I em 1375.

³⁵ “A obra política e comercial da colonização tinha como ponto de apoio a distribuição de terras, que se configurava como o centro da empresa, calcada sobre a agricultura, capaz de promover a cobiça das riquezas de exportação. El-Rei cedia às pessoas a quem doou capitanias alguns direitos reais, levado pelo desejo de dar vigor ao regime agora organizado. Muitas das concessões, fez em nome da própria Ordem de Cristo. A monarquia portuguesa, nessa tarefa de povoar o imenso território, encontrou nas bases de sua tradição um modelo: as sesmarias”. (Diniz, 2005, p.)

desenvolvimento econômico e garantir o efetivo povoamento das terras coloniais e ocorriam através das capitanias hereditárias – concessão de terras coloniais com administração e hereditariedade privadas. O beneficiário da sesmária, denominado sesmeiro, comprometia-se a cultivar a terra e explorá-la produtivamente³⁶. Este sistema, embora destinado a estimular a produção agrícola, resultou na concentração de terras nas mãos de poucos e o estímulo à monocultura através do sistema de *plantation*. O Regime das Sesmarias perdurou até o século XIX, exercendo impacto inquestionável na estrutura fundiária e na questão.

O sistema de sesmarias permaneceu em vigor, sendo encerrado por meio da Resolução n. 76, datada de 17 de julho de 1822, promulgada por Dom Pedro I após a intervenção de José Bonifácio de Andrade e Silva. O tempo pelo qual vigorou a Resolução nº 76 ficou conhecido como “período das posses” ou “período extralegal”, cessando a concessão de sesmarias até convocação da Assembleia Geral Constituinte. Nesse ínterim, dá-se início aos conflitos agrários entre ocupantes de uma mesma região enquanto ascende no território brasileiro a posse de “minifúndios” que futuramente seriam objeto da reforma agrária, luta prática contra a expropriação imposta pelo capitalismo, através do Estatuto da Terra (Figueira; Devisate; Kohl, 2022).

A disseminação da posse de terras no Brasil teve início a partir desse momento, perdurando até a promulgação da Lei Imperial nº 601, datada de 18 de setembro de 1850 que:

Dispõe sobre as terras devolutas no império, e acerca das que são possuídas por título de sesmária sem preenchimento das condições legais bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o governo a promover a colonização *extrangeira* na forma que se declara. (Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850)

Esta legislação ratificou os direitos relativos às sesmarias antigas, assim como o sistema de posses que emergiu após a abolição das sesmarias e ficou conhecida como “Lei de Terras”. Nesse momento, legitima-se a propriedade da terra, e, assim, perpetua-se o controle dos meios de produção pelos que eram antes senhores de escravos e que, posteriormente, passarão a efetuar a grilagem de terra, assim como a expropriação dos posseiros que haviam conquistado sua terra por meio do trabalho. A lei de 1850 estabeleceu que a aquisição de terras somente poderia ocorrer mediante compra, delineando uma mudança significativa nas

³⁶ “(...) a intenção da coroa na doação das sesmarias era substancialmente a ocupação do território, não só com produções (sobretudo açúcar) passíveis de serem taxadas como também para demarcação de fronteiras. A doação de terra, assim, visava muito mais a sua ocupação do que a sua posse tendo sido muito comum, por isso, que inúmeros dos que se apossaram de áreas por ocupação (e não por doação da coroa) acabassem por ter essa situação de fato referendada por uma posterior concessão de sesmária.” (Fonseca, 2005, p.10)

práticas de obtenção de terras no contexto brasileiro e, não à toa, deu-se duas semanas após a Lei Eusébio de Queirós (Lei n.º 581/1850):

Duas semanas depois, porém, o Brasil aprovou uma Lei de Terras que instituía um novo regime de propriedade em que a condição de proprietário não dependia apenas da condição de homem livre, mas também de pecúlio para a compra da terra, ainda que ao próprio Estado. O país selecionaria a dedo, por meio de seus agentes na Europa, o imigrante pobre, desprovido de meios, que chegasse ao Brasil sem outra alternativa senão a de trabalhar em latifúndio alheio para um dia, eventualmente, tornar-se senhor de sua própria terra. (Martins, 2010, p.3)

Evidencia-se certa exasperação em encontrar um novo modo de arrendamento, tendo em vista o anúncio da crise do trabalho servil por chegar³⁷. E, ainda que não mais sob o domínio do império português, frente à “independência” do Brasil – ocorrida em 7 de setembro de 1822 – e a determinação legal do fim do tráfico negreiro, o território brasileiro jamais deixou de ser subjugado aos interesses externos, pois, os longos anos de sujeição política condenaram o território a um perpétuo processo de legitimação da colonização estrangeira (Figueira; Devisate; Kohl, 2022). Paralelamente, nota-se a constante submissão ao “europeu” e, conseqüentemente, ao “eurocentrismo” – expressões que “não estão atreladas ao aspecto geográfico, mas, possuem, acepção política, o que nos remete a forma de dominação imperialista pautada nos ideais modernos” (Romanguera; Teixeira, 2015, p.23).

3.2. O legado colonial da Lei de Terras: detenção do meio de produção

A Lei de Terras de 1850 representou uma mudança significativa em torno da posse da terra, estabelecendo um sistema legal mais formalizado de aquisição e posse da terra. A lei introduziu a venda de terras devolutas (não concedidas), o que intensificou disparidades sociais, especialmente para as comunidades indígenas, muitas vezes marginalizadas no processo de apropriação da terra – disparidade que se estender aos dias atuais em face, por exemplo, comunidades quilombolas e camponeses³⁸. A regulamentação mais detalhada do uso da terra introduzida por essa lei contribuiu para moldar as bases do sistema fundiário brasileiro (Fonseca, 2005).

³⁷O tráfico negreiro transatlântico, ocorrido entre os séculos XVI e XIX, envolveu a sistemática captura, transporte e comercialização de escravos africanos para as Américas, impulsionado pela demanda por mão de obra nas plantações coloniais. Os escravos eram submetidos a condições desumanas durante a travessia do Atlântico em navios superlotados. Este fenômeno causou impactos socioeconômicos significativos, desestabilizando as sociedades africanas e perpetuando a desigualdade racial nas Américas. Embora gradualmente abolida, a abolição completa ocorreu apenas mais tarde. O tráfico negreiro deixou um legado duradouro de exploração e injustiça, ressoando até os dias atuais.

³⁸ Os interesses megaextrativistas pairam sobre os territórios das populações tradicionais. (OXFAM, 2018)

O caráter da colonização permanecia de forma indubitavelmente destrutiva³⁹, ainda que, em certa medida, o povoamento do território fosse um anseio paralelo (Holanda, 2015). Imprescindível explicitar que poucos dias antes da promulgação da Lei de Terras, no dia 4 de setembro de 1850, ocorreu a publicação da Lei n.º 581, que proibiu o tráfico negreiro. Eis que se instaurou uma “crise do trabalho servil” sobre a qual versa José de Souza Martins:

Durante a crise do trabalho servil, o objeto da renda capitalizada passa do escravo para a terra, do predomínio num para a outra, da atividade produtiva do trabalhador para o objeto do trabalho, a terra. Nessa mudança sutil, persiste a dimensão propriamente rentista da economia de exportação, o que é diverso do propriamente capitalista. Porém, libertando do rentismo o trabalho e transferindo o rentismo para a propriedade da terra (Martins, 2010, p.39).

Dessa forma, além da dependência do trabalhador negro, então legalmente livre, que antes se direcionava ao senhor, passou a se estender ao fazendeiro que tornou a terra cativa por meio de grilagem, percebe-se que a sucessão de dispositivos não se deu ao acaso, tendo em vista a ocorrência da decadência do trabalho servil –, ainda que a Lei Áurea tenha apenas sido promulgada em 1888⁴⁰ – e a necessidade de mercadorizar a terra. Portanto:

(...) reconhece-se que a lei de Terras promoveu uma profunda mudança na concepção da propriedade da terra, que ao deixar de integrar o patrimônio pessoal do Imperador, que a distribuía segundo o prestígio social do beneficiário, passava a ser considerada tão-somente uma mercadoria, a ser adquirida na proporção do poder econômico de seu comprador. (Nozoe, 2015, p.18)

A Lei de Terras legitimou a capitalização da terra e declarou a opção do Brasil pelo latifúndio⁴¹ e, mesmo revogada em 2007 – apesar de subentendia-se sua revogação tácita a partir do Estatuto da Terra, dispositivo que será posteriormente abordado. Frente à ideia de mercadorização da terra, faz-se essencial retomar a noção de terras devolutas, sobre o qual a doutrina diverge, ainda que compreenda majoritariamente que as terras devolutas eram bens públicos no sentido amplo. Entretanto, alguns compreendem as terras devolutas como terras sem donos (Beviláqua, 1919). Este conceito é trazido em consideração ao fato de que a ideia

³⁹ “Os atrativos naturais das diferentes áreas, os objetivos imediatos dos agentes da expansão, as posições geográficas dos vários lugares, e, principalmente, as diversas formas de propriedade da terra e controle da força de trabalho, definem os tipos de instalação dos europeus no além-mar” (Moraes, 2000, p.68)

⁴⁰ A questão agrária foi ainda intensificada após a abolição, pois no “dia seguinte” restava o desamparo aos trabalhadores recém-libertos. Nesse viés, “O fim do cativo humano aconteceu quase 40 anos depois de ter sido instituído o cativo da terra. Assim, os escravos libertos que deixaram as fazendas migraram pelas estradas, por onde encontraram terras cercadas. Quando acampavam nas fazendas, os coronéis convocavam a polícia para expulsá-los. Igualmente, os camponeses europeus continuaram neste País, suas caminhadas em busca da terra. Migraram por e para diferentes regiões, lutando contra o latifúndio. Muitos de seus filhos e netos ainda continuam migrando. A maioria absoluta desses trabalhadores começaram a formar uma categoria, que ficaria conhecida no final do século XX, como Sem-Terra” (Fernandes, 1993).

⁴¹ Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>>.

de “terras devolutas”, ainda que diante de discordância doutrinária, permanece sendo utilizada. Nesse sentido, é incumbência do poder público destinar as terras devolutas disponíveis para propósitos relacionados à colonização e à implementação de medidas de reforma agrária. O procedimento utilizado para viabilizar a identificação e delimitação das terras devolutas denomina-se como discriminatório e a regulamentação desse procedimento é estabelecida pela Lei de Terras Devolutas (Lei nº 6.383/1976). Atualmente, existem duas modalidades de processo discriminatório: uma efetivada administrativamente, outra por meio judicial. Neste último, a atribuição de movê-las cabe ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), instituído de tais poderes através do art. 18 da Lei nº 6.383/1976 que profere que “O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica investido de poderes de representação da União, para promover a discriminação judicial das terras devolutas da União”⁴².

No intervalo entre a Lei de Terras e a Lei de Terras Devolutas, encontra-se o Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964) que “regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola” (Brasil, 1964). Mas persistiu os efeitos do período das posses, notado, por exemplo, quando em observância do crescimento da população por meio de bóias-frias e sem terras (Linhares; Silva, 1999). Isso ocorreu frente ao fato de que no embate pela terra, tomava o território aquele com maior poderio financeiro e político, não à toa o latifúndio é fruto do sequestro da terra que, neste período, dá-se por meio da grilagem de terras. É esse embate que provoca a questão agrária: o latifúndio frente à luta camponesa⁴³.

Segundo Bernardo Mançano Fernandes (1999, p.3), “as terras devolutas foram apropriadas por meio de falsificação de documentos, subornos aos responsáveis pela regularização fundiária e assassinatos de trabalhadores”⁴⁴. Esse processo muito rememora o modo de tomar a terra à época colonial, demonstrando um paralelismo entre as práticas que, ainda que não sejam iguais, são formas de subalternização que reverberam através dos

⁴² Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6383.htm>.

⁴³ A luta camponesa no Brasil tem uma história marcada por mobilizações em busca de direitos, justiça social e acesso à terra. Desde o período colonial, os camponeses enfrentam desafios relacionados à concentração de terras, à exploração e à falta de representação política. No século XX, movimentos como as Ligas Camponesas e, posteriormente o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), ganharam destaque buscando reforma agrária e melhores condições para os trabalhadores rurais, principalmente no período de redemocratização do Brasil.

⁴⁴ No primeiro semestre de 2023, registrou-se um aumento de 8% nos casos de violência no campo em relação ao mesmo período no ano de 2022. Reportaram-se cerca de 973 conflitos: dos quais 791 foram relativos a conflitos pela terra; 102 quanto ao trabalho escravo rural; enquanto ocorreram 80 conflitos em relação à água. (Cimi, 2023)

recortes como financeiro e racial, espelhando, conseqüentemente, a colonialidade do poder (Quijano, 2005).

3.3. A colonialidade inerente à superexploração dos trabalhadores e trabalhadoras

A prática de transfigurar os modos de exploração é um evidente fruto do sistema capitalista, pois, o capitalismo é capaz de readaptar as formas de exploração para se adequar às mudanças nas condições sociais, tecnológicas e políticas. Tudo isso a fim de explorar de forma cada vez mais extenuante as nações impostas à subalternização, o que se reproduz na América Latina como sugere Ruy Mauro Marini ao expressar que “a história do subdesenvolvimento latino-americano é a história do desenvolvimento do sistema capitalista mundial.” (2013, p. 47). Portanto, nota-se que o anseio por explorar incessantemente os territórios à periferia, ao passo que remonta ao tempo colonial, dá-se sob nova roupagem característica da capacidade de amoldamento do capitalismo.

E, para determinar o significado de colonialismo, saliente-se o que seria colonização a partir da perspectiva do revolucionário martinicano Aimé Césaire que define este termo da seguinte forma:

É concordar que não é nem a evangelização, nem empreendimento filantrópico, nem vontade de empurrar para trás as fronteiras da ignorância, da doença e da tirania, nem expansão de Deus, nem extensão do Direito; é admitir de uma vez por todas, sem recuar ante as conseqüências, que o gesto decisivo aqui é do aventureiro e do pirata, dos merceeiros em geral, do armador, do garimpeiro e do comerciante; do apetite e da força, com a sombra maléfica, por trás, de uma forma de civilização que, em um momento de sua história, se vê obrigada internamente a estender à escala mundial a concorrência de suas economias antagônicas (Césaire, 2020, p.10)

Como já proferido, o exercício dessa dominância se dá, majoritariamente, por meio da subjugação do sujeito e da terra, ou seja, força de trabalho e propriedade. O sujeito que, antes legalmente escravizado, hoje lida com as agruras das condições de trabalho degradantes e coisificantes. Enquanto a terra que, antes encontrava-se rendida à metrópole, no presente faz-se subserviente ao capital internacional. E, apesar do presente trabalho se concentrar na questão fundiária e na exploração neocolonial da terra, não há de se desdenhar as questões que sobre ela incidem, como, por exemplo, a noção de raça “organiza la población mundial en un orden jerárquico de personas superiores e inferiores que se convierte en un principio organizador de la división internacional del trabajo y del sistema patriarcal global” (Grosfoguel, 2006, p. 26).

Portanto, essa conduta se conduz ao campo do trabalho. À época das grandes navegações já se estabelecia uma “sistemática divisão racial do trabalho” (Quijano, 2005, p.118) instrumentalizada como meio de controle:

Essa colonialidade do controle do trabalho determinou a distribuição geográfica de cada uma das formas integradas no capitalismo mundial. Em outras palavras, determinou a geografia social do capitalismo: o capital, na relação social de controle do trabalho assalariado, era o eixo em torno do qual se articulavam todas as demais formas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos. Isso o tornava dominante sobre todas elas e dava caráter capitalista ao conjunto de tal estrutura de controle do trabalho. Mas ao mesmo tempo, essa relação social específica foi geograficamente concentrada na Europa, sobretudo, e socialmente entre os europeus em todo o mundo do capitalismo. E nessa medida e dessa maneira, a Europa e o europeu se constituíram no centro do mundo capitalista. (Quijano, 2005, p.120)

Historicamente, no campo do trabalho se explicita um processo de sequestro do sujeito. O indivíduo renuncia a ser sujeito para se tornar coisa⁴⁵. Ferramenta⁴⁶. Salutar manifestar que essa dinâmica foi intensificada pelos modos de organização do trabalho à época industrial: taylorismo, fordismo e toyotismo. Ainda assim, não se fazia novidade, pois o trabalho tem intrínseco a si a função de limitar o sujeito⁴⁷.

Nesse sentido, o que se almeja explicitar é: o direito do trabalho arrasta consigo nuances coloniais. Assim, o eurocentrismo, e as hierarquias impostas por tal instituto, toma as rédeas da academia e, não estranho, conduz as significações que pairam sobre os temas. Em uma breve rememoração, retome-se que o “trabalho” remonta ao castigo do indivíduo, “*tripalium*”⁴⁸, mas o caráter impiedoso do labor não se faz apenas no campo material:

As coerções, inerentes ao trabalho subordinado e postas por modalidades várias, não são assentidas pela intimidação do chicote, mas por uma mentira firmada na ideia de trabalho livre, construída de maneira consciente para dar sustentação ao processo de acumulação de capital. Uma fantasia fraudulenta, uma ilusão-árdil. (Cavalcanti, 2021, p.50)

Ainda que este trabalho prime pela utilização de perspectivas originárias e nativas, cabe retomar Karl Marx, filósofo imprescindível para a compreensão de como a noção de propriedade desemboca na apropriação da força de trabalho, tendo em vista semelhanças do

⁴⁵ Esse movimento não se dá de forma consciente, pois, alienação laboral – historicamente associada aos escritos de Karl Marx – revela-se intrínseca à coisificação, uma vez que a conexão entre o trabalhador e o produto de seu trabalho é rompida, levando a uma perda de significado e propósito na atividade laboral.

⁴⁶ “Assim, a força de trabalho é abstraída do trabalhador, colocada à venda no mercado como um produto e, portanto, adaptada em prol do capital. Em outras palavras, se nenhuma sociedade pré-capitalista foi capaz de separar o homem de sua força de trabalho e colocá-la como objeto de negócio, à venda no mercado, o capitalismo o fez pioneiramente”. (Cavalcanti, 2021, p.43)

⁴⁷ Na verdade, se são distintas as fases da exploração do trabalho humano no sistema capitalista e, ademais, se os modelos apresentam diferenças expressivas entre si, isso não significa que eles sejam substitutivos. Em outras palavras, o aparecimento de um novo padrão de produção não faz desaparecer o que lhe antecede. As teorias organizacionais são evolutivas, mas complementares: elas consideram os trabalhadores meras peças úteis e conformadas ao processo produtivo, que podem ser facilmente substituídas ou descartadas ao bel-prazer do capital, de modo que todas as técnicas produtivas podem se mesclar em benefício deste. (Cavalcanti, 2021, p.69)

⁴⁸ Referência ao instrumento de tortura amplamente utilizado nos tempos de Inquisição.

atual encorpamento do capitalismo em comparação às sociedades antigas “nas quais a propriedade da terra e a agricultura constituem a base da ordem econômica” (Marx, 1985, p.77). O capitalismo, em qualquer de suas fases, utiliza-se dos mecanismos de fragmentação, cisão, estratificação. É típico do funcionamento capitalista buscar o que há de “outro” naquele que o colonizador anseia dominar com o intuito de reduzi-lo ao que possa estar sob seu controle. Desse modo, no colonialismo, inserido na fase mercantilista do capitalismo, a raça foi o fator tomado em primazia para a justificativa do domínio, como pôde ser observado na disposição das bulas papais citadas anteriormente.

Trata-se de um mundo fragmentado, como sugere Frantz Fanon:

Este mundo dividido em compartimento, este mundo cindido em dois, é habitado por espécies diferentes. A originalidade do contexto colonial reside em que as realidades econômicas, as desigualdades, a enorme diferença dos modos de vida não logram nunca mascarar as realidades humanas. Quando se observa em sua imediatidade o contexto colonial, verifica-se que o que retalha o mundo é antes de mais nada o fato de pertencer ou não a tal espécie, a tal raça. Nas colônias a infraestrutura econômica é igualmente uma superestrutura. A causa é consequência: o indivíduo é rico porque é branco, é branco porque é rico. (Fanon, 1968, p.29)

Eis a condição que pode também ser lida através do que Aníbal Quijano intitula de “divisão racial do trabalho” (2005, p.118). Esta prática histórica e estrutural perpetua desigualdades, contribuindo para a formação de estratificações laborais que, na verdade, refletem condutas discriminatórias incutidas na sociedade. A divisão racial do trabalho não apenas limita o acesso de grupos étnico-raciais a determinadas profissões, mas também perpetua disparidades salariais e de ascensão profissional.

O sociólogo brasileiro Clóvis Moura, que nos anos 80 já refletia sobre os impactos do neocolonialismo sobre os corpos negros, afirmou que:

(...) houve uma reformulação dos mitos raciais reflexos do escravismo, no contexto da sociedade de capitalismo dependente que a sucede, reformulação que alimentou as classes dominantes do combustível ideológico capaz de justificar o peneiramento econômico-social, racial e cultura a que ele está submetido atualmente no Brasil através de uma série de mecanismo discriminadores que se sucedem na biografia de cada negro. (Moura, 1988, p.17)

Portanto, de forma similar à época colonial, o êxito econômico ocorre sobre a existência da superexploração de mão-de-obra do trabalhador em condições degradantes e precárias, fenômeno essencial às dinâmicas laborais contemporâneas, de maneira que:

Quando o próprio homem é capturado como um acessório orgânico da terra e junto com ela, sua captura dá-se na qualidade de uma das condições de produção, e esta é a origem da escravidão e da servidão, que logo degradaram e modificaram as formas originais de todas as comunidades, transformando-se na base destas. Como resultado disto a estrutura simples é, desta forma, negativamente determinada. (Marx, 1985, p.85).

O filósofo alemão, ao suscitar o processo de coisificação do trabalhador, demonstra a confusão deste como acessório atinente à terra, de forma que encaminha para o entendimento de que – sob a ótica capitalista – não se avalia a subjetividade de quem no campo trabalha, mas meramente o potencial de mais-valia a ser decorrente do ato de superexploração⁴⁹. Consequentemente, a querela da exploração/destruição – típica do capitalismo – recai não apenas sobre a terra-propriedade, mas sobre o trabalhador-instrumento. Compreender a sistemática da exploração auxilia não apenas a retomar sob uma análise crítica os caminhos e as consequência do colonialismo sobre a terra e o sujeito.

Neste caso, é imprescindível evidenciar que a luta pela terra é, paralelamente, a luta por um terreno político, no qual ocupar é resistência aos ditames do capital. Entretanto, relembra-se que já não havia paridade nesse entrave nos tempos coloniais, o que permaneceu no modo de aquisição de terras – que não se deu necessariamente via meio legal, mas por imposição da força. Assim, instaurou-se uma dinâmica de apropriação compulsória à moda colonizadora que se dava principalmente através da invasão de territórios indígenas e camponeses por meio do uso da violência, somados a subornos, falsificação de documentos e grilagem de terra (Fernandes, 1993).

O sequestro da terra continuou a ser legitimado pelo Estado, pois à apropriação das terras passou a se somar o coronelismo⁵⁰, através do qual se torna evidente a militarização da questão agrária, acentuada durante o regime ditatorial (1964-1985), que foi o campo de ascensão econômica dos latifundiários através do agronegócio que, segundo Miguel Teubal, representa:

Trata-se de um modelo cujo modo de funcionamento global, com predomínio de capital financeiro, orienta-se, em grande parte, rumo a uma especialização crescente em determinadas commodities orientadas para o mercado externo e com uma tendência à concentração em grandes unidades de exploração. (2008, p.140)

Através da criação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), em 26 de abril de 1976⁵¹, durante o governo Médici, fez-se a política-chave para o

⁴⁹ Em verdade, ao capitalismo não interessa reconhecer a subjetividade de nenhum trabalhador sequer, independente do campo no qual atue.

⁵⁰ O coronelismo, paradigmático na República Velha brasileira, é um fenômeno político caracterizado pelo predomínio de líderes locais, denominados "coronéis", detentores de extensas propriedades rurais. Os latifundiários exerciam controle político mediante práticas clientelistas, estabelecendo relações de troca de favores com a população local. Detinham influência decisiva em processos eleitorais, utilizando métodos coercitivos, como o voto de cabresto. Esse sistema resultou em uma democracia limitada, permeada por desigualdades e concentração de poder, moldando o cenário político e social da época e deixando marcas duradouras na história política brasileira.

⁵¹ Decorrente da Lei n.º 5.851 de 07 de dezembro de 1972, que autorizava "(...) o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) (...)". Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/15851.htm>

desenvolvimento do agro na toada do “Estado modernizante-capitalista pós-abril de 1964” (Sarruge Molina, 2016):

Constatamos, então, que se tratou de um fenômeno negativo para a democracia, pois foi um mecanismo para a conservação do poder das classes dominantes por meio da repressão física (coerção) e propaganda ideológica (consenso) das classes subalternas, ou seja, tratou-se de um longo processo de Modernização Conservadora, aprofundada na ditadura de 1964, uma dinâmica histórica brasileira que obedeceu uma composição passiva entre origens coloniais de base escravocrata (velho) e modernidades tecnológicas e capitalistas (novo). (Molina, 2016, p.49)

Assim, a ascensão do agronegócio⁵² no Brasil ocorreu ao longo das últimas décadas do século XX e início do século XXI com forte impulso estatal. Esse processo foi impulsionado por vários fatores como: avanços tecnológicos, mudanças nas práticas agrícolas, políticas de incentivo ao setor e a globalização da economia. A modernização da agricultura se deu por meio da adoção de técnicas mais eficientes, através das quais ocorreu “a modernização definitiva da agricultura que passaria a operar em bases plenamente empresariais e internacionalizadas, a despeito de legitimado por um discurso igualitarista” (Mendonça, 2011, p.18). A isto somaram-se o aumento da produtividade e a expansão das exportações agrícolas, que contribuíram significativamente para o crescimento e a consolidação do “modelo do agronegócio colonialista contemporâneo” no Brasil (Firmiano, 2010, p.56).

Evidencia-se que o agronegócio tem sua gênese no colonial. Entenda-se que não se trata meramente do produzir no âmbito rural, mas para qual fim esse sistema serve: ao capital financeiro megaextrativista. Pese-se que o trabalhador, ainda diante da “modernização” continua instrumentalizado (Linhart, 2015) e coisificado, como se fosse uma mera ferramenta, portanto, como se desprovido de subjetividade – eis a alienação do trabalhador⁵³. Todavia, é necessário apontar que o que se tem por “modernidade” é um fenômeno que enfada as populações que vitima: “a construção colonial na modernidade definiu universalmente o sujeito de direitos, a bem da verdade, o humano, atrelado aos padrões do eurocentrismo”

⁵² “As transformações ocorridas, no mundo contemporâneo, especialmente no espaço rural, têm sido explicadas pela ciência a partir da expansão capitalista e da sua investida sobre o trabalho. O princípio capitalista é o da produção/reprodução ampliada por meio do espraio progressivo e dominante do processo de produção/distribuição/circulação/consumo de todos os ramos e setores da produção, no campo e na cidade, na agricultura e na indústria.” (Gomes Neto, 2016, p. 59)

⁵³ No sentido que lhe é dado por Marx, ação pela qual (ou estado no qual) um indivíduo, um grupo, uma instituição ou uma sociedade se tornam (ou permanecem) alheios, estranhos, enfim, alienados aos resultados ou produtos de sua própria atividade (e à atividade ela mesma), e/ou à natureza na qual vivem, e/ou a outros seres humanos, e – além de, e através de, e – também a si mesmos (às suas possibilidades humanas constituídas historicamente). Assim concebida, a alienação é sempre alienação de si próprio ou autoalienação, isto é, alienação do homem (ou de seu ser próprio) em relação a si mesmo (às suas possibilidades humanas), através dele próprio (pela sua própria atividade). E a alienação de si mesmo não é apenas uma entre outras formas de alienação, mas a sua própria essência e estrutura básica. Por outro lado, a “auto-alienação” ou alienação de si mesmo não é apenas um conceito (descritivo), mas também um apelo em favor de uma modificação revolucionária do mundo (desalienação).” (Bottomore, 1988, p.19)

(Romanguera; Teixeira, 2015, p. 27). Destaque-se que o direito é ferramenta indispensável para a determinação do que seria humanidade:

Desse modo, é indispensável tornar explícito que o *plantation* se reverbera no agronegócio, ideia corroborada por meio da assertiva de Dulce Consuelo Andreatta Whitaker ao escrever que “(...) a verticalização da produção nas *plantations* deu origem ao conceito de Complexo Agroindustrial – o que chamamos hoje de Agronegócio – uma verdadeira fantasmagoria a esconder as ruralidades em resistência.” (2022, p.13).

O agronegócio não se direciona ao trabalhador, muito menos à população brasileira. Portanto, urge explicitar que no Brasil o “agro” serve aos interesses particulares e não à sociedade:

Há um privilégio escancarado nas culturas de exportação que, de tempos em tempos, faz faltar comida no mercado interno e/ou proporciona a elevação dos preços dos alimentos para a classe trabalhadora. Essa conclusão ganha contorno dramático quando reconhecemos que o campesinato (denominado de agricultura familiar pelo agronegócio e governo), produz boa parte dos alimentos que chegam às mesas, mas possui menos terras e recebe muitos menos créditos. (Mitidiero; Goldfarb, p. 16)

Assim, questionar o modelo do agronegócio implica em afrontar a perpetuação de tudo aquilo que remonta ao colonial⁵⁴ frente ao território. Esse embate certamente ocorre nos terrenos habitados por grupos historicamente marginalizados como os povos indígenas, os quilombolas e os camponeses. No entanto, no presente trabalho, ainda que o anseio final e central pare sobre toda e qualquer marginalização quanto ao uso político e social da terra atrelado à subjugação do sujeito trabalhador, há de se ter, também, como estudo agregado ao aspecto agrário e popular dos movimentos de resistência ao monopólio da terra – enfatizando a luta pela terra, pela reforma agrária e por mudanças sociais no país⁵⁵.

Essa contínua subjugação da terra, ainda que acentuada pela tomada do âmbito rural diante da decadência do trabalho servil, não significou uma trégua para o trabalhador. O dia seguinte⁵⁶ foi a sedimentação do escanteio dos trabalhadores recém-libertos:

A preocupação pelo destino do escravo se mantivera em foco enquanto se ligou a ele o futuro da lavoura. Ela aparece nos vários projetos que visaram regular, legalmente, a transição do trabalho escravo para o trabalho livre, desde 1823 até a assinatura da Lei Áurea, a 13 de maio de 1888. Como expediente para manter os escravos no trabalho, dissemina-se entre os senhores na década de 1880 e, de maneira exacerbada, a partir do momento em que as fugas em massa dos escravos se tornam incontroláveis. Com a Abolição pura e simples, porém, a atenção dos senhores se

⁵⁴ Termo a ser posteriormente explanado.

⁵⁵ Objetivos de luta do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)

⁵⁶ LACERDA, Nara. **Helio Santos**: “O dia 14 de maio de 1888 é o dia mais longo da nossa história”, Brasil de Fato, disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/05/13/helio-santos-o-dia-14-de-maio-de-1888-e-o-dia-mais-longo-da-nossa-historia>>. acesso em: 12 jan. 2024.

volta especialmente para os seus próprios interesses. Os problemas políticos que os absorviam diziam respeito a indenizações e aos auxílios para amparar a “crise da lavoura”. A posição do negro no sistema de trabalho e sua integração à ordem social deixam de ser matéria política. Era fatal que isso sucedesse. (Fernandes, 2008, p.25)

De forma direta e sem arriscar eufemizar: as consequências ainda veladas do desamparo aos sujeitos legalmente libertos da escravidão, os dias que prosseguiram o implemente da “Lei Áurea” definiram o cenário de marginalização no qual foram lançados esses trabalhadores. Instalou-se um modo no qual foi possibilitada a continuidade do escanteio do trabalhador negro:

(...) a partir do momento em que o ex-escravo entrou no mercado de trabalho competitivo foi altamente discriminado por uma série de mecanismo de peneiramento que determinava o seu imobilismo. Além disso privilegiou-se o trabalhador branco estrangeiro, especialmente após a Abolição, o qual passou a ocupar os grandes espaço dinâmicos dessa sociedade. (Moura, 1988, p. 75)

O intuito do Estado, após a abolição da escravidão, passava a ser embranquecer sua força de trabalho⁵⁷ e a liberdade atribuída aos trabalhadores e trabalhadoras de pele preta passa a ser o anúncio da abolição incompleta que continua a pairar sobre a sociedade brasileira que se reflete em toda estrutura, pois, não há possibilidade de discorrer sobre o Brasil sem recorrer à análise dos impactos do racismo na formação sócio-econômica do país. Nesse tom, busca-se a compreensão do sujeito que, desprovido de dignidade pelo sistema, encontra-se submisso às formas contemporâneas de escravidão.

⁵⁷ “(...) há uma relação entre o processo de decomposição do sistema escravista e o ritmo de entrada de imigrantes europeus. Isto é: à medida que se tomam medidas para tirar o escravo do processo de trabalho estimula-se o mecanismo importador de imigrantes brancos. Inicialmente, com a proibição do tráfico, depois com a Lei do Ventre Livre. Com o movimento abolicionista o processo se amplia. À medida que segmentos escravos, por várias razões, eram afastados do sistema de produção, entrava, em contrapartida, uma população branca livre para substituí-los. Não é por acaso que logo depois da proclamação da República cria-se a Lei da Vadiagem para agir como elemento de repressão e controle social contra essa grande franja marginalizada de negro e não-brancos em geral” (Moura, 1988, p. 84)

4. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

4.1. O trabalho escravo antes e após a “abolição”

O fenômeno do trabalho escravo contemporâneo, enquanto expressão anacrônica de exploração laboral, suscita análises interdisciplinares que convergem para a compreensão das relações socioeconômicas presentes. Configurado por condições degradantes, jornadas exaustivas e cerceamento da liberdade, o trabalho escravo contemporâneo constitui-se em uma afronta aos princípios fundamentais dos direitos humanos e laborais. No contexto globalizado, sua persistência é frequentemente associada a cadeias de produção complexas, caracterizadas pela terceirização e subcontratação, o que dilui a responsabilidade entre os elos da cadeia produtiva:

A questão das (não) liberdades dos trabalhadores e suas condições de trabalho, contudo, não está apenas relacionada ao empregador imediato, uma vez que a produção é cada vez mais fragmentada (envolvendo diversas empresas) e dispersa (no espaço). Embora ela frequentemente ocorra através das fronteiras nacionais, é um erro comum assumir que esses problemas acontecem apenas em termos de “globalização”, quando, na verdade, a fragmentação e a dispersão da produção ocorrem também dentro dos países, provocando muitos dos (quando não todos) mesmos dilemas - algo que acontece especialmente no caso de países grandes e/ou caracterizados por altos níveis de desigualdade. (McGrath; Mieres, 2020, p.134)

Os instrumentos normativos internacionais e nacionais, embora existentes, enfrentam desafios na efetivação de mecanismos coercitivos e punitivos capazes de inibir essa prática, evidenciando lacunas na implementação e fiscalização. Dinâmica que se estende à manifestação do trabalho escravo contemporâneo no contexto rural, delineado por peculiaridades intrínsecas à exploração da mão-de-obra nas atividades agrícolas e agropecuárias. Nos domínios de latifúndios e regiões voltadas para o agronegócio, a concentração de terras propicia uma dinâmica propensa à busca por redução de custos e otimização dos ganhos, culminando na vulnerabilização dos trabalhadores rurais.

A configuração desse fenômeno se perpetua mediante condições laborais degradantes, incluindo jornadas exaustivas, precárias instalações habitacionais e carência de acesso a serviços essenciais, caracterizando violações substantivas dos direitos trabalhistas – que configuram o trabalho escravo contemporâneo. Ademais, a prática disseminada de terceirização e subcontratação no contexto agrário contribui para uma complexidade estrutural na cadeia produtiva, dificultando a rastreabilidade e responsabilização direta dos agentes perpetradores da exploração. Assim, “o agronegócio combina dupla faceta, modernizante com avanços reais em tecnologia e produtividade ao tempo em que se assenta no modelo de ocupação territorial praticado pelos colonizadores” (Rocha, 2022, p. 69).

A deficiente fiscalização, decorrente da vastidão territorial e da limitação estrutural nas áreas rurais, constitui uma barreira à erradicação eficaz desse fenômeno. Nesse cenário, a persistência do trabalho escravo contemporâneo no ambiente rural é intrínseca às desigualdades sociais, destacando-se a falta de acesso à educação e oportunidades como fatores que exacerbam a vulnerabilidade dos trabalhadores. A abordagem integral para a erradicação dessa prática requer, portanto, uma conjunção de políticas públicas, fiscalização rigorosa e a promoção de condições laborais dignas como imperativos para mitigar efetivamente essa realidade adversa.

No ano de 2023, o Brasil ocupa o 11º lugar no ranking de países com maior incidência da escravidão moderna – estudo dirigido pela Walk Free, organização internacional de direitos humanos que objetiva erradicar a escravidão na contemporaneidade. Através do relatório, que retrata o período relativo ao ano de 2021, estima-se que 1.053.000 pessoas se encontravam em situação de trabalho escravizante⁵⁸. Importante salientar que, no tocante ao continente americano, o território brasileiro é indicado como o país com a segunda maior incidência de casos de escravidão – em se tratando de números absolutos, como indica o gráfico a seguir:

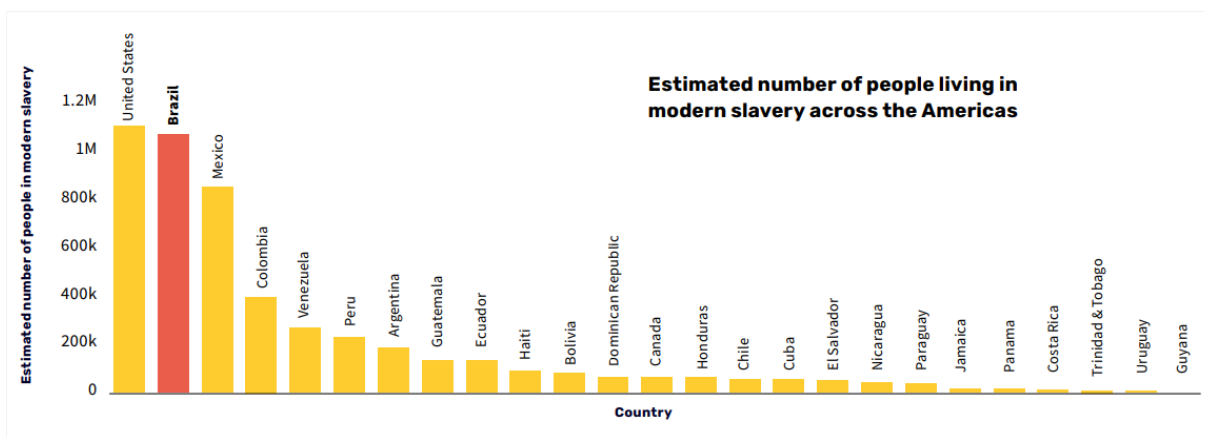


Gráfico 1 - Estimativa de pessoas submetidas à escravidão moderna no continente americano.

⁵⁸ Modern slavery in Brazil Global Slavery Index 2023 Country Snapshot. Disponível em: <<https://cdn.walkfree.org/content/uploads/2023/09/28133323/GSI-Snapshot-Brazil.pdf>>.

Como já sugerido, trata-se de uma nova roupagem às práticas colonialistas. A exploração e o extrativismo voltado aos instrumentos e, não à toa, a história do campesinato descende da experiência da escravidão colonial⁵⁹. Esse funcionamento que tanto cede ao funcionamento submisso à metrópole sinaliza a limitação do Estado em lidar com o afrontamento da situação. Para tal atitude, é primordial reconhecer a “necessidade de romper com a tradição da ortodoxia da história do ocidente” (Romanguera; Teixeira, 2015, p. 20). Tratar as questões que historicamente descendem da conduta subalterna do território colonizado demanda notar que há de se fazer um modo “outro”⁶⁰ de afrontar tais questões.

O trabalho escravo colonial não deve ser confundido com o trabalho análogo à escravidão por razões que ultrapassam o fator lapso temporal. Entenda-se: mesmo diante da continuidade das condições de trabalho degradantes e subalternizadas, há de se reconhecer que legalmente o trabalho escravo de cunho colonial foi legalmente proibido em 13 de maio de 1888. Atente-se que a escravidão não se tratava de uma novidade à época, tendo em vista que os relatos remontam para sua existência desde a Antiguidade. Para tal fato deve se tornar a atenção para os seguintes detalhes: a escravidão remonta aos mais antigos escritos, mas cada ciclo de escravização do sujeito trata de modos diversos de captura e utilização da força de trabalho.

A escravidão à época da Antiguidade tinha um caráter intensamente penal e utilitarista. Atuava como penalidade, utilizando-se de indivíduos tomados pelas guerras, crianças órfãs. Qualquer excedente de indivíduo dentro da sociedade surgia como um potencial trabalhador escravizado. Para analisar a abordagem quanto ao Trabalho Escravo nas normativas do direito brasileiro, deve-se retomar à primeira Constituinte estabelecida: A Constituição Imperial de 1824. O texto apresentava extrema desconexão com a realidade

⁵⁹ “As lutas agrárias no Brasil são seculares, atravessando as sociedades coloniais com experiências de africanos e indígenas (escravizados e não) desde o século XVI. Para cada cinco anos de história no Brasil, quatro foram vividos sob a escravidão e o trabalho compulsório. Palmares (antes e simultaneamente também as chamadas ‘Santidades’, que eram migrações messiânicas de africanos e indígenas na Bahia Quinhentista), Canudos, Ligas Camponesas e outras tantas experiências, eventos, processos e episódios são referências e exemplos destas lutas seculares. Mas nunca houve vazio de ‘história’. Temos várias evidências de lutas agrárias para definir territórios, formas de controle sobre a produção agrícola, recenseamentos, cerceamentos de direitos e acesso a terra ou comercializar a produção rural. Setores agrícolas hegemônicos, poder público, elites rurais etc., tentaram desenhar cenários de absoluto poder, controle e domínio sobre a terra, territórios e formas de organizações sociais envolventes em várias partes do Brasil colonial e pós-colonial, com desdobramentos até hoje.” In: ALCÂNTARA, Fernanda. **Para cada 5 anos de história no Brasil, quatro foram vividos sob a escravidão**. Disponível em:

<<https://mst.org.br/2020/12/04/para-cada-5-anos-de-historia-no-brasil-quatro-foram-vividos-sob-a-escravidao/>>

⁶⁰ “(...) os Direitos Humanos constituem o centro da ideologia hodierna que tem relação com os processos colonialistas, tanto por receber as origens coloniais desses direitos como na colonialidade de mundo que persiste” (Romanguera; Teixeira, 2015, p. 20)

fática, clamando a proteção dos direitos fundamentais, enquanto ignorava o cenário da escravidão (Oliveira, 2017). Trata-se de uma Carta repleta de promessas vazias, enquanto revelava a latente coisificação do trabalhador escravizado. A Constituinte, que também pode ser suscitada como Constituição do Império, foi a mais duradoura – chegando a imperar por 65 anos – e evidentemente, não encarava os trabalhadores escravos como cidadãos brasileiros:

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os ilegítimos de mãe Brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em país estrangeiro em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brasil na época, em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residência.

*V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização.*⁶¹

As normas em questão serviam às pessoas que a determinaram: o patronato, que mantinha o monopólio sobre a terra e sobre os indivíduos escravizados.

Em 7 de novembro de 1831 foi promulgada a Lei Diogo Feijó⁶², em meio a necessidade do Estado brasileiro responder à pressão externa estabelecida por meio dos tratados internacionais ante Portugal e Grã-Bretanha, de modo a se comprometer a suspender o tráfico direcionado ao território brasileiro. A lei em questão almejava alcançar a abolição da escravidão, ao menos de modo parcial, de modo que declarava “livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos” (Brasil, 1831). Aos importadores de indivíduos escravizados caberia a pena prevista no art. 179 do então Código Criminal⁶³. Ainda que soasse contundente, a lei continuou na toada de ineficácia até então percebida ante a abolição da escravatura. Prova disso, quase duas décadas após a promulgação da lei, dá-se o ápice de escravos ingressados. Somada à inconveniência para o patronato, a norma carecia de fiscalização que se fazia ainda mais difícil diante do cenário de rebeliões para os quais eram direcionadas as frotas.

⁶¹BRASIL. **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL**. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 8 fev. 2024.

⁶² Diogo Antônio Feijó, nascido em São Paulo em 1784, foi um político e religioso importante no Brasil imperial. Fundador do Partido Liberal, ocupou cargos como regente, deputado, senador e ministro da Justiça. Defendeu a independência do Brasil e lutou contra a monarquia absolutista. Durante sua regência, enfrentou desafios como a abolição da escravidão e revoltas separatistas. Morreu em 1843 após envolvimento na Revolta Liberal, deixando um legado político significativo. (PUC-SP, *[s.i.]*)

⁶³ À época vigorava o Código Criminal de 1830.

Eis que a Lei Diogo Feijó não passou de uma lei “para inglês ver”. Aliás, imprescindível abordar que foi este dispositivo em questão que deu origem ao termo (Peixoto, 2013). O enfraquecimento de fato do tráfico negreiro acontece apenas diante da *Slave Trade Suppression Act*, de 1845, e a Lei Eusébio de Queiroz de 1850. O projeto *Slade Trade Suppression Act* é majoritariamente conhecido com Bill Aberdeen, podendo também ser chamado de *Aberdeen Act*, Lei Aberdeen ou Bill Inglês (Oliveira, 2017). O ato normativo anglicano foi aprovado em 8 de agosto de 1845 pelo Parlamento Inglês e, diante de seu caráter impositivo, foi considerado um texto impositivo que afrontava a soberania brasileira. Todavia, ainda que diante de tão veemente medida externa, o tráfico de indivíduos negros continuou em ascendente.

Posteriormente, cerca de cinco anos após a Bill Aberdeen, obtém-se a Lei nº 581 denominada de Lei Eusébio de Queiroz. A norma advinda do projeto do Senado nº 133, de 1837, e determinava como importadoras legais de escravos as embarcações locais ou estrangeiras que apresentassem o menor indício de tráfico de escravos. Foi compreendida como um reforço à Lei Diogo Feijó, que permanecia em voga (Oliveira, 2017). Alguns consideram que o grande avanço apresentado pela Lei nº 581 reside em seu art. 6º que determinava o retorno dos escravos para seu local de origem ou para localidade externa ao Brasil Imperial. Enquanto não houvesse o retorno, o indivíduo seria empregado sob a tutela estatal, impossibilitada a entrega de sua tutela a particulares. Em tese, pois, em termo fáticos os africanos – ainda que considerados “livres” – eram entregues a senhores, ou seja, a particulares, e à merce desses permaneciam durante quatorze anos até serem emancipados (Castro, 2007). As práticas, portanto, eram subservientes aos detentores de terra. O prazo foi de quatorze anos foi apenas revogado por meio do Decreto nº 3.310, em 1864.

No entanto, ainda que tratado no ordenamento jurídico, o negro não é percebido de forma digna. Enquanto objeto do direito, o trabalhador negro era, de fato, objetificado. Exemplo disso, relata-se que, na Consolidação das Leis Civis (1858), o indivíduo negro continuava a ser entendido como coisa. Contavam, na letra lei, inseridos na classe dos bens móveis, o que ocasionava a listagem do sujeito negros escravizados até mesmo como bens acessórios de imóveis (Prudente, 1988).

Ainda que “liberto”, o sujeito escravizado poderia ter sua alforria revogada se apontada ingratidão diante de seu patrono, ou seja, não havia liberdade. A subserviência era estendida para além da escravidão legal, de modo que, mesmo diante de sua alforria, haveria

de se mostrarem gratos aos senhores. Em 28 de setembro de 1871, implementou-se a Lei nº 2.040 que determinava que, a partir do ano de implementação da lei, os filhos nascidos de mulheres escravizadas seriam considerados livres. Todavia, ainda que nascidas a partir de 1871, as crianças permaneceriam submissas ao patrono de sua mãe até os oito anos, de forma que “os filhos de escravas não eram imediatamente livres” (Oliveira, 2017, p. 21)⁶⁴.

Em 1885, foi implementada a Lei dos Sexagenários, conhecida também como Saraiva-Cotegipe. A Lei nº 3.270 estabelecia que seriam libertos os trabalhadores escravizados com 60 anos completos. Entretanto, tratava-se de fato incomum que os sujeitos em condição de escravidão conseguissem se tornar sexagenários, o que se explicita pelo através do fato dentre os estimados 916.693 escravos à época, apenas 7,2% possuíam 60 anos ou mais (Coelho, 1886).

O desenrolar das normas abolicionistas sugeria um progressismo gradual, mas que, em verdade, declarava a ânsia de postergar o fim da escravatura:

O gradualismo serviu como um freio para os movimentos abolicionistas. Sempre que a pressão para o fim definitivo aumentava, propunha-se uma nova norma e esta passava a ser o centro dos debates. Para os abolicionistas gerava-se a sensação de avançar, o que era interessante para a causa e, abolir a escravidão, ainda que lentamente, era melhor do que aceitar inerte à espera de um fim definitivo. Porém, já conscientes de que o cativo chegaria ao fim, este modelo também atendeu em grande medida os interesses escravocratas, os quais utilizavam o gradualismo para manobrar politicamente e continuar explorando a mão de obra escrava pelo maior tempo possível, garantindo assim maiores lucros em seus negócios. (Costa Manoel, 2020, p. 17)

Em 13 de maio de 1888, a Lei Áurea foi implementada, cessando a escravatura em termos legais. Entretanto, as práticas de escravização do trabalhador não cessariam a partir do implemento da lei como se configurasse uma cisão. O dia 13 de maio pode ter significado o fim da escravatura colonial, mas as práticas de exploração servientes ao capitalismo são continuamente renovadas. Imprescindível enfatizar que o modo de escravização colonial externou de forma veemente o anseio pelo império sobre sujeitos e territórios, de modo que passou a se concentrar para além de seu território. Portanto, o movimento de escravização passa do contexto intrasociedade para se tornar uma ferramenta de submissão de indivíduos provenientes de territórios alternos. Portanto, o fim da escravidão aos moldes antigos não

⁶⁴ “(...) após essa idade o senhor optaria por receber do Estado o valor de seiscentos mil réis ou usufruir dos serviços do menor até este completar 21 anos. Exceto se dentro do lapso de oito anos da criança, a mãe da escrava obtivesse a liberdade, esta poderia optar pela guarda do seu filho e a sucessiva emancipação total deste sem prestações indenizatórias de serviços ou pagamentos, ou poderia escolher mantê-lo sob a autoridade senhorial, anuindo de permanecer com seu filho.” (Oliveira, 2017, p. 21)

sugere que a subserviência do homem por meio do trabalho chegou ao fim, pois o capitalismo adapta suas tecnologias de exploração às condições fáticas com as quais se depara:

Em um caldo compósito, a sociedade brasileira é atravessada por uma nefasta trajetória de violência, de cerceamento das manifestações populares, da privatização do público, em que há uma visível incompatibilidade entre a dominação burguesa e a democracia, com uma constante anulação da política e do dissenso. E a base estrutural do escravismo colonial se expressa na reinvenção das suas características marcantes: como visto em diversas formas da apropriação do corpo e da anulação do/a outro/a; a comum proibição da fala e o rigor da coerção estatal, como o veto à reivindicação; além da apropriação da coisa pública, presente na corrupção e na impunidade. (Soares, 2022, p. 34)

Esse movimento de dominação foi legitimado pela religião em comunhão com o direito, em uma relação codependente com o eurocentrismo – que autorizava a dominação de qualquer indivíduo que não fosse similar ao colonizador – física e culturalmente:

(...) a existência do trabalho livre (isto é, juridicamente livre) é pressuposto histórico-material do surgimento do trabalho subordinado (e, via de consequência, da relação empregatícia). Pressuposto histórico porque o trabalho subordinado não ocorre, de modo relevante, na história, enquanto não assentada uma larga oferta de trabalho livre no universo econômico-social. Pressuposto material (e lógico) porque o elemento subordinação não se constrói de modo distintivo senão em relações em que o prestador não esteja submetido de modo pessoal e absoluto ao tomador dos serviços (como ocorre na servidão e escravatura, por exemplo). Em decorrência dessa conexão histórica, material e lógica entre trabalho livre e trabalho subordinado, percebe-se que as relações jurídicas escravistas e servis são incompatíveis com o Direito do Trabalho. É que elas supõem a sujeição pessoal do trabalhador e não a sua subordinação. (Delgado, ____, p.91)

Ainda que em face da abolição legal, não se pode falar em abolição de fato. Talvez caibam aos livros tal romantização, mas – em termos práticos –, segue-se no imaginário brasileiro a figura dos sujeitos negros envezada ao trabalho braçal e degradante.⁶⁵

4.2. Conceituações e normativas acerca das formas contemporâneas de escravidão

Indica-se, assim, a existência de uma forma de continuidade da escravização de indivíduos. Alguns autores divergem quanto ao fato de haver ou não diferenças quanto aos formatos de subjugação colonial e contemporâneo, mas adverte-se que o presente trabalho compartilha do seguinte discernimento:

A mencionada evolução do sistema escravocrata, que parte da fase às escâncaras para atingir a fase dissimulada, não se restringiu ao final do século XIX e sequer ao século XX. Condições de trabalho semelhantes às já retratadas, ao mencionarmos o período imediatamente após a abolição, são vivenciadas ainda atualmente sem que o perfil escravista tenha sofrido grande alteração. Os colaboradores do sistema são claramente identificados: a má distribuição da renda, a educação precária (quando existente), oferecida às classes impossibilitadas de usufruir da rede privada de

⁶⁵ “O racismo tem destinado aos negros as tarefas consideradas diletantes ou periféricas da sociedade.” (Carneiro, 2011, p. 116)

ensino e a concentração agrária em parcela ínfima da população. [...] Os elementos desta antiga e desproporcional relação permanecem quase intactos através dos tempos, ainda que suas formas sejam cada vez mais dissimuladas. A proibição de largar definitivamente o trabalho no momento desejado, a exploração aviltante da força de trabalho humana, a submissão aos maus-tratos e à absoluta falta de higiene, o constrangimento físico ou moral e a sujeição a condições indignas, estão todas ainda bem presentes. (Pedroso, 2011, p.55)

Assim, seguindo no mesmo sentido, é possível enfatizar que a escravidão contemporânea pode ser compreendida como “uma marca das expressões de formas transitórias ou híbridas de exploração da força de trabalho” (Soares, 2022, p. 42).

Desse modo, evidenciando a continuidade das práticas escravagistas, a Convenção de Genebra sobre a Escravidão firmada em 25 de setembro de 1926, define a escravidão como “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (ONU, 1926). Emendada via Protocolo aberto à assinatura em sede das Nações Unidas em 7 de dezembro de 1953 – recepcionada pelo estado Brasileiro por meio do Decreto Legislativo n.º 66/1965 – a convenção enfatiza que a escravidão se dá pela submissão de um indivíduo ao outro.

Todavia, a nova roupagem dos métodos de escravização é percebido por meio da mutação das formas de coação. Antes, o indivíduo escravizado era percebido – e legalmente legitimado – como propriedade. Entretanto, ainda que o ordenamento tenha estabelecido o trabalhador antes escravizado como emancipado, a noção de coisificação e instrumentalização do trabalhador permaneceu no imaginário social, o que se expressa através das novas formas de coação do sujeito.

4.2.1. A reverberação das normativas internacionais sobre o direito interno

Nessa toada, não seria prudente abordar a busca por melhorias nas condições laborais sem considerar a relevância da Organização Internacional do Trabalho. Em uma acepção jurídica tomada pelo Direito Internacional, destaca-se a relevância da Convenção n. 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1957, a qual foi ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965 e promulgada mediante o Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966. Esta convenção impõe às nações signatárias a obrigação de erradicar o trabalho forçado no sentido abaixo citado:

Art. 1º. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa⁶⁶

Em entendimento a somar, é estabelecido que trabalho forçado seria “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente”⁶⁷. Ao passo que estabelece definição do tema, estabelece em seu artigo 1º:

1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.
2. Com vista a essa abolição total, só se admite o recurso a trabalho forçado ou obrigatório, no período de transição, unicamente para fins públicos e como medida excepcional, nas condições e garantias providas nesta Convenção.⁶⁸

O documento foi ratificado pelo estado brasileiro em 25 de abril de 1957 e promulgado pelo Decreto n. 41.721, de 25 de julho de 1957.

O Pacto de São José da Costa Rica integra uma série de tratados e acordos internacionais desenvolvidos para estabelecer e proteger os direitos humanos globalmente, com foco no contexto ocidental. Desde o término da Segunda Guerra Mundial, os países ocidentais têm trabalhado para expandir o papel da comunidade internacional na formulação e consolidação de direitos mínimos para todos, com o objetivo de prevenir ou mitigar atrocidades como as perpetradas pelo nazifascismo. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), criada em 1948 simultaneamente à Declaração Universal dos Direitos Humanos, juntamente com outros acordos subsequentes, tem sido fundamental para concretizar tais aspirações delineadas no pós-guerra:

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

⁶⁶ OIT. Convenção 105 - Abolição do trabalho forçado. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm>.

⁶⁷OIT. Convenção 29 - Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm>.

⁶⁸ *Idem*.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso⁶⁹.

Ainda em âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, configura-se como uma primordial instância normativa dos regimes de direitos humanos, desempenhando um papel central na padronização da salvaguarda universal dos indivíduos. Este documento delineia, em seus artigos IV e XXIII, princípios e preceitos fundamentais referentes aos direitos e à proteção inerente à condição humana:

IV - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas

(...)

XXIII - Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego (ONU, 1948)

No ano de 2014, adotou-se o Protocolo PO29 e a Recomendação R203, que seguem direcionando sobre o tema do trabalho escravo frente aos Estados-Membros da OIT. Atente-se para o fato de que todos os Estados-Membros da OIT, tacitamente submetidos à Declaração da OIT sobre Princípio e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, são obrigados a respeitar o princípio da eliminação do trabalho forçado.

Amplia-se a noção quanto ao tema quando se atenta ao fato de que este é, também, suscitado na Constituição Federal de 1988 por meio da promoção da dignidade humana (Art. 1º, inciso III) assim como está contido no trabalho como direito social (art. 6º)⁷⁰. A noção de dignidade humana pode ser compreendida como a base para os direitos fundamentais, como explica Luis Roberto Barroso:

Esse princípio integra a identidade política, ética e jurídica da Constituição e, como consequência, não pode ser objeto de emenda tendente à sua abolição, por estar protegido por uma limitação material implícita ao poder de reforma. Pois bem: é a partir do núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana que se irradiam todos os direitos materialmente fundamentais, que devem receber proteção máxima, independentemente de sua posição formal, da geração a que pertencem e do tipo de prestação a que dão ensejo (Barroso, 2020, p. 188)

⁶⁹ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

⁷⁰ BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. 1988.

Sendo assim, reconhece-se o caráter fundamental do trabalho, bem como as condições nas quais este ocorre.

4.2.2. O reconhecimento da perpetuação da escravidão sob novas formas de coação

No início da década de 70, deu-se acontecimento-chave para que a sociedade tomasse nota da condição moderna da escravidão no Brasil: a Carta Pastoral “A Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e marginalização social”, de Dom Pedro Casaldáliga. No dia 10 de outubro de 1971, o documento, redigido pelo então padre, revelou um retrato do Brasil ainda não admitido⁷¹. Nessa carta-denúncia, o membro eclesiástico discorre de forma extensa sobre as condições de trabalho, analisando, essencialmente, os peões enquanto trabalhadores na condição de servidão:

Os fazendeiros mesmo consideram o peão como raça inferior, com o único dever de servir a eles, os “desbravadores”. Nada fazem pela promoção humana dessa gente. O peão não tem direito à terra, à cultura, à assistência, à família, a nada. É incrível a resignação, a apatia e paciência destes homens, que só se explica pelo fatalismo sedimentado através de gerações de brasileiros sem pátria, dessas massas deserdadas de semiescravos que se sucederam desde as Capitâneas Hereditárias. (Casaldáliga, 1971, p. 28)

Em 1994, foi publicado o Relatório Anual da CPT, segundo o qual seria a “sujeição do trabalhador” o elemento central do trabalhador, podendo ocorrer não apenas no campo físico, mas também no campo psicológico.

Não se trata de trabalho análogo à escravidão. Trata-se de trabalho, de fato, escravo. Ou melhor: Escravizado. Entretanto, aos moldes contemporâneos. Não há o que eufemizar. Compreende-se que, assim como se deu a escravidão aos moldes da Antiguidade, tem-se, hoje, a escravidão sob o formato contemporâneo, fenômeno academicamente conceituado como Trabalho Escravo Contemporâneo (TEC).

Assim, analisar o fenômeno do trabalho escravo contemporâneo demanda uma análise que deve abarcar muito além do direito. O direito tem o potencial de ser uma das ferramentas mais eficazes para o afronte às condições escravizantes de trabalho, mas, somado às

⁷¹ “Foi a primeira vez que se falou claramente em latifúndio, em trabalho escravo, em pistolagem, na opressão dos mais fracos, dos pobres, dos índios. Ao mesmo tempo, a carta continua atualíssima, poderia ser escrito hoje. Após a análise da situação sócio-geográfica, Pedro Casaldáliga conclama a igreja a sair de sua centralidade eurocêntrica e atuar nos rincões de opressão, contra as mazelas que assolam o povo brasileiro.” CIMI. **40 Anos da carta pastoral “Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social”** | Cimi. 10 out. 2011. Disponível em: <https://cimi.org.br/2011/10/32664/>. Acesso em: 1 fev. 2024.

ferramentas jurídicas⁷², deve-se tomar os outros campos de conhecimento que permitem uma compreensão pluridimensional da questão da escravidão, tendo em vista urgir ações que ultrapassem o corriqueiro pragmatismo do direito que usualmente desemboca em uma perspectiva superficial sobre de que demandam profunda análise. Ainda que o âmbito jurídico possibilite uma atuação mais direta quanto à questão, há de se reconhecer o caráter multidisciplinar que a atuação para sanar tal dinâmica demanda.

Às normas internas são somados os tratados e as convenções internacionais que, no presente trabalho, serão adiantadas em vista do seu caráter predecessor e estimulador quanto ao direito interno.

Inicialmente, observa-se que um dos grandes marcos para a atuação frente ao TEC é o art. 149 do Código Penal que tipifica o crime relativo imposição do trabalho análogo à escravidão:

Art. 149. - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (Brasil, 1940)

A “escravidão moderna”⁷³ é tomada por sutilezas que fogem à brevíssima à letra da normativa contida no Código Penal Brasileiro. Todavia, ainda que se reconheça e a imprescindibilidade da normativa, deve ser reconhecido que a noção de trabalho escravo aos moldes contemporâneos não está estritamente contida no art. 149 do Código Penal. O trabalho análogo ao escravo foi inicialmente tipificado por meio do Código Penal de 1940, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. A redação do artigo em questão foi alterada pela Lei n.º 10.803, de 11 de dezembro de 2003⁷⁴, de maneira que passou a elencar os traços que caracterizam o trabalho análogo à escravidão. O artigo supracitado apresenta distinções benéficas ao trabalhador. A escravidão que no código penal de 1830 cabia a “Reduzir à escravidão pessoa livre, que se achar em posse de sua liberdade” (Brasil, 1830). Nesse ínterim, o Código Penal de 1890 sequer chegou a fazer menção ao fenômeno da escravidão.

⁷² “O terreno jurídico, ao regular a jornada de trabalho, serve de alavanca para a generalização do mais-valor relativo que, como todos sabem, é mais do que fundamental no desenvolvimento do modo de produção capitalista. Aqui a reciprocidade salta consideravelmente aos olhos. Com efeitos econômicos de grande magnitude, a mediação do território jurídico tem efeitos fáticos e de profundidade abissal para os desdobramentos históricos seguintes.” (Cunha, 2017, p.10)

⁷³ Termo majoritariamente utilizado nas produções acadêmicas advindas de países de língua inglesa, a exemplo dos Estados Unidos da América e do Reino Unido.

⁷⁴ Elaboração facilitada pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

Saliente-se que as alterações ocasionado por meio da Lei n.º 10.803/2003 foram imprescindíveis para a atuação no combate circunstâncias de trabalho escravo. Isso se deu e decorrência não apenas em face do estabelecimento de penas em relação aos crimes tipificados no art. 149 do Código Penal, mas essencialmente ao listar as hipóteses que poderiam caracterizar a ocorrência de trabalho análogo à escravidão. Importante reiterar que o dispositivo penal não se atém apenas a privação de liberdade, mas paralelamente, às seguintes formatações: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção por dívida contraída. A partir da Emenda Constitucional n.º 81/2014, o tema reitera seu caráter constitucional – já salientado pela tutela da dignidade da pessoa.

Ainda no Código Penal, o art. 203 tipifica o ato de “Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho” (Brasil, 1940), no qual “o legislador buscou tutelar a legislação trabalhista, entendendo indispensável ao desenvolvimento harmônico da sociedade o cumprimento dos deveres impostos ao empregado e ao empregador”⁷⁵. Em sentido complementar, o art. 207 do Código Penal tipifica o aliciamento de trabalhadores a fim de “evitar o êxodo de mão de obra barata, proveniente de zonas desfavorecidas do País, produzindo concentrações urbanas e desajustes socioeconômicos”⁷⁶.

Em condição de defesa dos direitos dos trabalhadores, apresenta-se o princípio da irrenunciabilidade de direitos no âmbito trabalhista, que se refere à inaplicabilidade jurídica da renúncia deliberada pelo indivíduo ao recebimento de uma ou mais parcelas pecuniárias decorrentes da relação laboral. Tal prerrogativa implica que o trabalhador está impedido, legalmente, de abdicar voluntariamente de direitos inerentes à esfera pública, estabelecidos pela legislação trabalhista. Essa premissa está contida no art. 9º da Consolidação das Leis Trabalhistas que expressa que “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.” (Brasil, 1943).

4.4.3. Políticas e instituições de combate ao trabalho escravo contemporâneo

Em 1994, foi publicado o Relatório Anual da CPT, segundo o qual seria a “sujeição do trabalhador” o elemento central do trabalhador, podendo ocorrer não apenas no campo físico, mas, também no campo psicológico

⁷⁵ DE JESUS, Damásio. Direito Penal: parte especial. 24. ed., São Paulo: SaraivaUni, 2023. p. 84.

⁷⁶ COSTA JR., Paulo José Da. Curso de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 691.

Em 1995, a questão do trabalho escravo foi reconhecida pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, o que foi determinante para intensificação das políticas de inspeção e combate ao trabalho escravo. Nessa toada, no mesmo ano, as Portarias MTb nº 549 e nº 550, ambas de 14 de junho de 1995, determinaram a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). No mesmo ano, o Ministério do Trabalho determinou a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) por meio Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995 - programa que, em 2003, foi substituído pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae)

Aos institutos supracitados é somada a ação das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE), assim como Gerências Regionais do Trabalho e Emprego (GRTE) e Agências Regionais, cujas funções que “são unidades de atendimento nos estados responsáveis pela execução, supervisão e monitoramento de ações relacionadas a políticas públicas de Trabalho e Emprego nos estados”⁷⁷.

Estabelecido pelo Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, o Programa Nacional de Direito Humano (PNDH) – política que ansiava afrontar o trabalho principalmente através da revisão da legislação, de forma a se inspirar no Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do aliciamento (PERFOR), 1992. Dez anos depois foi elaborada o I Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE) e, ainda em 2002, a OIT trabalhou de forma articulada com instituições locais a fim de coibir a escravidão contemporânea por meio do Projeto de Cooperação Técnica “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil”

Assim, em 2002, a OIT por meio do projeto de cooperação técnica “apoiou o desenvolvimento de uma base de dados no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho; colaborou na elaboração de diversos planos de combate ao trabalho escravizado”, assim como “capacitou agentes do sistema judiciário e apoiou tecnicamente os estados onde há maior incidência de formas contemporâneas de escravização” (Soares, 2022, p, 46).

O Ministério Público do Trabalho, por meio da Portaria PGT nº 232/2002 determinou, em 12 de setembro de 2002, a criação da Coordenadoria Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo (CONAETE). O fim da Coordenadoria Nacional de Erradicação do

⁷⁷ MTE, Ministério do Trabalho e Emprego. Superintendências Regionais do Trabalho. [s. d.]. Superintendências Regionais do Trabalho. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/composicao/unidades-descentralizadas/superintendencias-regionais-do-trabalho>. Acesso em: 31 jan. 2024.

Trabalho Escravo (Conaete) consiste na erradicação do trabalho análogo ao de escravo e na supressão do trabalho degradante, visando assegurar o exercício do direito à liberdade e à dignidade no ambiente laboral, bem como todas as prerrogativas inerentes à relação empregatícia. Esta entidade opera por meio de inspeções conduzidas nos locais de trabalho por uma equipe interinstitucional, composta por membros do Ministério Público do Trabalho, Auditores-Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), servidores do MPT e do MTE, agentes da Polícia Federal ou da Polícia Militar Ambiental, e ocasionalmente por representantes de organizações não governamentais.

Posteriormente, em 2003 foi criado o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores à condição análoga à escravidão, a “Lista Suja”, publicada pela Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011 – hoje atuando em observância à Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016. O Conatrae foi criado por meio do decreto de 31 de julho de 2003, dispositivo revogado. Hoje é atua à luz do Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019.

Em 2011, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou o Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo, documento oriundo da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) que promoveu a coleção de conceitos, reflexões e doutrina, por parte de Auditores-Fiscais do Trabalho, a fim de construir um guia para a atuação da classe. O intuito do MTE trata de “uniformizar a atuação dos auditores-fiscais em face de condutas que caracterizam a submissão de trabalhador à condição análoga a de escravo” (MTE, 2011)

Em momento posterior, publicizou-se o Projeto de Lei nº 3842/2012, cujo escopo era alterar a compreensão em torno do trabalho escravo, substituindo esse termo por “condição de trabalho escravo, trabalho forçado ou obrigatório” no redação do artigo nº 149 do Código Penal. Se exitoso, o projeto teria provocado alteração tamanha que deixaria de abarcar a “dignidade do trabalhador nos casos de jornada exaustiva e condição degradante de trabalho, representando, portanto, um retrocesso na promoção da dignidade dos trabalhadores” (Colares; Costa, 2018, p. 35).

Em 16 de outubro de 2017, o Ministério do Trabalho publicou a Portaria nº 1.129/2017 que alterava seu entendimento quanto ao conceito de trabalho escravo, adotando uma concepção que por alguns foi considerada como menos superficial. No entanto, não foi bem recepcionada bom parte dos juristas, sendo compreendida como um entendimento que

enfraquecia a compreensão em torno da noção de trabalho escravo⁷⁸. No dia seguinte a sua publicação, o MPF, em conjunto com o MPT, apresentaram a Recomendação 38/2017-AA (Procedimento Administrativo 1.16.000.003172/2017-76), na qual solicitavam a revogação da Portaria.

Em uma decisão proferida em caráter liminar, a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, concedeu deferimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 489, interposta pelo partido Rede, resultando na suspensão dos efeitos da Portaria 1.129/2017 até a análise definitiva da questão pelo tribunal, sob o seguinte argumento:

“a portaria vulnera princípios basilares da Constituição, sonega proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais nela assegurados e promove desalinho em relação a compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos” ()

Ainda que diversas noções sejam consideradas similares ao conceito trabalho escravo, para a Organização Internacional do Trabalho, o trabalho forçado condiz a “situações em que as pessoas são coagidas a trabalhar por meio do uso de violência ou intimidação, ou até mesmo por meios mais sutis, como a servidão por dívidas, a retenção de documentos de identidade ou ameaças de denúncia às autoridades de imigração”⁷⁹.

A fim de melhor ilustrar a metamorfose dos cerceamentos que desembocam no que se entender por trabalho análogo à escravidão, faz-se interessante referenciar o Inquérito 3.412 Alagoas diante de fato ocorrido no município de União dos Palmares, no qual cerca de cinquenta funcionários da empresa Laginha Industrial LTDA. constariam em situação laboral análoga à escravidão. Diante desses indícios, o MPF propôs ação penal em face o José Pereira de Lyra e Antônio Arnaldo Baltar Cansação, com base no art. 149 do CPB. A denúncia é recebida pelo STF que, ao julgar o Inquérito 3.412, reconheceu a violência aos direitos fundamentais relativos ao trabalho como situação que pode configurar o trabalho escravo em face da denúncia resultante de diligência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego – atual GEFM.

⁷⁸ "Por meio de instrumento normativo inadequado, portaria, o Ministério do Trabalho enfraquece o conceito de trabalho análogo ao de escravo do artigo 149 do Código Penal, fazendo-se substituir pelo legislador ordinário". ROVER, Tadeu. Ministério do Trabalho muda definição de trabalho escravo. 16 out. 2017. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-16/ministerio-trabalho-muda-definicao-trabalho-escravo/>. Acesso em: 19 jan. 2024.

⁷⁹ OIT, Organização Internacional do Trabalho. O que é trabalho forçado? 19 ago. 2015. [Documento geral]. Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang-pt/index.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.

A então Ministra Rosa Weber argumentou, de forma acertada, que:

Não se trata, portanto, de procurar “navios negreiros” ou “engenhos de cana” com escravos, como existiam antes da abolição, para aplicar o art. 149 do Código Penal. A “escravidão moderna” é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos.⁸⁰

Em momento posterior, todavia ainda no mesmo viés, o PL 4.371/2019, do senador Randolfe Rodrigues, almejou tornar crime hediondo a indução ao trabalho análogo ao escravo, assim como “regulamenta a expropriação de imóveis urbanos e rurais em que for constatada a exploração de trabalho em condições análogas às de escravidão”⁸¹. Em 2023, reporta-se que o Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) resgatou 3.190 trabalhadores em condições consideradas como “trabalho análogo à escravidão”, considerado o maior resgate dos últimos 14 anos. O montante resultou da fiscalização de 598 estabelecimentos, tanto em âmbito urbano quanto em âmbito rural. Merece a devida atenção o fato de que os setores com a maior quantidade de resgatados são: indústria do café, com 302 trabalhadores resgatados, e setor canavieiro, 258 trabalhadores resgatados. No mesmo, a Lista Suja do Trabalho contava com 39 empresas da indústria cafeeira.

Em meio processual, o combate ao trabalho escravo em sua forma contemporânea ocorre por meio da Ação Civil Pública. Tal dispositivo está previsto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, que atribui legitimidade ativa ao Ministério Público a fim de que o órgão atue em prol da “proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Brasil, 1988). É possível considerar a ACP um dos instrumentos legais mais incisivos no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Ainda que sob discordâncias, deve-se atentar para o fato de que a legitimidade do Ministério Público na atuação em defesa dos direitos é verdadeira a partir do entendimento de que os direitos dos trabalhadores fazem jus ao posto de direitos humanos de segunda dimensão que anseiam minar as desigualdades. Contudo, vale salientar que a legitimidade de propositura da ACP não se faz restrita ao Ministério Público, como explicita a Lei n.º 7.347/1985 – diante de alterações decorrentes da Lei n.º 11.448, de 15 de janeiro de 2007.

⁸⁰ STF. Inquérito 3.412 ALAGOAS. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>.

⁸¹ SENADO. Senado analisa medidas de combate ao trabalho escravo. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/01/29/senado-analisa-medidas-de-combate-ao-trabalho-escravo>. Acesso em: 22 fev. 2024.

5. A PERPETUAÇÃO DA SUBSERVIÊNCIA SOBRE A TRABALHADORA NEGRA

5.1. O lugar historicamente imposto à mulher negra

Analisar o posto ocupado pela trabalhadora negra demanda uma análise interseccional, isto é, exige debruçar-se sobre as nuances que permeiam não apenas o estudo da raça e do gênero, mas as relações de poder, sexualidade e até mesmo nacionalidade (Collins; Bilge, 2020). Segundo a PNADC/IBGE de segundo trimestre de 2022⁸², cerca de 55, 8% da população brasileira é formada por cidadãos negros, ou seja, pretos e pardos. À época averiguação do IBGE, o montante de indivíduos ocupados representava em torno 98, 2 milhões de indivíduos, recorte composto em 54,2% de seu montante pela população negra (IBGE, 2022).

Com base no PNADC/IBGE, compreende-se que as mulheres negras possuem menor participação no mercado de trabalho, assim como é nesse grupo no qual se constata maiores taxas de desemprego e informalidade – o que possibilita observar que “as condições socioeconômicas das mulheres negras brasileiras ainda são piores do que as dos demais grupos, colocando-as em uma situação de maior vulnerabilidade (Feijó, 2022).

O grupo compõe a maior representação numérica quando se trata da População em Idade Ativa (PIA)⁸³, valor que não é refletido na taxa de participação dos grupos no mercado de trabalho, como é possível apreender ao observar os seguintes gráficos:

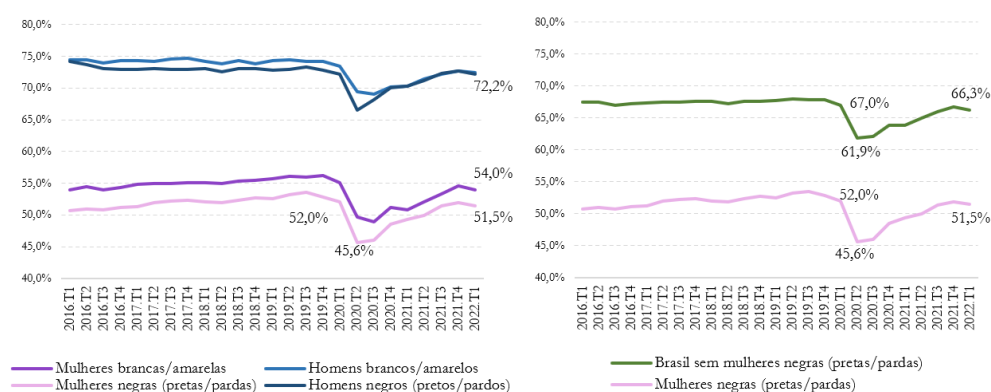


Gráfico 2 – Evolução da Taxa de Participação por grupos de gênero e raça (Feijó, 2022)

⁸² Crucial ressaltar que o dados utilizados tomam como referência a Pnad Contínua, que permite uma análise comparativa mais aguçada entre os períodos.

⁸³ Em 2022, as mulheres negras representavam 28,3% da População em Idade Ativa. (IBGE, 2022)

No mesmo sentido, a taxa de desemprego referente às mulheres negras e pardas continuam notadamente superiores às dos demais grupos:

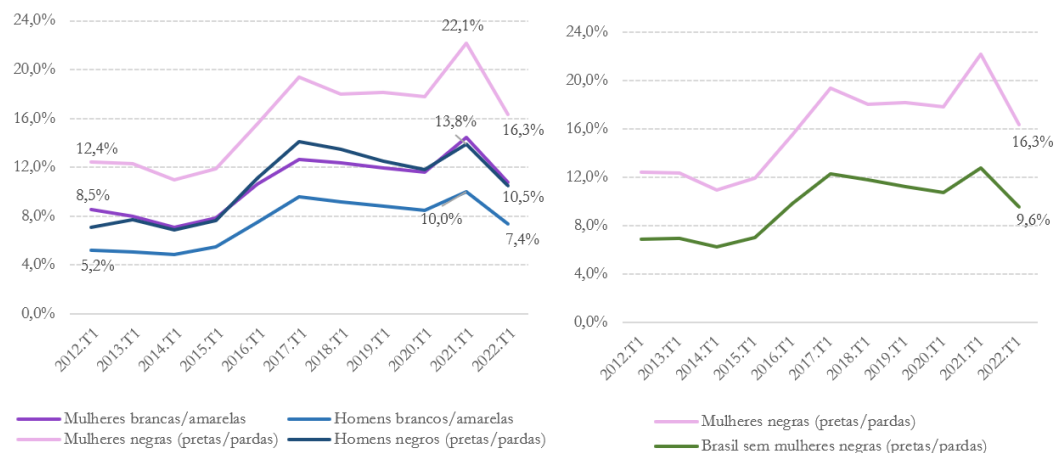


Gráfico 3 - Evolução da taxa de desemprego por grupos de gênero e raça

A sujeição das mulheres negras e pardas continuam também no âmbito do rendimento:

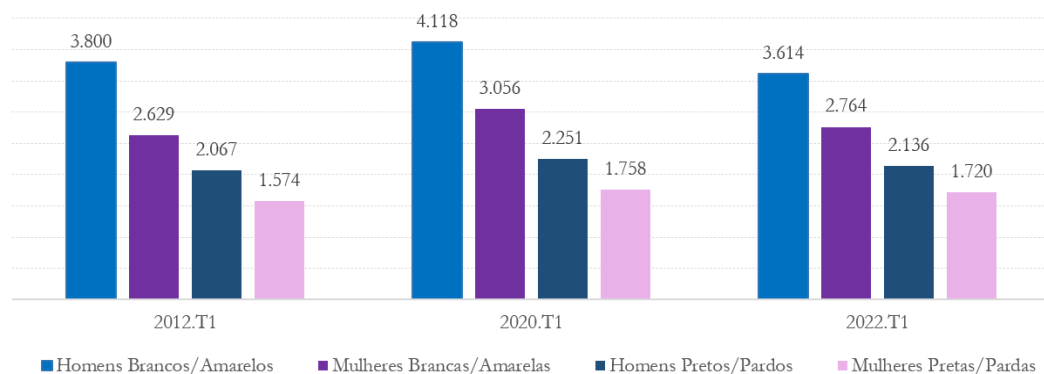


Gráfico 4 - Rendimento médio por grupos de gênero e raça (Feijó, 2022)

Para melhor ilustrar a condição de desdém imposta ao grupo estudado no presente trabalho, note-se, em números, a quantificação da remuneração média de cada grupo:



Figura 1 - Rendimento mensal dos grupos de trabalhadores a partir da intersecção gênero e raça (DIEESE, 2022)

Eis que a condição laboral da mulher negra no Brasil é caracterizada por uma interseção complexa de fatores sociais, incluindo gênero, raça e classe. Essa demografia enfrenta uma série de desafios estruturais que resultam em condições precárias de trabalho, baixos salários e falta de proteção social. Historicamente concentradas em ocupações informais e de baixa remuneração, como trabalho doméstico e informalidade, as mulheres negras sofrem uma discriminação sistêmica que se reflete em oportunidades de emprego limitadas e dificuldades de mobilidade ascendente na hierarquia profissional.

A disparidade salarial entre mulheres negras e brancas é notável, evidenciando a persistência da discriminação racial e de gênero no mercado de trabalho. Apesar de esforços empreendidos por meio de movimentos sociais e políticas públicas, o progresso em direção à igualdade de oportunidades e condições laborais dignas para as mulheres negras no Brasil ainda é insuficiente, demandando uma abordagem multifacetada e contínua para a transformação estrutural que se faz de caráter urgente.

5.2. Do eito da senzala para as dependências da empregada

Sob o anseio de demonstrar o rastro colonial sobre os processos contemporâneos, enfatiza-se no presente trabalho que a formação da elite brasileira remonta aos primórdios da colonização portuguesa no século XVI, quando as estruturas sociais foram delineadas pelo sistema de sesmarias e pela concessão de terras a colonizadores e fidalgos. Essa elite inicialmente se consolidou em torno da posse e controle de extensas propriedades rurais, sendo composta por latifundiários e membros da nobreza portuguesa (Martins, 2010).

Ao longo dos séculos, o poder econômico e político desses grupos foi fortalecido por práticas como o patrimonialismo e o clientelismo, que moldaram as relações sociais e perpetuaram a desigualdade estrutural. A transição para a era republicana não significou uma ruptura substancial nesse cenário, pois a elite brasileira conseguiu preservar seu status por meio da adaptação às mudanças institucionais. A participação em setores-chave da economia, como a agroindústria e a mineração, permitiu a consolidação de uma elite econômica que manteve sua influência sobre as decisões políticas. Ademais, a entrada no cenário industrial no século XX consolidou alianças entre a elite agrária e novos atores, reforçando sua posição de destaque na estrutura social. O acesso à educação superior, historicamente restrito a essa elite, contribuiu para a formação de uma elite intelectual que perpetuou valores e ideologias, consolidando assim a continuidade do poder dessa camada social (Nascimento, 2016).

A dinâmica de exclusão social e concentração de recursos persiste, evidenciando a complexidade e a resistência à transformação estrutural. Por conseguinte, é necessário afirmar que a origem da elite brasileira está intrinsecamente ligada a processos históricos, econômicos e educacionais que moldaram a sociedade ao longo dos séculos. Trata-se de uma elite “enobrecida” meramente pelo viés financeiro sobre a qual não há pouco ou nada a que reificar⁸⁴. Seria, na verdade, um grupo elitizado – por sua ascendência financeira e socialmente dominante – que dá prosseguimento às tramas coloniais devido ao anseio de se manter no ponto mais alto da estrutura social.

Em meio aos mecanismos de manutenção do estado das coisas, deu-se a continuidade da condição de servidão dos trabalhadores antes legalmente escravizados. A escravidão, portanto, passou a se manifestar sobre outra roupagem, ainda que continuando a atingir determinados segmentos da sociedade. Deve-se reiterar que, em termos práticos, não se pode relatar que os indivíduos – antes legalmente cativos – passaram a desfrutar da liberdade de fato. As condições degradantes continuaram presente por meio da escravidão aos moldes contemporâneos⁸⁵.

Historicamente, a maior incidência de casos correspondente à escravidão contemporânea, que também pode ser intitulado como Trabalho Escravo Contemporâneo (TEC), apresentam-se no meio rural. Ainda que haja considerável incidência do Trabalho Escravo Contemporâneo no âmbito privado, ao exemplo do trabalho doméstico escravizado, que costuma despertar maior espanto diante do fato de serem casos que ocorrem há anos dentro de âmbitos familiares de classe social média à alta. A famigerada “elite”, que dá continuidade às dinâmicas de submissão dos sujeitos à margem ao seu modo.

Nesse sentido, entende-se que “as mulheres negras egressas da escravidão tiveram que improvisar em sua sobrevivência e acabaram se dedicando ao trabalho doméstico. Viviam em

⁸⁴ “A ralé de novos escravos será a classe não só de que todas as outras vão procurar se distinguir e se afastar, mas, também, aquela cujo trabalho farto e barato vão procurar explorar. Mais uma vez, nada de novo em relação ao passado escravista. Isso vale para as classes do privilégio, a elite econômica e a classe média, que monopolizam o capital econômico e o capital cultural mais valorizado e se utilizam da ralé como se utilizavam dos escravos domésticos, para serviços na família, posto serem pessoas que, por sua própria fragilidade social, são ansiosas por se identificarem com os desejos e objetivos dos patrões. Essa identificação com o opressor, a ponto de tornar os objetivos do patrão seus próprios, também é uma continuidade sem cortes com o escravo doméstico do escravismo. A melhor situação do escravo doméstico em relação ao da lavoura era paga com servidão espiritual, na qual o indivíduo abdica de ter interesses próprios para melhor satisfazer os desejos e as necessidades dos senhores. O caso muito comum de babás e empregadas que criam os filhos do patrão ‘como se fossem seus’ reflete esse contexto.” (Souza, 2019, p.117)

⁸⁵ Essa categoria de servidão pode ser designada como: “formas contemporâneas de escravidão (usado, por exemplo, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos); escravidão contemporânea (uma variação do termo usado neste livro); trabalho escravo moderno e escravidão moderna (utilizados em países como os Estados Unidos e o Reino Unido)”. (Sakamoto, 2020, p.10)

precariedade, pois dependeriam de seus patrões para comer, vestir, abrigo, cuidados de doenças e outras necessidades. (Andrade, 2022, p. 121). É, como já explicitado, a dinâmica inerente à colonialidade perpetuada pelas classes financeiramente mais abastadas. Os descendentes dos senhores almejam permanecer senhores, enquanto aos trabalhadores antes marginalizados, cabe a continuidade da marginalização. Trata-se da escancarada continuidade da escravização:

Esses processos de escravização vêm ocorrendo há décadas, na verdade, constatamos que não houve interrupção dessa exploração. Muitas das relações que já vinham se constituindo permaneceram. Não há dúvidas, que há um acúmulo de luta dos trabalhadores e trabalhadoras domésticos e isso trouxe alguns avanços como a delimitação da jornada, mas ainda há uma cultura escravocrata que vê as trabalhadoras como mucamas prontas para servirem. (Andrade, 2022, p. 90)

No mesmo viés, segue Abdias Nascimento:

Contrariamente à mulher branca, sua correspondente no outro polo, a mulher negra, pode ser considerada uma mulher essencialmente produtora, com um papel semelhante ao do seu homem, isto é, dotada de um papel ativo. Antes de mais nada, como escrava, ela é uma trabalhadora, não só nos afazeres da casa-grande (atividade que não se limita somente a satisfazer os mimos dos senhores, senhoras e seus filhos, mas também de produtora de alimentos para a escravaria) como também no campo, nas atividades subsidiárias do corte e do engenho. Por outro lado, além da sua capacidade produtiva, pela sua condição de mulher e, portanto, de mãe em potencial de novos escravos, ela tinha a função de reprodutora de nova mercadoria para o mercado de mão de obra interno. Isto é, a mulher negra é uma fornecedora de mão de obra em potencial, concorrendo com o tráfico negreiro. (Nascimento, 2021, p. 55)

A análise quanto às sujeições impostas sobre as mulheres trabalhadoras, apesar de transmutadas, não cessaram provoca a análise dos formatos de exploração submetidos a esse grupo. Provavelmente, um dos mais intrincados é o trabalho doméstico, permeado por fatores que dificultam a denúncia e a fiscalização de tais situações. Ainda que exista um lapso de quase trezentos desde a abolição legal da escravatura, as práticas coloniais se perpetuam através da colonialidade no da divisão do trabalho⁸⁶.

⁸⁶ “As mucamas livravam as senhoras brancas do cuidado de suas próprias casas e de suas famílias, o que marca a identidade do trabalho doméstico no Brasil, que nos dias de hoje, ainda guarda em suas características as raízes da subordinação destas mulheres negras.” In: NOGUEIRA, Tamis Porfírio Costa Crisóstomo Ramos. **Mucama Permitida**: a identidade negra do trabalho doméstico no Brasil. Cadernos de Gênero e Diversidade, v. 3, n. 4, p. 47-58, 2017.p.49.

A partir da perspectiva da Teoria da Reprodução Social⁸⁷, a pesquisadora e professora Shirley Silveira Andrade promove uma afiada investigação quanto ao âmbito do trabalho doméstico em uma ampla gama de trabalhos. Por meio de pesquisa de campo conjunta, profere que “a escravização é a forma de realização prioritária do trabalho doméstico remunerado, havendo, portanto, uma subnotificação dessa realidade” (Andrade, 2023, p. 321).

O patronato sugere um ar de afetividade e cuidado sobre a função, não à toa a existência de tantas mulheres a exercer dupla ou até mesmo tripla jornada sem que se reconheça a atuação no âmbito doméstico como labor. E, como citado em capítulos anteriores, ainda que a mulher tenha se inserido de forma mais contundente no mercado de trabalho, sabe-se que a saída da mulher branca do lar, não raro, demanda a submissão de uma mulher negra.

Em outras palavras, a mãe branca que sai do lar, por vezes exige a servidão de uma mulher não-branca. Isso em um contexto financeiro mediano, pois, a elite abastada não hesita em contratar mulheres negras para que estas vistam uniformes brancos que declaram que ela não são do meio. Não são da família, ainda que tanto vociferem frases como “ela é quase da família”. O “quase” que soa como esperança à classe submissa e provido por meio da condescendência proveniente dos senhores.

Necessário salientar a impossibilidade de se afastar raça e gênero:

A experiência envolve ambos [raça e gênero] porque construções racistas baseiam-se em papéis de gênero e vice-versa, e o gênero tem um impacto na construção de “raça” e na experiência do racismo. O mito da mulher negra disponível, o homem negro infantilizado, a mulher muçulmana oprimida, o homem muçulmano agressivo, bem como o mito da mulher branca emancipada ou do homem branco liberal são exemplos de como as construções de gênero e de “raça” interagem. (Kilomba, 2019. p.63)

Ressalte-se que vale acrescentar o fator “classe” a essa equação. Nesse perspectiva, é possível depreender que, assim como houve a transmutação da senzala para o quarto de

⁸⁷ “A reprodução social como posta até aqui se refere ao trabalho responsável por fazer com que os seres humanos estejam aptos ao mercado de trabalho. São alguns dos trabalhos destinados a esse fim: o preparo da alimentação e a higienização e manutenção do lar, das roupas e dos utensílios, bem como o acesso ao cuidado, a educação, a saúde e a assistência social. Esse trabalho varia de acordo com a história e com o desenvolvimento social. O trabalho doméstico se insere enquanto um desses trabalhos. No Brasil, esse se refere a todos os trabalhos realizados na unidade familiar e são eles, inclusive, de extrema importância para a realização de alguns outros, como o acesso à educação, por exemplo.” In: ANDRADE, Shirley Silveira; ANDRADE, Sayonara Hallin Martins; MOURA, Mayra Santos. **A DEGRADÂNCIA NO TRABALHO DOMÉSTICO ESCRAVIZADO**. Diké - Revista Jurídica, [s. l.], v. 22, n. 23, p. 319–343, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3767>. Acesso em: 22 fev. 2024. p. 321.

empregada denota uma nova formatação de servidão no âmbito urbano, deu-se a continuidade da escravidão feminina no âmbito rural.

Dessa, é possível evocar a narrativa de Pureza Lopes Loyola, maranhense que criou cinco filhos em condição solo, como uma expressão o *continuum* dos aspectos impostos antes às mulheres legalmente escravizadas. Em 1996, Pureza passou a buscar o paradeiro de seu filho, Abel, que há um mês havia se direcionado a trabalhar em um garimpo no sudeste do Pará. Não apenas em sua condição de encarregada pelo trabalho produtivo em seu lar, mas pelas condições que posteriormente a atingiram.

Assim como Florença da Silva⁸⁸ e tantas outras gentias da terra-mãe, Pureza comprometeu sua liberdade em prol da emancipação de outro. Entretanto, a história da maranhense explicita a denúncia do Trabalho Escravo Contemporâneo que, ainda que latente, é silenciado. Silêncio há tanto imposto sobre as agruras daqueles historicamente alienados e segredado. Eis, que a ideia de homem cordial⁸⁹ pode ter existido para determinado autor branco e abastado em posição privilegiada, mas nada de há de tácito no ato de se resignar a alguém. Cordialidade haveria se fosse possível optar por tal comportamento. O que atesta que para analisar o “outro”, é necessária uma perspectiva “outra”.

O reconhecimento do povo negro – em especial o da mulher⁹⁰ –, em suas subjetividades e particularidades, antes de ser decolonial, é ancestral.

⁸⁸ “Nas fazendas de café da zona rural, a mãe de uma escrava lutou de longe pela liberdade de sua filha com cartas que ela, muito provavelmente, pagou a alguém para escrever e enviar a destinatários que ela não conhecia pessoalmente. Florença da Silva, talvez uma liberta - note o sobrenome, herdado de seu antigo dono - , soube apelar por meio do encadeamento da clientela ao “doutor senhor” Manoel Esteves Otoni para que assegurasse a liberdade de Balbina”. In: GRAHAM, Sandra Lauderdale. Uma certa liberdade. In: Mulheres negras no Brasil escravista e do pós-emancipação. São Paulo: Selo Negro, 2012. p. 134–148.p.135

⁸⁹ “Já se disse, numa expressão feliz, que a contribuição brasileira para a civilização será de cordialidade – daremos ao mundo o “homem cordial”. A lhaneza no trato, a hospitalidade, a generosidade, virtudes tão gabadas por estrangeiros que nos visitam, representam, com efeito, um traço definido do caráter brasileiro, na medida, ao menos, em que permanece ativa e fecunda a influência ancestral dos padrões de convívio humano, informados no meio rural e patriarcal. Seria engano supor que essas virtudes possam significar boas maneiras, civilidade.” In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. ed. 26, São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 146.

⁹⁰ “Na diáspora africana brasileira, o prestígio político das grandes mães funciona estritamente nos terreiros de candomblé, espaço de resistência negra restaurada por laços de afeto, família e hierarquia, no qual uma ialorixá carrega os valores ancestrais e culturais torneados de África. A mulher torna-se mãe dentro da relação com a ancestralidade, não-nuclear, podendo ser matrilinear, em que filhos independem dos laços sanguíneos e do estado civil. Sem dúvida, a dedicação à pesquisa interseccional sobre como a dominação masculina se reconfigura, posicionada neste arranjo pulverizado de poderes, pode revelar se homens com cargos religiosos transpõem masculinidades hegemônicas para dentro das comunidades, ou, se pensadoras acadêmicas usam a classe para subordinar irmãs não-letradas para funções domésticas”. (Akotirene, 2019, p. 49)

6. FORMAS DE AQUILOMBAMENTO E RESISTÊNCIA

6.1. Resistência ao monopólio da terra e do trabalho

Inicialmente, deve ser retomado que a utilização da terra e o trabalho se davam de forma que pode até mesmo ser analisada paralelamente à estrutura das comunas, pois as estruturas dos povos originários prezavam majoritariamente pela sobrevivência e pela subsistência. De forma que se deve reiterar que o domínio sobre o território e sobre a terra em prol do capital é uma empreitada genuinamente colonial que hoje transborda sob novas roupagens: a colonialidade. Ainda que espelho das práticas coloniais, a colonialidade não pode ser igualada à tal época, tendo em vista que para perpetuar a estrutura de dominação, como sugere Aníbal Quijano:

La colonialidad, en consecuencia, es aún el modo más general de dominación en el Mundo actual, una vez que el colonialismo como orden político explícito fue destruido. Ella no agota, obviamente, las condiciones, ni las formas de explotación y de dominación existentes entre las gentes. Pero no ha cesado de ser, desde hace 500 años, su marco principal. Las relaciones coloniales de períodos anteriores, probablemente no produjeron las mismas secuelas y sobre todo no fueron la piedra angular de ningún poder global. (Quijano, 1992, p. 14)

O que se intenta estabelecer através das ideias até então expressas no texto é a evidente colonialidade contida na perpetuação do império da elite sobre a terra. Retome-se que Essa sistemática na qual perduram os anseios colonialistas podem ser tomada como uma expressão da colonialidade. A “colonialidade” se constitui como a perpetuação de tudo aquilo que remonta ao colonial e sua conceituação teve maior disseminação na década de 1990, período no qual se dava a insurgência dos movimentos pós-coloniais e subalternos

Para que se perdue a dominações sobre o sujeito tornado outro, a descaracterização é ferramenta de promoção do esquecimento de si. Em outras palavras, o apagamento da significação de determinados grupos. Ou embranquecimento. Eis que impor a cultura pungente sobre aqueles a quem desejam apagar é, também, um processo de sequestro. E, assim como o vernáculo “sequestro” sugere, essa prática de dominação anula a fim de tomar para si através da tomada física e subjetiva do sujeito “dominável”. O “dominante” também é significado através da anulação do “dominado”, prática magistralmente traduzida por Sueli Carneiro:

A negação da plena humanidade do Outro, a sua apropriação em categorias que lhe são estranhas, a demonstração de sua incapacidade inata para o desenvolvimento e aperfeiçoamento humano, a sua destituição da capacidade de produzir cultura e civilização prestam-se a afirmar uma razão racializada, que hegemoniza e naturaliza a superioridade europeia. O Não-ser assim construído afirma o Ser. Ou seja, o Ser

constrói o Não-ser, subtraindo-lhe aquele conjunto de características definidoras do Ser pleno: autocontrole, cultura, desenvolvimento, progresso e civilização. No contexto da relação de dominação e reificação do outro, instalada pelo processo colonial, o estatuto do Outro é o de “coisa que fala”. (Carneiro, 2005, p.99)

Essa descaracterização de caráter alienador⁹¹, como já sugerido, reproduz-se no âmbito do trabalho. O trabalho tem um caráter apagador: colonizador⁹². Não à toa, o trabalho⁹³ se tornou meio de ferramenta de subjugação, a qual transforma “o homem nativo em instrumento de produção” (Césaire, 2020, p.24), numa equação em que “colonização = coisificação” (Césaire, 2020, p.24). Nesse sentido prossegue o também martinicano Frantz Fanon ao explicitar que “no mundo branco, o homem de cor encontra dificuldades na elaboração de seu esquema corporal. O conhecimento do corpo é unicamente uma atividade de negação. É um conhecimento em terceira pessoa” (2008, p. 104).

O sujeito negro “sobredeterminado pelo exterior” (Fanon, 2008, p.108) é enclausurado a um esteriótipo sobre ele imposto e, ao tentar romper com essa conduta, enxerga-se em meio à necessidade de se fazer visto, sem atuação de intermediários. Nesse sentido, Aimé Césaire – considerado um dos maiores poetas de língua francesa do século XX – cunhou o termo “Negritude”⁹⁴, o qual ele define como “(...) uma forma de revolta, em princípio contra o sistema mundial da cultura tal qual ele se constituiu durante os últimos séculos e que se caracteriza por um certo número de preconceitos, de pressupostos que resultaram em uma hierarquia muito rígida” (2010, p.110). O intelectual martinicano conclui que “(...) a

⁹¹ “Dizer ‘alienado’ implica afirmar que o trabalhador não controla os produtos de seu trabalho e que, por isso, nele não se realiza. Cumpre esclarecer que a alienação, como separação entre o produtor e seu produto, remete a uma gama mais variada de dimensões e aspectos, indo além da perda do produto do trabalho. Ela se relaciona, ademais, à compreensão que o trabalhador tem de si, da natureza, da realidade social, dos fundamentos da sociedade capitalista e dos fenômenos que o rodeiam. A alienação também está presente, assim, na visão de mundo do indivíduo, em suas ideias, em seus pensamentos, nas percepções que o conduzem em suas ações sociais e políticas. A alienação representa, portanto, uma falsa consciência de mundo. Isso não significa um conhecimento errôneo da realidade, mas sim uma compreensão a partir dos interesses da burguesia capaz de criar um conhecimento parcial, superficial, que esconde a essência. Ela decorre, com efeito, de uma analogia engendrada por uma outra classe, conforme seus interesses de mundo”. In: CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021. (Coleção Mundo do trabalho).

⁹² “(...) *la déprofessionnalisation viserait à mobiliser des humains qui seraient plus aisés à contrôler; à coloniser. L’important étant, du point de vue managérial, de ne pas dépendre des salariés, qui doivent être contrôlables; on parie sur le fait qu’ils sont plus faciles à tenir; à gérer en tant qu’humains qu’en tant que professionnels. Le but est alors de réduire la capacité de contestation et d’opposition, mais aussi l’incertitude, l’imprévisibilité que recèle chaque individu.*” (Linhart, 2015, p.81)

⁹³ Entre colonizador e colonizado, só há espaço para o trabalho forçado, a intimidação, a pressão, a polícia, os impostos, o roubo, o estupro, a imposição cultural, o desprezo, a desconfiança, o necrotério, a presunção, a grosseria, as elites descerebradas, as massas aviltadas (Césaire, 2020, p.24)

⁹⁴ “De fato, a Negritude não é essencialmente de natureza biológica. Evidentemente, para além do biológico imediato, ela faz referência a qualquer coisa de mais profundo, mais exatamente a uma soma de experiências vividas que terminaram por definir e caracterizar uma das formas de humanismo criado pela história; é uma das formas históricas da condição humana.” (Césaire, 2010, 108)

Negritude foi uma revolta contra aquilo que eu chamaria de reducionismo europeu.” (Césaire, 2010, p.110)

O que Aimé Césaire suscita é que, ainda que diante do domínio físico e subjetivo do colono sobre o colonizado, o indivíduo “outro”, tomado pelo autoconhecimento e por ânsia de mudança, impõe-se como unidade – assumindo, entretanto, as singularidades dos indivíduos que a compõem – e desembocam na Negritude⁹⁵. Reconhecer-se a partir de si é um mecanismo de questionamento inevitavelmente anticolonial, considerando que parte do ato de repensar a significação imposta sob anseios dominadores. Assemelha-se ao conceito posteriormente cunhado pelo intelectual brasileiro Abdias Nascimento: Quilombismo. No entanto, antes mesmo do debruce sobre esse conceito, retome-se o que foi Quilombo. E o que continua a ser.

Durante o período de escravidão no Brasil, abrangendo os séculos XVI a XIX, uma proporção significativa da população africana subjugada empreendia esforços para evadir-se das adversas condições laborais nas plantações, dando origem à formação de comunidades autônomas, notadamente denominadas quilombos. Estes assentamentos, tipicamente situados em locais de difícil acesso, como áreas de vegetação densa, elevações montanhosas ou distantes regiões geográficas, apresentavam obstáculos consideráveis à apreensão por patrulhas escravagistas.

O termo “quilombo” é amplamente considerado uma adaptação de “kilombo”, palavra em *kimbudo* ou quibumdo:

O quilombo é seguramente uma palavra originária dos povos de línguas bantu (kilombo, aportuguesado: quilombo). Sua presença e seu significado no Brasil têm a ver com alguns ramos desses povos bantu cujos membros foram trazidos e escravizados nesta terra. Trata-se dos grupos lunda, ovimbundu, mbundu, kongo, imbangala, etc., cujos territórios se dividem entre Angola e Zaire. (Munanga, 1996, p. 58)

A implementação dos quilombos no Brasil, durante o período da escravidão entre os séculos XVI e XIX, representou uma forma de resistência e busca por liberdade por parte dos africanos escravizados. Esses assentamentos eram estabelecidos em locais estratégicos, como matas densas e regiões remotas, dificultando a captura por patrulhas escravagistas, de modo que prossegue Kabengele Munanga ao proferir que:

⁹⁵ Termo que, quando suscitado no presente texto, será escrito com inicial maiúscula.

(...) o quilombo brasileiro é, sem dúvida, uma cópia do quilombo africano reconstruído pelos escravizados para se opor a uma estrutura escravocrata, pela implantação de uma outra estrutura política na qual se encontraram todos os oprimidos. Escraviza-dos, revoltados, organizaram-se para fugir das senzalas e das plantações e ocuparam partes de territórios brasileiros não-povoados, geralmente de acesso difícil. Imitando o modelo africano, eles transformaram esses territórios em espécie de campos de iniciação à resistência, campos esses abertos a todos os oprimidos da sociedade (negros, índios e brancos), prefigurando um modelo de democracia plurirracial que o Brasil ainda está a buscar. Não há como negar a presença, na lide-rança desses movimentos de fuga organiza-dos, de indivíduos escravizados oriundos da região bantu, em especial de Angola, onde foi desenvolvido o quilombo. (Munanga, 1996, p.63)

O Quilombo dos Palmares, localizado na atual região do estado de Alagoas, no nordeste do Brasil, destaca-se como o mais proeminente entre esses quilombos. Notório por sua magnitude e longevidade, o Quilombo dos Palmares resistiu por diversas décadas antes de ser subjugado pelas forças coloniais portuguesas em 1694. Zumbi dos Palmares, líder preeminente desse quilombo, emerge como uma figura emblemática que personifica a resistência e a luta pela liberdade na narrativa histórica brasileira.

A história inicialmente contada sobre os quilombos partia da documentação fornecida pelo colonizador, mostrando, portanto, a perspectiva deste (Moura, 1988, p.159). O reconhecimento do líder Zumbi dos Palmares como personagem histórica – e não como mera lenda – parte do anseio do indivíduo historicamente marginalizado por tornar-se ciente de sua ancestralidade. Em Palmares, como tudo que fazia referência às organizações e às expressões referentes à terra-mãe, as tradições eram transmitidas por meio da comunicação oral. Isso se dá devido ao valor da palavra que, para culturas africanas, provê concretude⁹⁶. Não se trata da mera escassez de documentação física, ainda que no Brasil isso tenha sido um grande fator para o controle da narrativa por parte dos invasores europeus, mas há de se reconhecer palavra é considerada tradição e ultrapassa o campo da comunicação para os que trouxeram e continuam a trazer a Mãe África consigo:

Na África a tradição oral é praticamente responsável pela transmissão da memória coletiva. Vários gêneros de comunicação neste sentido existem para que isto possa ser realizado. Temos: a) a *poesia*, forma de expressão mais frequente. Refere-se quase sempre ao passado da África, às civilizações que se sucederam e às culturas que lhes deram suportes; b) o *conto*, que são grupos de fábulas, lendas, mitos intercalados com fatos reais, terminando o narrador ilustrando-o com um preceito moral; c) os *provérbios*, máximas populares que exprimem, através de imagens, uma regra de conduta ou conselho de moral social; d) o *ditado* que difere do provérbio pelo fato de ser uma sentença que expressa o ideal de uma conduta ética. (Moura, 1988, p.160)

⁹⁶ Essa característica continua a ser extremamente pungente, por exemplo, nas casas de matrizes africanas como o ilê de candomblé e umbanda, seja em relatos e lições transmitidas pelos mais sábios ou sacerdotes. A partir da noção da importância da ancestralidade, explicita-se o respeito frente aos ancestrais – vivos ou já falecidos. O ancestral é o ponto de partida da palavra, que para aqueles que

Explicita-te tal dinâmica, pois, o modo de perpetuar a memória do quilombo foge aos ditames eurocêtricos que – retornando aos exemplos que evocam as religiosidades – tomam o registro físico das questões religiosas como documento inquestionável. Como se a impressão tornasse a palavra em algo fisicamente fechado⁹⁷. Isso muito expressa sobre a disparidade entre a cultura historicamente dominante e a que é historicamente dominada. Como disposto, o eurocentrismo tem em vista atuar de forma imperiosa, a partir do *ego conquiro*. O colonizador interage a fim de tornar subalterno, de tomar e de dizimar. Não há opção de subjetividade além daquela imposta pelo subjugador. Portanto, não é uma cultura de troca, mas de imposição.

A primeira definição oficial de “quilombo” coube ao Conselho Ultramarino de 1740, ou seja, ainda sob a égide colonial – ao menos legalmente. Desse modo, definia-se o quilombo como “habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele” (Almeida, 2010, p.__). Essa definição se perpetuou legal e simbolicamente sobre a sociedade brasileira muito para além do período colonial, de modo a comprometer até a perspectiva de indivíduos habitantes de áreas que poderiam ser reconhecidas como comunidade quilombola – dinâmica notável ainda hoje⁹⁸. No entanto, a insurgência da Frente da Negra Brasileira

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu em seu art. 68 determina que “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.” (Brasil, 1988). Sobre esse dispositivo, é necessário discutir dois aspectos:

No quadro das classificações sociais, a categoria “negro”, no Brasil da transição do século xix para o xx, assim como a expressão “quilombola”, “preto” ou “afro-brasileiro”, neste início de xxi, indica que um recorte de grupo vem se mantendo e persistindo em um longo período. Mesmo antes, quando o modo de produção colonial sustentado pela mão-de-obra escrava já esboçava o seu completo esgotamento, chegando logo depois a um ponto de verdadeira saturação, o que era identificado como sendo “negro” referia-se – mais do que isto, englobava – à experiência histórica dos africanos e seus descendentes, tratados nos séculos anteriores como sujeitos a-históricos, negados em sua condição de humanidade. Enquanto uma expressão da identidade grupal, o significante “negro” vai somando em seu percurso tudo aquilo que advém de tal experiência, ou seja, elementos de inclusão (que mantêm o grupo unido em estratégias de solidariedade e reciprocidade), e também de segregação (ou seja: a desqualificação, a depreciação e a estereotipia). Os sentidos do termo e as experiências nele circunscritas revelam sua

⁹⁷ A linguagem escrita atua de maneira que “a influência da impressão na maximização da sensação de isolamento e fechamento é evidente” (Ong, 1998, p.169).

⁹⁸ REINHOLZ, Fabiana. “Não sabia que morava em um Quilombo, agora me declaro uma quilombola com orgulho”. 2022. **Brasil de Fato - Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2022/03/31/nao-sabia-que-morava-em-um-quilombo-agora-me-declaro-uma-quilombola-com-orgulho>. Acesso em: 28 jan. 2024.

ambiguidade: por um lado, a marginalização; por outro, a força simbólica demonstrada no seu persistente poder aglutinador, vindo a configurar ou expressar uma identidade social, e a nortear inclusive políticas de grupos.

Por outro lado, num país cuja principal estratégia de embranquecimento e ascensão social foi a miscigenação, “ser negro”, reconhecer-se como tal, dependeu, portanto, de um amplo entendimento desta identidade social, pautada quase sempre pela ambiguidade e cuja construção esteve em permanente mudança e reelaboração. (Leite, 2000, p.342)

Além disso, a Carta determina no art. 216,§ 5, que “ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.”. A explicitação do termo “quilombo”⁹⁹ na Constituinte de 1988 é considerado um marco histórico em relação à apropriação da noção do que seria tal espaço de resistência.

No entanto, é imprescindível expressar que Palmares foi um sublime ato de cunho decolonial na sociedade. Ousa-se, nesta monografia, afirmar que a nação de Palmares continua a ser um organismo decolonial, tendo em vista sua impetração de resistência e resiliência na subjetividade do povo negro. Compartilha-se da ideia reverberada por Lélia Gonzalez de que este quilombo traçou a luta em prol da democracia e igualdade:

(...) não é ressaltado pela história oficial o fato de que o primeiro Estado livre de todo o continente americano existiu no Brasil colonial, como denúncia viva do sistema implantado pelos europeus no continente. Estamos falando da República Negra de Palmares que, durante um século (1595-1695), floresceu na antiga Capitania de Pernambuco. O que essa história não enfatiza é que o maior esforço bélico despendido pelas autoridades coloniais foi contra Palmares e não contra o invasor holandês (1630-1654), como se costuma divulgar. O que ela não enfatiza é que Palmares foi a primeira tentativa brasileira no sentido da criação de uma sociedade democrática e igualitária que, em termos políticos e socioeconômicos, realizou um grande avanço. Sob a liderança da figura genial de Zumbi, ali existiu uma efetiva harmonia racial, já que sua população, constituída por negros, índios, brancos e mestiços, vivia do trabalho livre cujos benefícios revertiam para todos, sem exceção. Na verdade, Palmares foi o berço da nacionalidade brasileira. E o mesmo se pode dizer com relação aos quilombos, onde a língua oficial era o “pretuguês” e o catolicismo (sem os padres, é claro) a religião comum. (Gonzalez. 2016, p. 401)

Posteriormente, foi determinada a Convenção n.º 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. A Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais (n.º 169) é um tratado internacional estabelecido pela Conferência Internacional do Trabalho da OIT em 1989. Este documento reflete o consenso alcançado entre os constituintes tripartites da OIT - governos, organizações de trabalhadores e empregadores - sobre os direitos dos povos indígenas e tribais nos Estados-membros onde residem, bem como sobre as responsabilidades dos governos em

⁹⁹ “O uso dos termos quilombo, remanescentes de quilombo, quilombolas, nesse sentido, fazia parte de um movimento de apropriação política de categorias legais e também de reconhecimento da existência de grupos detentores de modos de vida específicos associados à vivência da territorialidade e da diferenciação étnica”. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/dicionarioPatrimonioCultural/detalhes/81/quilombo>>

proteger esses direitos. No contexto brasileiro, a ratificação formal deste acordo ocorreu em 25 de julho de 2002, em conformidade com a decisão do Congresso Nacional expressa no Decreto Legislativo número 143, datado de 20 de julho de 2002.

Em 20 de novembro de 2003, em meio ao dia que remete à Consciência Negra em memória à morte do líder palmarino Zumbi dos Palmares, estabeleceu-se o Decreto n.º 4887. Esse dispositivo “regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” (Brasil, 2003) e prossegue:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. (Brasil, 2003)

Em 2022, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) promoveu o recenseamento de comunidades quilombolas no Brasil, considerando-as, então, como grupo étnico populacional. Foi a primeira averiguação de tal formato em 150 anos.

A interseção entre quilombos e assentamentos agrários é evidenciada pela busca compartilhada por reconhecimento territorial e direitos. Historicamente, quilombos representam comunidades afrodescendentes que, enfrentando a escravidão, procuravam autonomia em territórios próprios. A luta dessas comunidades, destacada pela reivindicação de títulos de terra e direitos específicos, ecoa nas demandas de assentamentos agrários, nos quais agricultores buscam acesso equitativo à terra como parte de políticas de reforma agrária. Ambos os contextos refletem resistência às pressões externas, como a expansão agroindustrial, e ressaltam a necessidade de políticas públicas sensíveis às particularidades culturais e socioeconômicas, a fim de assegurar a estabilidade e a sustentabilidade dessas comunidades.

Os quilombos se destacaram como um poderoso instrumento de resistência anticolonial durante o período de escravidão, oferecendo um refúgio crucial para aqueles que buscavam escapar da opressão colonial. Em sua essência, essas comunidades representavam um desafio ativo às estruturas coercivas da colonização europeia, indo além da mera rejeição da escravidão para construir alternativas sociais, culturais e econômicas. A preservação das tradições culturais africanas nos quilombos não apenas resistiu à assimilação cultural

promovida pelos colonizadores, mas também fortaleceu a identidade afrodescendente, contribuindo para a formação de uma sociedade autônoma e resistente.

Dessa forma, a partir do reconhecimento da grandeza histórica do quilombo, foi possível estabelecer um movimento de ressignificação do termo. A exemplo da definição de Abdias Nascimento: “Quilombo não significa escravo fugido. Quilombo quer dizer reunião fraterna e livre, solidariedade, convivência, comunhão existencial.” (2019, p.290).

A resistência armada e a formação de estruturas sociais e políticas próprias nos quilombos destacam-se como elementos-chave dessa luta anticolonial. O confronto direto contra as forças coloniais, a autonomia na tomada de decisões e a criação de modelos econômicos independentes evidenciam a busca ativa pela autodeterminação e pela quebra das amarras impostas pelo sistema colonial. Nesse contexto, os quilombos não apenas desafiaram a opressão, mas também encarnaram uma narrativa de liberdade, dignidade e resiliência, estabelecendo-se como um legado significativo na história da resistência anticolonial na América Latina e outras regiões colonizadas.

Além disso, tanto quilombos quanto assentamentos enfrentam desafios comuns, incluindo a obtenção de títulos definitivos de terra, acesso a recursos e infraestrutura adequada. A promoção da justiça social requer implementar políticas públicas eficazes que não apenas reconheçam a importância dessas comunidades na construção de uma narrativa histórica inclusiva, mas também abordem as disparidades socioeconômicas por meio de medidas específicas que garantam a proteção territorial, a viabilidade econômica e a preservação cultural desses grupos. Assim, é possível sugerir a luta pela terra hoje permanece não apenas pelos quilombos, mas através dos assentamentos em latifúndios improdutivos.

Na América Latina, diversas comunidades de resistência, à semelhança dos quilombos, têm surgido como expressões significativas de luta contra a opressão e marginalização. Os palenques na Colômbia, em San Basilio de Palenque, configuraram-se como redutos fortificados para escravizados fugitivos, protagonizando resistência armada contra as forças coloniais. No Brasil, contemporâneo aos quilombos históricos, comunidades quilombolas, como a Comunidade Quilombola de Rio dos Macacos na Bahia, persistem em sua resistência, defendendo territórios reconhecidos pelo Estado e lutando por reconhecimento formal. Logo, por meio de focos de resistência é possível construir um movimento de contracultura, promovendo saberes e fazeres que não mais acatam o que foi imposto pelos colonizadores e pelos senhores. Disso insurge o quilombismo:

Como sistema econômico, o quilombismo tem sido a adequação ao meio brasileiro do comunitarismo ou ujamaísmo da tradição africana. Em tal sistema, as relações de produção diferem basicamente daquelas prevalentes na economia espoliativa do trabalho chamado capitalismo, fundada na razão do lucro a qualquer custo. Compasso e ritmo do quilombismo se conjugam aos mecanismos operativos, articulando os diversos níveis de uma vida coletiva cuja dialética interação propõe e assegura a realização completa do ser humano. Contra a propriedade privada da terra, dos meios de produção e de outros elementos da natureza, percebe e defende que todos os fatores e elementos básicos são de propriedade e uso coletivo. Em uma sociedade criativa, no seio da qual o trabalho não se define como uma forma de castigo, opressão ou exploração, ele é antes visto como uma forma de libertação humana que o cidadão desfruta como um direito e uma obrigação social. Liberto da exploração e do jugo embrutecedor da produção tecnocapitalista, a desgraça do trabalhador deixará de ser o sustentáculo de uma sociedade burguesa parasitária que se regozija no ócio de seus jogos e futilidades (Nascimento, 2019, p. 290)

A tomada do quilombo com ponto de resistência se fez crucial, em especial para o povo negro¹⁰⁰, além de prover a oportunidade de promover o aquilombamento nos âmbitos que se fizerem necessários. Assim resiste a população que sobreviveu às empreitadas coloniais ao conservar seus saberes e seus modos de resistência ancestrais, ainda que por vezes tenham cedido ao sincretismo para conservar práticas que eram tidas como condenáveis à luz da simbologia eurocêntrica perpetrada no país. O aquilombamento implica na organização tática a fim de ocupar os campos tomados pelos “desbravadores”. Importante salientar que tal sistemática, assim como a forma de resistência colonial, abrange outros corpos marginalizados¹⁰¹.

Assim como foi instrumentalizada no ato de submissão, serve à ciência novamente o posto de instrumento, mas, desta vez, evocando resistência:

Há de se consolidar uma teoria científica inextricavelmente fundida à nossa prática histórica que efetivamente contribua à salvação da comunidade negra, a qual vem sendo inexoravelmente exterminada seja pela matança direta da fome, seja pela miscigenação compulsória, seja pela assimilação do negro aos padrões e ideais ilusórios do lucro ocidental. (Nascimento, 2019, p. 291)

¹⁰⁰ “Cabe mais uma vez insistir: não nos interessa a proposta de uma adaptação aos moldes da sociedade capitalista e de classes. Esta não é a solução que devemos aceitar como se fora mandamento inelutável. Confiamos na idoneidade mental do negro, e acreditamos na reinvenção de nós mesmos de nossa história.” (Nascimento, 2019, p. 288)

¹⁰¹ “O quilombo, como vemos, nada tinha de semelhante a um quisto, ou grupo fechado, mas, pelo contrário, constituía-se em polo de resistência que fazia convergir para o seu centro diversos níveis de descontentamento e opressão de uma sociedade que tinha como forma de trabalho fundamental a escravidão”. In: MOURA, Clóvis. Os quilombos e a rebelião negra. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 31.

A “classe-que-vive-do-trabalho”¹⁰² é, historicamente, a base da luta social, que tomada pela interseccionalidade das suas demandas, acarretam avanço muito além do campo do trabalho. Ainda assim, há de se utilizar dos campos da ciência em prol da sedimentação de tais conquistas e de novos avanços, o que implica a necessidade de tal dinâmica no campo do Direito.

6.2. A necessidade da insurgência do direito

Ainda que o Direito seja explicitamente entendido com uma ciência social aplicada – que, portanto, é alimentada pelo que há de fático – há certo menosprezo em relação à experiência. Todavia, o Direito é “fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela” (Reale, 2002, p. 17). A prática jurídica soa caminhar de modo a negligenciar a dimensão fática do direito, que deve atuar em conjunto com as dimensões normativa e axiológica (Reale, 2002)

A conjuntura atualmente predominante foi facilitada pelo direito que se pautou na atuação em prol do indivíduo então dominante: o colonizador. Considerando a ânsia por tomada da terra encontrada e tudo em torno dela que poderia ser sequestrado, as legitimações se construíram pautadas e um direito não apenas colonial, mas, também, colonizador. Entretanto, a mazela que permeia o âmbito legal descende de tal época, ou seja, é um sistema legal construído por dominantes em prol da dominação perpetuada por seus descendentes e legitimada pelo Estado:

O direito é um sistema de normas criadas e protegidas pelo Estado, com vistas à sanção, à regulação e à consolidação das relações econômicas e sociais de dada comunidade, propiciando, por conseguinte, o fortalecimento da dominação de uma classe social determinada. Na sociedade capitalista, portanto, o sistema burguês de direito, criado e protegido pelo poder da burguesia, regula e consolida as relações capitalistas e a dominação de classe. O direito burguês, assim como o Estado como um todo, está a serviço da classe dominante, com o fim de manter seu poder hegemônico. (Cavalcanti, 2021, p. 196)

Essa lógica é perpetuada no direito do trabalho:

¹⁰²“A ‘classe-que-vive-do-trabalho’, a classe trabalhadora, hoje inclui a totalidade daqueles que vendem sua força de trabalho, tendo como núcleo central os trabalhadores produtivos (no sentido dado por Marx, especialmente no Capítulo VI, Inédito). Ela não se restringe, portanto, ao trabalho manual direto, mas incorpora a totalidade do trabalho social, a totalidade do trabalho coletivo assalariado. Sendo o trabalhador produtivo aquele que produz diretamente mais-valia e participa diretamente do processo de valorização do capital, ele detém, por isso, um papel de centralidade no interior da classe trabalhadora, encontrando no proletariado industrial o seu núcleo principal. Portanto, o trabalho produtivo, onde se encontra o proletariado, no entendimento que fazemos de Marx, não se restringe ao trabalho manual direto (ainda que nele encontre seu núcleo central), incorporando também formas de trabalho que são produtivas, que produzem mais-valia, mas que não são diretamente manuais (idem).” (Antunes, 2009, p.102)

É incontestável que os direitos trabalhistas surgiram a partir da luta operária, não foram “benesses” concedidas por mera solidariedade do capitalista. No entanto, isso não representa uma vitória contundente da classe trabalhadora em face do capital: o reconhecimento de direito como a limitação das jornadas, a proteção salarial e a garantia de condições minimamente dignas de trabalho significou, na realidade, a contenção de movimentos coletivos revolucionários dirigidos à emancipação da classe oprimida. Não é por acaso que isso ocorre junto com a regulamentação da organização coletiva e dos seus movimentos: o Estado liberal passa a formatá-los e delimitá-los e, assim, eles vão abandonando o caráter revolucionário e assumindo um traço predominantemente reivindicativo (Cavalcanti, 2021, p. 198)

Ainda que contaminado pelo sistema no qual surgiu, o Direito do Trabalho resguarda um caráter emancipador desde sua origem:

A originalidade do Direito do Trabalho em relação aos demais ramos do direito repousa no seu caráter tutelar e protetivo, logo do seu caráter público. O desenvolvimento das relações sociais e a interferência, maior ou menor, dos trabalhadores na conformação do Estado são, porém, o que verdadeiramente institui a força de cada categoria jurídica do Direito do Trabalho, enquanto categoria de direito público ou de direito privado (Genro, 1993, p.85)

Ainda que alternativa, não necessariamente seria flexível, ou seja, não há de se perder a firmeza decorrente do positivismo muitas vezes característico à prática jurídica, enquanto não faz sentido defrontar-se em face da letra da lei com um olhar frio e alheio às nuances que permeiam a sociedade. Afinal, não há direito sem a existência das relações sociais, demandando o que se denomina por positivismo de combate que, utilizado pelo direito alternativo, resguarda o não retrocesso e a correspondência da prática jurídica às múltiplas demandas sociais no campo do trabalho.

Nesse sentido, entende-se que o cenário social permeado por desigualdades passou naturalmente a evocar questionamentos, que, ainda que não sejam recentes, demoraram a provocar impactos notáveis¹⁰³. Urge, assim, a atuação do Direito que tome como ponto de partida o sujeito tornado “outro”, ato que demanda a “reconstituição de um novo paradigma

¹⁰³ Esse comportamento é típico de movimentos insurgentes. O questionamento não costuma tomar uma horda de pronto, tendo em vista que o movimento de afrontar não é impetrado sobre nações colonizadas, a fim de que prolongue o status quo. É uma sistemática que condiz com subjetividade colonial prolongada pelo mercado: “*Los medios de comunicación imponen un sentido que se transforma en común por efecto identificadorio, el de la psicología de las masas estudiado por Freud. La manipulación que realizan los medios tiene en la sugestión y la obediencia de los televidentes sus aliados principales. La lógica comunicacional del discurso único y la repetición tienen un efecto hipnótico, que atenta contra la libertad de elección y pensamiento de las personas. Para preservar la salud de la democracia y evitar que se convierta en un sistema totalitario, urge distribuir más equitativamente la pluralidad de voces, a efectos de mantener despierta la tensión perturbadora propia del conflicto político. Es necesario establecer medidas que funcionen como límite a la imposición (a veces difícil de percibir) de un sentido único. En otros términos, se trata de un acto político que consiste en oponer a l mercado y al discurso único promovido fundamentalmente desde los medios de comunicación que responden a intereses económicos privados, una ética comunitaria, negociada democráticamente las veces que haga falta. Una cultura política democrática, cuyos rasgos principales deben ser lo público y lo solidario, a la vez que deje lugar al conflicto, el antagonismo y el disenso, se verá fortalecida con acciones capaces de reinventar permanentemente lo común.*” (Merlin, 2017, p. 68)

pautado na participação dos marginalizados” (Ribeiro; Figueredo; Sparemburger, 2018, p.38). Trata-se do direito decolonial.

O direito decolonial emerge como uma abordagem crítica e transformadora, visando a desconstrução das estruturas jurídicas legadas pelo colonialismo. Sua necessidade se fundamenta na rejeição das normas impostas durante o período colonial, propondo a valorização e inclusão de diversas tradições jurídicas e culturais. Essa perspectiva não se limita a uma revisão do passado, mas também enfrenta as formas contemporâneas de neocolonialismo, promovendo a justiça social, direitos humanos e o empoderamento das comunidades marginalizadas. Além disso, o direito decolonial engloba a descolonização do conhecimento jurídico, desafiando narrativas eurocêtricas e promovendo a diversidade de perspectivas na produção e aplicação do conhecimento legal¹⁰⁴. Em síntese, busca-se uma transformação profunda e inclusiva do sistema jurídico, reconhecendo e abordando injustiças históricas para construir uma estrutura mais equitativa e respeitosa. Suscita-se:

“Um direito que nasceu para proteger e regular os indivíduos e a sociedade, e o próprio Estado, terminou por selecionar os marginalizados, (in)visibilizando-os; acentuar as desigualdades sociais; e sustentar as oligarquias de poder no ‘topo das colinas administrativas’”. (RIBEIRO; FIGUEREDO; SPAREMBERGER, 2018, p.41)

O direito de viés decolonial, tal como explorado por Adebisi (2020) e Motshabi (2020), é uma abordagem crítica que desafia o impacto histórico e contínuo do colonialismo nos sistemas jurídicos. De modo que tem em vista abordar os desequilíbrios de poder e as desigualdades perpetuadas por estes sistemas, particularmente em contextos pós-coloniais. Mosaka (2021) desenvolve isto ao propor um método para descolonizar a disciplina do direito, enfatizando a necessidade de uma avaliação crítica das heranças coloniais e da implementação de mudanças corretivas. Sundhya Pahuja, um dos expoentes dos estudos decoloniais de direito no Sul Global, acrescenta uma perspectiva teórica, destacando o papel do direito internacional no processo de descolonização e o potencial para ele contribuir para um mundo mais igualitário (2011).

O conceito de “escravatura moderna” é complexo e muitas vezes confundido com o tráfico de seres humanos, mas carece de uma definição clara no direito internacional (Siller, 2016). O significado central da escravatura, tal como definido pela Convenção sobre a Escravatura de 1926, é muitas vezes perdido nas interpretações modernas (Allain, 2012). As

¹⁰⁴ “(...) o que se apresenta em nosso contexto social é um contínuo processo legalista e colonialista de afirmação e propagação do Direito dependente da norma e de sua respectiva estipulação constitucional”. In: (RIBEIRO; FIGUEREDO; SPAREMBERGER, 2018, p.40).

crianças são particularmente vulneráveis a práticas análogas à escravidão e instrumentos internacionais como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Convenção da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil abordam a sua situação especial (Glind, 2008). A lei relacionada com a escravidão e as servidões menores, incluindo o trabalho forçado e a servidão por dívida, é crucial para a compreensão da exploração humana, central para a definição de tráfico (Allain, 2012).

Portanto, o Direito Decolonial no contexto brasileiro materializa-se como uma abordagem crítica que visa dismantlar estruturas legais e sociais historicamente vinculadas à colonização. Essa perspectiva jurídica fundamenta-se na desconstrução do eurocentrismo presente nas normativas, buscando reconhecer e confrontar as desigualdades persistentes, especialmente aquelas relacionadas aos povos historicamente escanteados

A atuação do Direito Decolonial deve se concentrar na revisão crítica das bases jurídicas estabelecidas durante o período colonial, priorizando o reconhecimento das histórias marginalizadas e a promoção de uma justiça mais inclusiva. Desse modo, essa abordagem legal se dedica à desconstrução das desigualdades sociais, raciais e econômicas, propondo políticas e legislações que promovam equidade. Além disso, o Direito Decolonial promove o diálogo intercultural, valorizando a diversidade cultural e os conhecimentos tradicionais como componentes essenciais na construção de novos marcos legais.

Em última instância, busca-se não apenas uma revisão crítica das estruturas jurídicas, mas o estabelecimento de fundamentos legais que reconheçam a pluralidade da sociedade brasileira e contribuam para uma transformação profunda na garantia dos direitos fundamentais e na construção de uma sociedade mais justa. Além disso, políticas de ações afirmativas, como cotas raciais, e a legislação de reconhecimento e proteção de comunidades quilombolas evidenciam a aplicação concreta do Direito Decolonial, buscando reparar injustiças históricas e garantir direitos específicos aqueles que foram historicamente subalternizados. Essas práticas jurídicas também incluem diálogo interinstitucional, como o estabelecimento de espaços de consulta com povos indígenas, e defesa legal de territórios quilombolas, destacando uma abordagem legal que incorpora uma visão decolonial na formulação de políticas públicas e na proteção dos direitos fundamentais. Logo, há possibilidade de uma contínua transformação jurídica alinhada à pluralidade e à justiça social.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões que atualmente pairam sobre a estrutura social brasileira derivam de práticas que refletem os comportamentos impostos pela submissão do território brasileiro. A sociedade brasileira foi moldada pela subalternização ao cânone europeu, onde os povos originários foram coisificados e continuamente marginalizados. A narrativa europeia suprimiu qualquer discurso alternativo, impondo-se sobre os povos nativos. A submissão dos povos originários, seguida pela expansão para o centro-oeste e escravização dos negros, resultou em um país regido pela rejeição do “outro” dentro de si mesmo, ou seja, a negação de sua própria identidade. Portanto, o ponto de inflexão para mudar essa realidade está no reconhecimento da continuidade das práticas coloniais através da colonialidade.

O modo colonial foi estendido não apenas na subjetividade do indivíduo brasileiro, mas inserido nas instituições legitimadas pelo Estado, o que, conseqüentemente, atinge o Direito. Desse modo, interessa uma revisão crítica do próprio percurso, a fim de manejar métodos de reparação social e busca por justiça e equidade, como atuam as comissões em prol da erradicação do trabalho escravo, pois, depreende-se que apenas se enfrenta uma problemática diante do reconhecimento de sua existência e, nesse sentido, o Brasil – ainda que distante do ideal – está a percorrer tal caminho.

A atuação jurídica no Brasil, utilizando-se de dispositivos internos e externos, pode ser amplamente entendida como precursora, mas o que soa para o lado externo não reflete necessariamente a dinâmica interna, assim como não é possível desvendar o que há de mais elementar em um sistema apenas ao observar a superfície.

Portanto, o intuito central coube a denunciar a continuidade da dominação colonial, manifesta por meio da exploração, especialmente através do sistema de trabalho escravo, que se erigiu como a espinha dorsal da economia colonial.

As práticas coloniais subjacentes à narrativa europeia suprimiram qualquer discurso alternativo, legitimando assim a exploração desenfreada dos recursos naturais e humanos. O sistema escravista, por sua vez, submeteu os cativos a condições deploráveis e a funções específicas que perpetuaram a submissão, especialmente das mulheres negras, relegadas ao trabalho doméstico.

Após a abolição formal da escravidão, a subjugação do povo negro persistiu, agora sob o respaldo legal. O Brasil tornou-se um cativo legítimo, com estruturas legais, como a Lei de Terras, que asseguravam a concentração do poder econômico nas mãos das elites, mantendo, assim, a desigualdade estrutural.

A superexploração dos trabalhadores, especialmente os negros, é uma expressão direta da colonialidade que impregna as relações sociais e econômicas do país, persistindo apesar dos esforços normativos e políticos para combatê-la. A mulher negra, historicamente relegada a uma posição de subalternidade, portanto, é vitimada pelas múltiplas formas de degradação de sua subjetividade, o que se estende às suas condições de trabalho, desde os tempos da escravidão até os dias atuais. Nesse contexto, as estratégias de resistência e quilombamento surgem como formas de enfrentamento à dominação colonial e à perpetuação da subalternização. A insurgência do direito se apresenta como um instrumento essencial para desafiar as estruturas de opressão e promover uma sociedade emancipada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY VAZ, Beatriz. **Dicionário do Patrimônio Cultural**: Quilombo - IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. [s. d.]. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/dicionarioPatrimonioCultural/detalhes/81/quilombo>. Acesso em: 28 jan. 2024.

ADEBISI, Foluke. Decolonising the law school: presences, absences, silences... and hope. **The Law Teacher**, v. 54, n. 4, p. 471–474, 1 out. 2020. DOI 10.1080/03069400.2020.1827774. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/03069400.2020.1827774>. Acesso em: 27 jan. 2024.

ALENTEJANO, P. **A HEGEMONIA DO AGRONEGÓCIO E A RECONFIGURAÇÃO DA LUTA PELA TERRA E REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL**. Caderno Prudentino de Geografia, [S. l.], v. 4, n. 42, p. 251–285, 2020. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/cpg/article/view/7763>. Acesso em: 12 jan. 2024.

ALLAIN, Jean; HICKEY, Robin. PROPERTY AND THE DEFINITION OF SLAVERY. **International and Comparative Law Quarterly**, v. 61, n. 4, p. 915–938, 2012. DOI 10.1017/S0020589312000450. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/product/identifier/S0020589312000450/type/journal_article. Acesso em: 27 jan. 2024.

ALLAIN, Jean. **Slavery in International Law: Of Human Exploitation and Trafficking**. [S. l.]: Brill | Nijhoff, 2013. DOI 10.1163/9789004235731. Disponível em: <https://brill.com/view/title/18831>. Acesso em: 27 jan. 2024.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berto de et al. (Orgs). Territórios Quilombolas e Conflitos. **Caderno de Debates Nova Cartografia Social**. Vol. 1, n.º 2. Manaus: UEA Edições, 2010.

ANDREATTA WHITAKER, D. C. As relações campo cidade em discussão: superando dualidades. **Retratos de Assentamentos**, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 11-21, 2022. DOI: 10.25059/2527-2594/retratosdeassentamentos/2021.v24i1.485. Disponível em: <https://retratosdeassentamentos.com/index.php/retratos/article/view/485>. Acesso em: 9 jan. 2024.

ANTONY, Philomena Sequeira, **Relações intracoloniais: Goa-Bahia 1675-1825**, Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

ANTUNES, Ricardo L. C.. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**, 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

AZEVEDO, Carlos A Moreira; UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA (LISBOA)., **História religiosa de Portugal**, Lisboa: Círculo de Leitores, 2000.

BARROS, João De. **Décadas da Ásia de João de Barros**: dos feitos que os portugueses fizeram no descobrimento dos mares e terras do Oriente. V. 1-8 : Década 1-4 de João de Barros (I-1552; II-1553; III-1563). A década quarta foi completada por João Baptista Lavanha (1615). - Nova ed. - Lisboa : Na Régia Officina Typografica, 1777-1788.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: SaraivaUni, 2023.

BOTTOMORE, Tom (Org.). **Dicionário do pensamento marxista**, 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1988.

BOXER, Charles R. **A Expansão Quatrocentista**. Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1969.

BRASIL. **Quilombo: Um Marco Histórico**. 2023. Disponível em: <http://querepublica.essa.an.gov.br/conte-uma-historia/451-um-marco-historico.html>. Acesso em: 28 jan. 2024.

BURNARD, Trevor; GARRIGUS, John. **The Plantation Machine**: Atlantic Capitalism in French Saint-Domingue and British Jamaica. Philadelphia: University Of Pennsylvania Press, 2016.

CAMINHA, Pero Vaz de. **Carta a El Rei D. Manuel**, Dominus: São Paulo, 1963.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Acesso em: 12 jan. 2024.

CAVALCANTE, José Luiz. **A lei de terras de 1850 e a reafirmação do poder básico do estado sobre a terra**, 2005. Disponível em: <www.historica.arquivoestado.sp.gov.br>. Acesso em 07/12/2023.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. 1º ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. São Paulo: Veneta, 2020.

MANOEL, JCC. A Lei dos Sexagenários Como Estratégia Para Manutenção da Precariedade Socioespacial No Brasil. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S. l.], v. 12, n. Ed. Especi, p. 12–31, 2020. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/852>. Acesso em: 20 fev. 2024.

CIMI (Brasília). **Dados Parciais: conflitos no campo Brasil - 2023**. 2023. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2023/10/comissao-pastoral-da-terra-cpt-divulga-dados-parciais-de-conflitos-no-campo-brasileiro-do-1o-semester-de-2023/#:~:text=Ao%20todo%2C%20foram%20registrados%20973,quando%20foram%20registrados%201.007%20conflitos.>>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

COELHO, José Maria Vaz Pinto. **Legislação servil**. Rio de Janeiro: Laemmert & C, 1886.

COLARES, V. S. F. A.; COSTA, F. O. D. ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO JURÍDICO (ACDJ): O CASO DO PROJETO DE LEI Nº. 3.842/2012 E A TUTELA DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR. **REVISTA DIREITO E JUSTIÇA: REFLEXÕES SOCIOJURÍDICAS**, [s. l.], v. 18, n. 31, p. 31, 2018. Disponível em:

http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2602. Acesso em: 21 fev. 2024.

CUNHA, Manuela Carneiro, **Índios no Brasil: histórias, direitos e cidadania**, [s.l.]: Companhia Digital, 2014.

DE GRAZIA, Giuseppina; DA SILVA, Gabriela Cavalcante; MOREIRA, Ingrid Adame. Trabalho subordinado e qualidade de vida: conciliação impossível. **Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea**, [S. l.], v. 10, n. 30, 2013. DOI: 10.12957/rep.2012.5111. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaempauta/article/view/5111>. Acesso em: 11 jan. 2024.

DE MENDONÇA, S. R. Estado e hegemonia do agronegócio no Brasil. **Revista História & Perspectivas**, [S. l.], v. 1, n. 3233, 2006. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/historiaperspectivas/article/view/19022>. Acesso em: 13 dez. 2023

DINIZ, Mônica. **Sesmarias e posse de terras**: política fundiária para assegurar a colonização brasileira. *Revista Histórica*, n. 2, jun., 2005.

DUSSEL, Enrique, **1492 - O Encobrimento Do Outro - (a Origem Do “Mito Da Modernidade”)**, Petrópolis: Editora Vozes, 1993.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FAUSTO, Carlos, **Os índios antes do Brasil**, Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

FERNANDES, B. M. **Brasil**: 500 anos de luta pela terra. In: *Revista Cultura e Vozes*, número 1, ano 93. Editora Vozes, Petrópolis, 1999.

FERNANDES, Florestan, **A integração do negro na sociedade de classes**: (o legado da “raça branca”), 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FIGUEIRA, Paulo Sérgio Sampaio; DEVISATE, Rogério Reis; KOHL, Paulo Roberto (Orgs.), **Regularização fundiária: experiências regionais**, Brasília: Senado Federal, Conselho editorial, 2022.

FIRMIANO, F. D. **O novo colonialismo transnacional e a experiência brasileira do agronegócio**. *REVISTA NERA (UNESP)*. v. 13, p. 48-62, issn: 1806-6755, 2010.

FONSECA, R. M. **A Lei de Terras e o advento da propriedade moderna no Brasil**. 2005. Disponível em: <https://studylib.es/doc/5170914/a-lei-de-terras-e-o-advento-da-propriedade-moderna>. Acesso em: 12 jan. 2024

FURTADO, Celso, **Formação Econômica Do Brasil**, São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

GENRO, Tarso. Natureza Jurídica do Direito do Trabalho. Em: **Introdução Crítica ao Direito do Trabalho**. Brasília: Universidade de Brasília, 1993

GIACOMINI, Sonia Maria. **Mulher e escrava**: uma introdução histórica ao estudo da mulher negra no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1988.

GOMES NETO, João Ferreira (Org.). A subjugação do trabalho e da natureza aos (des)mandos do capital: um estudo de caso nas carvoarias do município de Cândido Sales - BA. **A questão agrária e os conflitos territoriais**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2016. p. 57-.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista ciências sociais hoje**, v. 2, n. 1, p. 223-244, 1984.

GROSFOGUEL, Ramón. **La descolonización de la economía política y los estudios postcoloniales**: transmodernidad, pensamiento fronterizo y colonialidad global. Tabula Rasa. 2006, (4), p.17-46.

GUERREIRO RAMOS, Alberto. **Patologia social do branco brasileiro**. Jornal do Comércio, 1955.

HIRANO, Sedi. **Formação do Brasil colonial**: pré-capitalismo e capitalismo. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (Edusp), 2008.

HOLANDA, Sérgio Buarque de, **Visão do Paraíso: Os Motivos Edênicos no Descobrimento e Colonização do Brasil**, São Paulo: Publifolha, 2000.

HOLANDA, Sérgio Buarque de (Org.). História geral da civilização brasileira. T. 1 Vol.1: **A época colonial Do descobrimento à expansão territorial**, 20 edição. Rio de Janeiro: Brasil, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Rio de Janeiro, 2000.

LACERDA, Nara. **Helio Santos**: “O dia 14 de maio de 1888 é o dia mais longo da nossa história”, Brasil de Fato, disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/05/13/helio-santos-o-dia-14-de-maio-de-1888-e-o-dia-mais-longo-da-nossa-historia>>. acesso em: 12 jan. 2024.

LEITE, Ilka Boaventura. Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas. **Etnografica**, n. vol. 4 (2), p. 333–354, 2000. DOI 10.4000/etnografica.2769. Disponível em: <http://journals.openedition.org/etnografica/2769>. Acesso em: 28 jan. 2024.

LINHARES, Maria Yedda Leite; SILVA, Francisco Carlos Teixeira, **Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Editora Campus, 1999.

MALDONADO-TORRES, Nelson. La typologie de l'Être et la géopolitique de la connaissance. Modernité, empire et colonialité. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [S.L.], n. 80, p. 71-114, 1 mar. 2008. OpenEdition. <http://dx.doi.org/10.4000/rccs.695>.

MARQUES, Antonio Henrique R. de Oliveira, **History of Portugal**, New York: Columbia University Press, 1972.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. Nova ed., rev.ampliada ed. São Paulo: Editora Contexto, 2010.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Lisboa: Editora Avante, 1982.

MÉNDEZ SÁNCHEZ, F. Las Bulas Romanus Pontifex y Sublimis Deus. Concepto protogeneracional de los derechos humanos en América. **A&H Revista de Artes, Humanidades y Ciencias Sociales**, [S. l.], n. 16, p. 64–76, 2022. Disponível em: <https://revistas.upaep.mx/index.php/ayh/article/view/255>. Acesso em: 10 dic. 2023.

MERLIN, Nora. **Colonización de la subjetividad**: Los medios masivos en la época del biomercado. 1º ed. Buenos Aires: Letra Viva, 2017.

MITIDIERO JUNIOR, Marco Antônio; GOLDFARB, Yamila. O agro não é tech, o agro não é pop e muito menos tudo. ABRA (Associação Brasileira de Reforma Agrária); Friedrich Ebert Stiftung, setembro de 2021.

MONCAU, Gabriela. “**Reforma agrária é reparação histórica**”, diz sem-terra, aos 135 anos da abolição da escravidão, Brasil de Fato, disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2023/05/13/reforma-agraria-e-reparacao-historica-diz-sem-terra-aos-135-anos-da-abolicao-da-escravidao>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

MORAES, Antonio Carlos Robert. **Bases da Formação Territorial do Brasil**: o território colonial brasileiro no “longo” século XVI. São Paulo: Hucitec, 2000.

MOSAKA, Tshepo Bogosi. A decolonial legal method. **South African Law Journal**, v. 138, n. 4, p. 761–798, 2021. DOI 10.47348/SALJ/v138/i4a5. Disponível em: <http://www.jutajournals.co.za/a-decolonial-legal-method/>. Acesso em: 27 jan. 2024.

MOTSHABI, Khanya. DECOLONISING THE UNIVERSITY: A LAW PERSPECTIVE. **The Strategic Review for Southern Africa**, v. 40, n. 1, 22 dez. 2020. DOI 10.35293/srsa.v40i1.277. Disponível em: https://upjournals.up.ac.za/index.php/strategic_review/article/view/277. Acesso em: 27 jan. 2024.

MOURA, Clóvis. **Os quilombos e a rebelião negra**. São Paulo: Brasiliense, 1981

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Editora Ática, 1988.

MUNANGA, K. Origem e histórico do quilombo na África. **Revista USP**, [S. l.], n. 28, p. 56-63, 1996. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i28p56-63. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/28364>. Acesso em: 27 jan. 2024.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2016.

NASCIMENTO, Abdias. Rio de Janeiro; São Paulo, **O quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista**. 3a edição, revistaed. Rio de Janeiro; São Paulo,; IPEAFRO; Perspectiva, 2019.

NEWITT, M D D., **A history of Portuguese overseas expansion, 1400-1668**, London: Routledge, 2005.

NOZOE, Nelson Hideiki. **Sesmarias e apossamento de terras no Brasil colônia**. In: Revista Economia. v. 7, n. 3, set./dez. 2006, p. 587-605. PORTUGAL. Alvará de 5 de outubro de 1795. Disponível em: <https://arisp.files.wordpress.com/2010/02/alvara-de-5-de-outubro-de-1795-dig.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

OIT. **Convenção 105 - Abolição do trabalho forçado**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm.

OIT. **Convenção 29 - Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm.

ONG, Walter. **Oralidade e cultura escrita: A tecnologização da palavra**. Campinas: Papirus, 1998.

OSTERHAMMEL, Jürgen; JANSSEN, Jan C.; PROQUEST., **Colonialismo**. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2019.

OXFAM. **Terra, poder e desigualdade na América Latina**. São Paulo: Oxfam, 2016.

PAHUJA, Sundhya. Decolonization and the Eventness of International Law. **LSN: Other Public International Law: Sources (Topic)**, 2011. Disponível em: https://www.semanticscholar.org/paper/Decolonization-and-the-Eventness-of-International-Pahuja/bb43db755ef14563b4f4dbe962a4dcff4e5bbaf2?utm_source=direct_link. Acesso em: 27 jan. 2024.

PEREIRA, F. O Quilombo dos Encantados: a presença negra entre os Tremembé de Almofala – Itarema (CE). **Revista Espaço Acadêmico**, v. 21, n. 228, p. 90-101, 1 maio 2021.

PRUDENTE, E. A. de J. O negro na ordem jurídica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 83, p. 135-149, 1988. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67119>. Acesso em: 20 fev. 2024.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder**, eurocentrismo y América Latina In: La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: Clacso, 2005.

QUIJANO, Anibal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Revista del Instituto Indigenista Peruano**, vol. 13, n. 29, Lima, 1992. Disponível em <https://www.la-vaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf>. Acesso em 07/12/2023. Quijano Anibal, 1992, “Colonialidad y Modernidad/Racionalidad”, Perú Indígena, vol. 13, no 29, p. 11-20.

RIBEIRO, Darcy, **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**, São Paulo, Brazil: Companhia das Letras, 1995.

RIBEIRO, Darcy. **Falando dos Índios**, 1ª edição. Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, 2010.

ROMANGUERA, Daniel Carneiro Leão; TEIXEIRA, João Paulo Fernandes Allain. **Teoria Crítica e Descolonialismo**: uma análise da ideologia humanista, eurocentrismo e origem colonial dos direitos humanos. In: STRECK, Lênio Luiz; GOMES, Ana Cecília de Barros;

TEIXEIRA, João Paulo Allain (org.). **Descolonialidade e constitucionalismo na América Latina**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 19-33.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.

SAKAMOTO, Leonardo. (ORG.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

SANTOS, Gustavo Ferreira; TEIXEIRA, João Paulo Allain; SPAREMBERGER, Raquel F. L.; RIBEIRO, Bernard Constantino (org.). **Direito, subalternidade e decolonialidade**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018. p. 37-60.

SANTOS, Maureen; GLASS, Verena (org.). **Atlas do agronegócio**: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2018.

SANTOS, Milton. **Espaço & Método**. São Paulo, Nobel, 1985.

SARRUGE MOLINA, R. Ditadura, agricultura e educação: a ESALQ/USP e a modernização conservadora do campo brasileiro (1964 a 1985). **Germinal**: marxismo e educação em debate, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 392, 2017. DOI: 10.9771/gmed.v9i3.22449. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/22449>. Acesso em: 13 dez. 2023.

SILLER, Nicole. ‘Modern Slavery’: Does International Law Distinguish between Slavery, Enslavement and Trafficking? **Journal of International Criminal Justice**, v. 14, n. 2, p. 405–427, 2016. DOI 10.1093/jicj/mqv075. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article-lookup/doi/10.1093/jicj/mqv075>. Acesso em: 27 jan. 2024.

SOUZA, Jessé, **A elite do atraso**. Estação Brasil. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; DAMÁZIO, Eloize Peter. Discurso Constitucinal Colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” constitucionalismo latino-americano. **Descolonialidade e constitucionalismo na América Latina**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 34–51.

STEDILE, João Pedro (org.). **A Questão Agrária no Brasil**: o debate tradicional - 1500-1960. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2011.

STRECK, Lênio Luiz; GOMES, Ana Cecília de Barros; TEIXEIRA, João Paulo Allain (org.). Belo Horizonte, **Descolonialidade e constitucionalismo na América Latina**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

STRECK, Lênio Luiz; GOMES, Ana Cecília de Barros; TEIXEIRA, João Paulo Allain (org.). **Descolonialidade e constitucionalismo na América Latina**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

TEIXEIRA, Wenceslau Geraldes; **As Terras Pretas De Índio Da Amazônia**: Sua Caracterização E Uso Deste Conhecimento Na Criação De Novas Áreas. Manaus: Embrapa Amazônia Ocidental, 2009.

PAULINO, Eliane Tomiasi; FABRINI, João Edmilson (org.). **Campesinato e territórios em disputa**. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 139-160.

VAN DE GLIND, Hans; KOOIJMANS, Joost. Modern-Day Child Slavery ¹. **Children & Society**, v. 22, n. 3, p. 150–166, 2008. DOI 10.1111/j.1099-0860.2008.00147.x. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1099-0860.2008.00147.x>. Acesso em: 27 jan. 2024.